

CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO – UNIFIEO

WALTER IZIDORO HERNANDES

MESTRADO EM DIREITO

**A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DOS CONTRATOS: A PROTEÇÃO
DA PESSOA HUMANA POR MEIO DA LIMITAÇÃO DA LIBERDADE E
DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL**

OSASCO
2011

WALTER IZIDORO HERNANDES

**A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DOS CONTRATOS: A PROTEÇÃO
DA PESSOA HUMANA POR MEIO DA LIMITAÇÃO DA LIBERDADE E
DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, tendo como área de concentração "Positivção e Concretização Jurídica dos Direitos Humanos" inserido na linha de pesquisa "Direitos Fundamentais em sua Dimensão Material", sob a orientação do Prof. Dr. Eduardo Carlos Bianca Bittar.

OSASCO
2011

WALTER IZIDORO HERNANDES

**A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DOS CONTRATOS: A PROTEÇÃO
DA PESSOA HUMANA POR MEIO DA LIMITAÇÃO DA LIBERDADE E
DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, tendo como área de concentração "Positivção e Concretização Jurídica dos Direitos Humanos" inserido na linha de pesquisa "Direitos Fundamentais em sua Dimensão Material".

NOTA: _____

Osasco, _____, de _____ de 2011.

Prof. Dr. Eduardo C. B. Bittar
Orientador

DEDICATÓRIA

Aos meus familiares, minha esposa, filhas,
alicerces e razão da minha existência.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Eduardo Carlos Bianca Bittar, meu orientador, pelas preciosas lições e minuciosa correção, que foram fundamentais para o desenvolvimento desta dissertação.

A todos os professores do Curso de Mestrado do UNIFIEO, pelos ensinamentos exemplares, que me acompanharão não apenas no âmbito profissional, mas também em minha trajetória pessoal.

“Cresce a percepção de que vigoram interdependências entre todos os seres, de que há uma origem e um destino comuns, de que carregamos feridas comuns e de que alimentamos esperanças e utopias comuns. Somos, pois, solidários em tudo, na vida, na sobrevivência e na morte”.

(Leonardo Boff, *Ethos Mundial*).

RESUMO

Esta dissertação discorre sobre a eficácia do contrato como forma reguladora das atividades sociais, especialmente em relação ao meio ambiente e à coletividade. Apresenta os princípios que regem o Estado Socioambiental em relação aos direitos fundamentais da pessoa humana, e a aplicação dos princípios constitucionais na esfera contratual, destacando-se a restrição da autonomia da vontade. Analisa a função social do contrato, enfocando seus aspectos econômico-sociais, cuja motivação deve atender ao interesse das partes, em equilíbrio aos interesses sociais e, especialmente, a aspectos relacionados ao meio ambiente, demonstrando que o contrato deve ser um instrumento de utilidade social em seus mais diversos aspectos em conformidade com as disposições legais e éticas.

Palavras-chaves: direito ambiental - função social dos contratos - limitação da liberdade de contratar.

ABSTRACT

This dissertation discusses the effectiveness of the contract as a regulator of social activities, especially its relation with the environment and the community. Presents the principles governing the Environmental State regarding fundamental human rights, and the application of constitutional principles in the sphere of contract, especially the restriction of freedom of choice. The work analyzes the social contract, focusing on economic and social aspects, wide motivation serves the interest of the parties, in equilibration with and social interests, especially the aspects related to the environment, demonstrating that the contract should be an instrument of social utility in its various aspects in accordance with the laws and ethics.

Keywords: environmental law - the social function of contracts - limiting the freedom of contract.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ESTADO SOCIOAMBIENTAL	13
1.1 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL.....	13
1.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ÉTICA AMBIENTAL.....	18
1.3 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL E A INTERVENÇÃO NA LIBERDADE CONTRATUAL.....	34
2 O CONTRATO E SUA FUNÇÃO SOCIAL	38
2.1 IMPACTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NOS CONTRATOS.....	38
2.2 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	41
2.2.1 Função Social e a Liberdade Contratual	44
2.2.2 O Contrato e sua Função Socioambiental	47
3 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DO CONTRATO	51
3.1 O ESTADO, A SOCIEDADE E AS QUESTÕES AMBIENTAIS.....	51
3.2 SUSTENTABILIDADE, DESENVOLVIMENTO E RESPONSABILIDADE: OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	61
3.2.1 O Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal	70
3.2.2 O Princípio da Precaução	73
3.2.3 O Princípio da Educação Ambiental	75
3.2.4 O Princípio da Participação e Cooperação	79
3.2.5 O Princípio da Ubiquidade	81
3.2.6 O Princípio do Poluidor-Pagador	83
3.3 A RELAÇÃO DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS EM FACE AOS CONTRATOS.....	88
3.4 CLÁUSULAS CONTRATUAIS COGENTES EM MATÉRIA AMBIENTAL: ESTUDO E ANÁLISE DE DUAS ESPÉCIES CONTRATUAIS.....	91
3.4.1 Contrato de Exploração de Petróleo e Gás	97
3.4.2 Contrato de Financiamento de Imóvel Urbano	106
CONCLUSÕES	116
REFERÊNCIAS	118

INTRODUÇÃO

As preocupações sócio-ambientais quanto à escassez de recursos, à utilização predatória da natureza pelo homem, além da grande quantidade de resíduos produzidos pela forma de consumo, têm colocado em risco a vida de todos os seres vivos existentes na Terra. Esta questão tem gerado a necessidade de respostas por parte da sociedade, e que não eximem o direito de importantes auto-reflexões.

As últimas décadas foram marcadas pelo grande desenvolvimento tecnológico e científico, com progressivo aumento da produção e também do consumo. A concentração de indústrias e comércio contribuiu para o crescimento desordenado da população nas grandes cidades. O adensamento demográfico acarretou a criação de uma nova sociedade de consumo e, em consequência, no surgimento de novas exigências quanto à melhoria na qualidade de vida.

Diante desse cenário, a proteção e a preservação do meio ambiente têm sido alvo de acordos e tratados internacionais, sendo estabelecidos compromissos e metas para a tutela de bens e recursos como a água, o ar, a terra, a fauna e a flora, além de buscar meios de reduzir a emissão de poluentes ou impactos ambientais negativos e que causam degradação irreversível ao patrimônio ambiental. Ultimamente, diversas medidas têm sido tomadas visando reduzir o aquecimento global, cujos efeitos já são bastante notáveis em diversas partes do mundo, causando grandes destruições e prejuízos. Dessa forma, torna-se fundamental a participação da coletividade, devendo ser valorizados todos os tipos de ações, desde as pequenas adotadas pelos indivíduos, até outras de maiores proporções, como acordos e tratados que exijam dos países a elaboração de normas que regulamentem as atividades industriais, visando à preservação do meio ambiente.

Neste contexto, o Brasil demonstrou sua participação ativa, ao assinar diversos acordos, além de se posicionar aberto a outros necessários. Em decorrência disso, seus códigos e leis têm se aperfeiçoado, pois, de forma contínua vêm sendo inseridas no ordenamento jurídico normas protetivas e de prevenção, favorecendo o desenvolvimento de uma consciência ambiental. Ao reconhecer os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, a Constituição de 1988

elegeu princípios que atuam como alicerces de todo o ordenamento jurídico, sendo que a preservação do meio ambiente se torna item essencial para a sobrevivência dos seres vivos, cujo equilíbrio tem papel fundamental para a vida digna do ser humano. Daí, sua importante contribuição para os direitos humanos.

Apesar disso, ainda são observados diversos abusos, especialmente por parte dos maiores poluidores – as pessoas jurídicas –, demonstrando que ainda existe falta de compromisso e de uma conscientização ética sócio-ambiental.

Em relação aos instrumentos privados, destaca-se a proteção ambiental, ao requerer que os acordos celebrados devem estar em consonância, tanto com a vontade das partes, como os aspectos sociais, ou seja, deve-se assegurar os interesses da coletividade, como o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado. Dessa forma, a atividade objeto do contrato não pode entrar em confronto com normas ambientais vigentes, sob pena de nulidade. Além disso, naquelas atividades em que o dano ambiental ocorra, a parte responsável (ou ambas) responderão no âmbito civil ou penal.

O enfoque social e coletivo tem sido observado em códigos e leis de todo o mundo – especialmente daqueles países que assinaram acordos e tratados em favor do meio ambiente –, fazendo surgir novos tipos de criminalidade, abrangendo interesses difusos e coletivos, como nas relações de consumo, ordem tributária, ordem econômica e financeira, em casos de crimes ambientais, geralmente praticados pelas pessoas jurídicas. Por isso, a Constituição da República, nos artigos 173, § 5º, e 225, § 3º, estabeleceu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por condutas ofensivas ao meio ambiente, como, por exemplo, regulamenta a Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, entendendo o legislador que não apenas a pessoa física pode cometer delitos e ser punida, mas também as pessoas jurídicas. Estas, porém, por meio de procedimentos distintos.

Para atingir os seus objetivos, o trabalho foi organizado em três capítulos: o primeiro trata de aspectos relacionados ao Estado Socioambiental, abordando as características de um Estado Social fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais; o segundo apresenta uma reflexão sobre a função social do contrato; o terceiro aborda a função sócio-ambiental do contrato, demonstrando a evolução deste instituto, especialmente em relação às mudanças havidas na atual Carta Magna, quanto ao objetivo de equilíbrio na sua função

econômico-social de maneira ampla. Para isso, apresenta conceitos, importância, princípios norteadores e discussões doutrinárias que vem se desenvolvendo desde o Código Civil de 1916, que se tornaram mais acaloradas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, elevando a preocupação com as questões ambientais ao *status* de direitos fundamentais da pessoa humana, dando ênfase também a necessidade de preservação do equilíbrio do meio ambiente, a fim de assegurar condições para a manutenção da vida em todas as suas espécies e, por fim, procurando destacar ao contrato de exploração de petróleo e gás, e de financiamento de imóvel urbano, a análise do conteúdo estudado.

1 ESTADO SOCIOAMBIENTAL

1.1 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL

O meio-ambiente equilibrado favorece o desenvolvimento saudável dos seres vivos, o que o torna alvo do interesse da coletividade.

A preocupação com a adoção de medidas efetivas, em favor da preservação do meio ambiente, tem estado na pauta de discussões de muitos países, tendo em vista sua crucial importância para a manutenção do equilíbrio ambiental e, por consequência, a sobrevivência de todos os seres vivos.

O tema é polêmico, pois se relaciona com o receio de comprometer o crescimento e desenvolvimento econômico e gerar maior desemprego, provocado pela desestabilização que decorreria do implemento de recursos, visando a diminuição da carga poluidora. Assim, países deixam de cumprir acordos firmados, causando expressivos índices de poluição em total detrimento à qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

No entanto, tal postura atenta contra os direitos fundamentais da pessoa humana, no tocante à qualidade de vida e saúde, essenciais para sua própria existência, ou seja, os prejuízos por não se adotar medidas eficazes para a preservação ambiental retornam ao próprio homem.

Além disso, todas as espécies de vida existentes no planeta, direta ou indiretamente, sofrem os efeitos das atitudes tomadas pelo homem, aumentando sua responsabilidade sobre os interesses de seus semelhantes e também das demais espécies.

Como observam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

A degradação ambiental e todos os demais riscos ecológicos (como, por exemplo, a contaminação química e o aquecimento global), que operam no

âmbito das relações sociais (agora socio-ambientais!) contemporâneas comprometem significativamente o bem-estar individual e coletivo.¹

Dessa forma, na busca de soluções para alguns dos aspectos relacionados a tais questões, importante passo se refere à inserção da proteção do ambiente na seara normativa elaborada a partir dos direitos (e deveres) fundamentais, do princípio da dignidade (da pessoa) humana, além dos demais princípios que compõem a estrutura de um Estado caracterizado como socioambiental. Juntamente com o bem-estar individual e social, as normatizações jurídico-constitucionais visam assegurar ao indivíduo e à coletividade o direito de usufruir de um *bem-estar ambiental*, que se caracteriza pela possibilidade de uma vida saudável com qualidade ambiental, como fator básico para que se propicie o pleno desenvolvimento individual e social.²

Neste contexto, surge o entendimento da necessidade de se manter um patamar mínimo de qualidade ambiental que favoreça a concretização da vida humana digna, tendo em vista que a dignidade humana estaria sendo violada no seu âmago, como prossegue Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

A qualidade ambiental deve, portanto, ser reconhecida como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente em razão da sua imprescindibilidade à manutenção e à existência da vida e de uma vida com qualidade, sendo fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo *bem-estar existencial*.³

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, as conquistas do Estado Liberal e do Estado Social, juntamente com as exigências e os valores reconhecidos pelo “Estado Socioambiental de Direito contemporâneo” fazem parte de um mesmo projeto político-jurídico. A adoção do “marco jurídico-constitucional socioambiental” possibilita a articulação dos direitos sociais e aos direitos ambientais dentro de um mesmo projeto jurídico-político, tendo em vista a promoção do desenvolvimento humano em padrões sustentáveis. E, assim, promovendo uma visão integrada dos “direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA)”.⁴

¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago et al. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 12.

² Id. Ibid., p. 12.

³ Id. Ibid., p. 13.

⁴ Id. Ibid., p. 13.

O combate aos problemas ambientais, aliado a manutenção do *desenvolvimento sustentável*, exigem a redução da desigualdade social e da falta de acesso aos direitos sociais básicos por grande parte da população brasileira, aliás, uma das causas do aumento da degradação ambiental.

Nesse cenário, surge a ideia de um *constitucionalismo socioambiental* (ou ecológico), articulado a um *constitucionalismo social*, tendo como objetivo promover ações para a redução da desigualdade e degradação humana, favorecendo o acesso às condições mínimas de bem-estar.⁵

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção ambiental foi “constitucionalizada” em capítulo próprio, inserido no Título da assim designada “Ordem Social” da Constituição Federal brasileira de 1988 (art. 225), além de outros dispositivos constitucionais em matéria de proteção ambiental, relacionando a tutela ecológica com inúmeros outros temas constitucionais de alta relevância. A CF88 (artigo 225, *caput*, c/c o art. 5º, § 2º) atribuiu à proteção ambiental e – pelo menos em sintonia com a posição prevalente no seio da doutrina e jurisprudência - o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, além de consagrar a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado – Socioambiental – de Direito brasileiro, sem prejuízo dos deveres fundamentais em matéria socioambiental.⁶

Neste viés, se observa que a proteção ambiental, no ordenamento jurídico brasileiro no art. 225 *caput*, c/c o art 5º, §2º, reconhece a dupla finalidade da proteção ambiental, onde inclui o papel e o dever do Estado juntamente com a população de garantir aos indivíduos e coletividade direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico.⁷

Um *constitucionalismo socioambiental* que considere a proteção do ambiente, como direito fundamental, traz à tona algumas possibilidades conceituais e de justificação normativa, além de aspectos relativos ao problema de sua inclusão na seara da justiça (socio)ambiental e do “Estado Socioambiental”.⁸

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago et al. Op. cit., p. 13.

⁶ Id. Ibid., pp.13-14.

⁷ Id. Ibid., p. 14.

⁸ Id. Ibid., p. 14.

No tocante ao que seria o “*mínimo existencial ecológico (ou socioambiental)*”, torna-se necessário identificar os pontos em que a temática se articula com a esfera normativa dos direitos fundamentais sociais e o direito fundamental ao ambiente.⁹

Dentre os “possíveis” integrantes da noção de um mínimo existencial reconhecidos pela doutrina se encontram a moradia digna, a saúde básica, o saneamento básico, a educação, a renda mínima, a assistência social e a alimentação adequada, dentre outros necessários à promoção da qualidade ambiental, tendo em vista a existência humana digna e saudável, e a construção da noção de um bem-estar existencial que também inclua a qualidade do meio ambiente.¹⁰

O estabelecimento do estado constitucional – socioambiental – de forma a assegurar a proteção ambiental e os direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais é papel e objetivo do Estado de Direito Contemporâneo.¹¹

A respeito, afirmam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

O enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um *desenvolvimento sustentável* passam, portanto, necessariamente, pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso de expressivas partes da população aos seus direitos sociais básicos, o que, importa referir, também é causa de degradação ambiental. A realização dos direitos sociais, além de não ter atingido níveis satisfatórios na maior parte dos casos, necessitando, portanto, de contínuo investimento, de há muito reclama seja agregado um novo desafio existencial, no caso, a proteção do ambiente.¹²

Nesse cenário, novos desafios são impostos à sociedade, ao Estado e ao Direito pelo mundo contemporâneo, tendo o direito ambiental um papel de suma importância, segundo Antônio Herman Benjamin:

(...) o surgimento do direito ambiental está justamente vinculado às dificuldades do Estado (e dos cidadãos de um modo geral) de enfrentar uma nova e complexa situação posta no seio da sociedade industrial: a degradação ambiental.¹³

Em relação ao termo, a doutrina tem dado preferência ao Estado Socioambiental, por envolver o patamar social e ambiental num mesmo projeto que enfoca o desenvolvimento humano, embora alguns prefiram a denominação de *Estado Pós-Social, Estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ambiental,*

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang (org). FENSTERSEIFER, Tiago et al. Op. cit., p. 14.

¹⁰ Id. Ibid., p. 14.

¹¹ Id. Ibid., p. 14.

¹² Id. Ibid., p. 15.

¹³ Id. Ibid., p. 15.

*Estado do Ambiente, Estado Ambiental de Direito, Estado Ambiental e Estado de Bem-Estar Ambiental.*¹⁴

No entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

O Estado contemporâneo, pelo menos como aqui compreendido, não é de ser reduzido a um Estado “Pós-Social”, precisamente em virtude da circunstância de que o projeto de realização dos direitos fundamentais sociais longe está de uma realização satisfatória, ainda mais considerando a privação, até mesmo na esfera de um patamar minimalista, do acesso aos bens sociais básicos para um expressivo número de seres humanos.¹⁵

Dessa forma, considera-se tanto a *dimensão social* quanto a *ecológica* da dignidade (da pessoa) humana e, somente um projeto que inclua ambas as dimensões seria o constitucionalmente adequado. Os objetivos estatais do Estado Ambiental, assim como do Estado Social, no tocante ao seu conteúdo fundamental, são consequências:

do dever jurídico-estatal de respeito e proteção da dignidade humana, no sentido de uma “atualização viva do princípio”, em razão de sua constante adaptação, tendo em vista os novos valores humanos que são incorporados ao seu conteúdo normativo, requerendo uma “medida mínima de proteção ambiental.”¹⁶

Entretanto, mediante a rapidez com que novas problemáticas surgem, principalmente relacionadas às novas tecnologias e necessidade de progressivo aumento na produção, o que acarreta conflitos de interesses entre direitos humanos fundamentais e meio ambiente, o Estado não tem acompanhado, no mesmo ritmo, isto é, cumprir seu papel de promover a tutela da dignidade humana frente aos novos riscos ambientais e insegurança desencadeados por esse processo.¹⁷

Como esclarecem Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

O Estado de Direito, a fim de promover a tutela da dignidade humana frente aos novos riscos ambientais e insegurança gerados pela *sociedade tecnológica* contemporânea, deve ser capaz de conjugar os valores fundamentais que emergem das relações sociais e, através das suas instituições democráticas, garantir aos cidadãos a segurança necessária à manutenção e proteção da vida com qualidade ambiental, vislumbrando, inclusive, as consequências futuras resultantes da adoção de determinadas tecnologias.¹⁸

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago et al. Op. cit., pp. 15-16.

¹⁵ Id. Ibid., p.16.

¹⁶ Id. Ibid., p.16.

¹⁷ Id. Ibid., p.17.

¹⁸ Id. Ibid., p.17.

Diante disso, torna-se necessário que o Estado se adapte e, se necessário, se reformule, a fim de concretizar seus deveres de proteção aos direitos humanos fundamentais, tendo em vista os aspectos ambientais.

Nesse sentido, a consolidação de um Estado Socioambiental de Direito representa mais uma etapa de um processo que se volta a todas as dimensões que envolvem a temática, quais sejam, “a proteção dos direitos fundamentais, a realização de uma democracia política e participativa, a disciplina e regulação da atividade econômica pelo poder político democrático e a realização de objetivos de justiça social”.¹⁹

Pode-se, então, afirmar que o Estado de Direito Democrático não é suficiente para a tutela do meio ambiente, ao se considerar que, mesmo diante de uma Constituição Cidadã, de leis de proteção à dignidade humana e ao meio ambiente, ainda não se consegue conter os abusos e descasos em relação à preservação ambiental. Ao que se afigura, falta a conscientização e educação da sociedade em geral, em relação à importância da preservação do meio ambiente em todas as suas formas, o que também requer uma postura ética em todos os setores da sociedade, já que o bem que se quer proteger é de interesse da coletividade.

1.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ÉTICA AMBIENTAL

Com o crescimento global das preocupações com sustentabilidade e proteção ambiental, e com o aumento da demanda pelos recursos naturais para o desenvolvimento econômico, houve a necessidade de se buscar as possíveis formas de se reduzir as agressões ao meio ambiente. Ao mesmo tempo, apesar de se continuar utilizando os recursos naturais, ou seja, assegurando a não extinção de tais recursos.

Dessa maneira, tornando-se mister a construção de uma consciência ética ambiental, como único meio de se favorecer a vida no planeta, que vem se deteriorando, em suas diversas esferas, como leciona José Renato Nalini:

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago et al. Op. cit., p.19.

Uma ética ambiental que inverta a pretenciosa concepção de que a natureza é apenas *meio* e os objetivos do homem o único *fim*. Mostra-se urgente a revitalização de valores éticos quais a *bondade* e a *solidariedade*, com incidência também sobre a natureza.²⁰

E, lembrando a lição de Josafá Carlos de Siqueira:

Bondade para descobrir que cada criatura, por ser oriunda do Amor de Deus, reflete um ser bom, belo e amoroso. Solidariedade para descobrir que, nas diversificadas manifestações de inúmeras formas de vida, existe uma relação de tudo com todos, reeducando assim a pessoa para interagir melhor como mundo circundante, capacitando-a a ser solidária na harmonia e na oposição inerentes no seio da natureza e da sociedade.²¹

O ideal de ética e justiça requer das pessoas, em todos os setores da sociedade, a consciência de que tudo no universo se relaciona. E, em se tratando de planeta Terra, este é o lar do ser humano, um lugar propício à vida, sendo necessário que todos os elementos da natureza estejam em equilíbrio. Nesse sentido, a ética torna-se ainda mais importante que leis expressas, pois se refere a uma mudança de postura, tendo em vista o bem não apenas individual, mas da coletividade.

Nesse sentido, a proteção do meio ambiente tem relação intrínseca com o desenvolvimento sustentável, por visar a manutenção do interesse econômico, que também é de interesse social, com a preservação ambiental, para que a natureza continue a oferecer seus recursos naturais.

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas observam que há algum tempo os cientistas vêm alertando a sociedade em geral sobre os efeitos nefastos da ocupação desordenada do solo, esgotamento dos recursos naturais e a necessidade de se adotar medidas visando o desenvolvimento ligado a uma política conservacionista.²²

Conforme Édís Milaré:

...tudo decorre de um fenômeno correntio, segundo o qual os homens, para satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, que são ilimitadas, disputam os bens da natureza, por definição limitados. E é este fenômeno, tão simples quando importante, que está na raiz de grande parte dos conflitos que se estabelecem no seio da comunidade. As guerras – sob os mais diversos pretextos – não passam, como regra, de dissensões entre países na busca dos bens essenciais e estratégicos da natureza. Durante

²⁰ NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. 3ª ed. Campinas - SP: Millennium, 2010, p. XXVIII.

²¹ SIQUEIRA, Josafá Carlos de. SJ. **Ética e Meio Ambiente**. São Paulo: Loyola, 1998, p. 68 apud NALINI, José Renato. Op. cit., p. XXVIII.

²² FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 19.

muito tempo, a questão ideológica nada mais foi que um biombo a esconder esta verdade.²³

Quando o processo de desenvolvimento dos países ocorre de maneira a não considerar a sustentabilidade, ou seja, utilizando desordenadamente os recursos naturais básicos, isso gera a deterioração das condições ambientais de formas muitas vezes imprevisíveis.

O meio ambiente tem importância fundamental, especialmente por ser detentor de riquezas em recursos naturais e humanos de valor inestimável, como se extrai da lição de Ignacy Sachs:

O Brasil é um país abençoado com a maior biodiversidade e a maior floresta tropical do mundo, amplas reservas de terras cultiváveis, boa disponibilidade de recursos hídricos na maior parte do território, climas favoráveis à produção vegetal (o sol é e sempre será nosso), gente disposta para trabalhar a terra em vez de reclamar empregos no asfalto e excelentes agrônomos e biólogos. Está, assim, em condições de partir para um novo ciclo de desenvolvimento rural, liderando o processo mundial de criação de uma civilização moderna e sustentável baseada na utilização dos recursos naturais renováveis, com o complexo bioindustrial como carro-chefe.²⁴

No caso do Brasil, por exemplo, um país exuberante pela natureza e biodiversidade, tem como um de seus bens mais preciosos a água doce, que representa 20% dos recursos hídricos do planeta, enquanto alguns países desenvolvidos, como os Estados Unidos, já se preocupam com a extinção de alguns recursos naturais próprios, especialmente a água doce e florestas.

O exemplo de países desenvolvidos que estão pagando um alto preço pelo esgotamento dos recursos naturais deve servir para o Brasil, que está em pleno processo de desenvolvimento, tornando-se crucial que seja fomentada uma nova consciência social, além de medidas eficazes no sentido de preservação e sustentabilidade ambiental.

De acordo com José Renato Nalini:

Preservação e progresso não são ideais incompatíveis. A tutela do ambiente é perfeitamente conciliável com a necessidade de o Brasil progredir.

²³ No Oriente Médio, por exemplo, a água é produto raro, mais importante que o petróleo. É também fator determinante para situações de guerra e paz. Foi a água o principal motivo que fez muitos israelenses se recusarem durante muito tempo a deixar o territórios ocupados. Hoje, mais de dois terços da água consumida em Israel sai de lençóis subterrâneos além das fronteiras anteriores a 1967: parte da Cisjordânia e parte no Golan (citação de Édis Milaré, do Jornal da Tarde, 9-8-95, p.10-B. Disponível em: www.artigos.com/artigos/sociais/direito/...a.../artigo/ - Acesso em 10.04.2011).

²⁴ SACHS, Ignacy. O tripé do desenvolvimento includente. In: **Hiléia. Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Ano 2, n. 2. janeiro-julho, 2004, p. 106.

Neste país de paradoxos, pode parecer sofisticação preocuparem-se alguns com o *desenvolvimento sustentável*, alternativa de criação de riquezas sem destruir os suportes dessa criação. Mas a verdade é que, num Brasil “onde a poluição da pobreza e poluição do progresso sempre andaram de mãos dadas, apenas uma fração das elites dá ao assunto a atenção devida, o que ajuda a exemplificar por que tanta Amazônia e tanta mata atlântica viraram carvão e serragem”^{25, 26}.

Como se observa, a sociedade tem cometido excessos, que vêm repercutindo contra ela mesma e, para piorar o quadro, não há um consenso em relação à sustentabilidade.

De fato, o Planeta Terra tem sido, cada vez mais, ameaçado pela contaminação provocada por usinas nucleares, lixo atômico, dejetos orgânicos, ‘chuva ácida’ e resíduos industriais, muitas vezes carregados de produtos químicos extremamente danosos ao meio ambiente. Por isso, em todo o mundo, como expressa Édis Milaré, o: “lençol freático se contamina, a água escasseia, a área florestal diminui, o clima sofre profundas alterações, o ar se torna irrespirável, o patrimônio genético se degrada, abreviando os anos que o homem tem para viver sobre o Planeta”.²⁷

Entretanto, a necessidade do desenvolvimento baseado na sustentabilidade é premente na sociedade atual, representando “muito mais do que atributo de um tipo de desenvolvimento”, mas um projeto da sociedade, como explica Gustavo Krause: “É um projeto da sociedade alicerçado na consciência crítica do que existe e um propósito estratégico como processo de construção do futuro. Vem daí a natureza revolucionária da sustentabilidade.”²⁸ E, ainda, considerada divisor de águas “que opera transformações profundas numa ordem em crise e assume uma força fundadora e instauradora de uma nova ordem. Não se afirma como resultado. É concebida como processo.”²⁹

Segundo José Renato Nalini:

A sustentabilidade importa a transformação social, sendo conceito integrador e unificante. Propõe a celebração da unidade homem/natureza,

²⁵ WEIZ, Luiz. O Príncipe e o terrorista. In: **O Estado de São Paulo** de 7.6.2000, p.A.2 apud NALINI, José Renato. Op. cit., pp. 123-124.

²⁶ NALINI, José Renato. Op.cit., pp. 123-124.

²⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: RT, 2005, p. 48.

²⁸ KRAUSE, Gustavo. “A natureza revolucionária da sustentabilidade”. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1999, p. 16 apud NALINI, José Renato. Op. cit., p.125.

²⁹ ARENDT, Hannah. **Da Revolução**. Brasília: UNB, 1988, pp.37-38, apud NALINI, José Renato. Op. cit., p.125

na origem e no destino comum e significa um novo paradigma. Não há necessidade de se renunciar ao progresso, para a preservação do patrimônio ambiental.³⁰

E, para que essa transformação ocorra, é necessário que se adote uma “economia de mercado ecossocial”³¹, ou seja, que se volte para interesses da coletividade, tendo como centro a sustentabilidade. Porém, para isso, são necessárias mais que leis expressas, mas uma mudança profunda de consciência, na qual se destaca a postura ética. Assim, as iniciativas da própria sociedade têm importância vital.

Em 1992, a “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” – CNUMAD, mais conhecida como ECO 92 ou RIO 92, adotou na Declaração do Rio e na Agenda 21 o desenvolvimento sustentável como alvo a ser buscado e respeitado por todos os países.

Entretanto, segundo José Renato Nalini: “O Fundo Mundial para a Natureza (WWF) divulgou um relatório em julho de 2002, do qual se extrai que os cuidados não foram suficientes para reprimir a devastação.”³² E questiona, apresentando dados aterradores:

Quantos planetas Terra seriam necessários para manter a humanidade no estilo de vida presente? Em 2050, seriam necessários mais dois planetas. A constatação do WWF se funda em uma tabela de cálculo que determina o total de terra e águas marítimas produtivas. A estimativa é de que são 11,3 bilhões de hectares, divididos por 6 bilhões, o número atual da população mundial. Encontra-se o resultado de 1,9 hectare por pessoa. E o índice médio de uso para 1999 foi o de 2,3 hectares por pessoa: 20% acima da capacidade biológica básica da Terra.

Em 2050, a população projetada será de 9 bilhões e o uso médio deve subir para 3,9 hectares por pessoa. Um *déficit* ecológico equivalente a um outro Planeta Terra.³³

De acordo com o Princípio 4 da Declaração do Rio: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”.³⁴

E, conforme o Programa das Nações Unidas para o Meio ambiente, consumo sustentável significa:

³⁰ NALINI, José Renato. Op. cit., p.125.

³¹ Id. Ibid., p.127.

³² Id. Ibid., p.137.

³³ Id. Ibid., pp.137-138.

³⁴ MILARÉ, Edis. Op. cit., p.53

fornecimento de serviços e de produtos correlatos que preencham as necessidades básicas e dêem uma melhor qualidade de vida, ao mesmo tempo que se diminui o uso de recursos naturais e de substâncias tóxicas, assim como as emissões de resíduos e de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, de forma a não ameaçar as necessidades das gerações futuras.³⁵

Embora haja inegável relação de dependência entre meio ambiente e desenvolvimento, conforme são adotadas medidas para um desenvolvimento sustentável, no qual se considera um como fonte de recursos para o outro, ambos devem coexistir e, de maneira harmoniosa a complementarem-se.³⁶

O conceito de desenvolvimento sustentável envolve um legado que passará de uma geração para outra.

A sustentabilidade engloba a manutenção e conservação dos recursos naturais, por tempo indeterminado, ou melhor, *ad aeternum*, o que requer avanços científicos e tecnológicos no sentido de ampliar a capacidade de utilização, recuperação e conservação desses recursos, bem como novos conceitos da necessidade humana para aliviar a pressão da sociedade sobre eles.³⁷

A seguir, Édis Milaré destaca a necessidade de se reverter o crescente processo de degradação ambiental, através do desenvolvimento sustentável, que tem as seguintes características:

[...] o desenvolvimento sustentável exige da sociedade que suas necessidades sejam satisfeitas pelo aumento da produtividade e pela criação de oportunidades políticas, econômicas e sociais iguais para todos. Ele não pode por em risco a atmosfera, a água, o solo e os ecossistemas, fundamentais à vida na Terra. O Desenvolvimento Sustentável é um processo de mudança no qual o uso dos recursos, as políticas econômicas, a dinâmica populacional atual e futuro para o progresso humano. Apesar de reconhecer que as atividades econômicas devem caber à iniciativa privada, a busca do desenvolvimento sustentável exigirá, sempre que necessário, a intervenção dos governos nos campos social, ambiental, econômico, de justiça e de ordem pública, de modo a garantir democraticamente um mínimo de qualidade devida para todos.³⁸

Dentre as questões relacionadas ao meio-ambiente, o desenvolvimento sustentável demonstra intrínseca relação com a ética. Entretanto, isso nem sempre ocorre na prática, como se pode subsumir da afirmação de Jonathan Porry:

³⁵ FELDMAN, Fábio (org.). Elementos para políticas em direção a um consumo sustentável. In: **Consumo sustentável/Consumers International**, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Tradução de Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente: IDEC: CI, 1998, p. 8.

³⁶ Id. Ibid., p. 8.

³⁷ MILARÉ, Édis. Op. cit., p. 31.

³⁸ Id. Ibid., p. 63.

(...) todas as principais instituições globais estão geneticamente predispostas a privilegiar o econômico em detrimento do ecológico. O FMI, o Banco Mundial, a maioria dos órgãos da ONU e todos os bancos regionais e internacionais recebem suas ordens de homens brancos de ternos escuros cuja missão (em grande parte, deve-se dizer, uma missão totalmente honrada, embora mal orientada) é expandir a economia global em benefícios de governos da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – (OCDE) e tratar a pobreza em outros lugares por meio de mais crescimento destruidor da Terra.³⁹

Como se observa, seria praticamente impossível constituir uma legislação de nível mundial, de forma a coibir os atos contra o meio ambiente. E é justamente nesse ponto que se insere a ética, especialmente quando a sociedade a valoriza e adota e, especialmente, os políticos a colocam em prática, como expressão do desejo dos cidadãos, em prol dos interesses individuais e coletivos, como observa José Renato Nalini:

Os homens públicos têm uma vinculação ética, política e jurídica evidente com a busca do desenvolvimento sustentável. Além da responsabilidade moral, partilhada com qualquer cidadão, o governante, o parlamentar e o exercente de uma função estatal titulariza um dever político e jurídico na consecução do bem comum. Deixar de atuar, para ele, significa omissão inadmissível, podendo caracterizar improbidade, quando não crime de responsabilidade.

Mas o constituinte, enfatize-se uma vez mais, cometeu não apenas ao poder público, mas à sociedade, zelar pelo meio ambiente e preservá-lo para as futuras gerações. Esse dever transforma cada cidadão num responsável, encarregado pelo ordenamento de conservar o capital natural e sadia qualidade de vida.

Antes de jurídica, a responsabilidade cidadã reveste-se da mais nítida eticidade.⁴⁰

Segundo José Renato Nalini, em relação à postura ética do cidadão, pode-se citar as seguintes atitudes: a) escolher representantes comprometidos com essa consciência; b) cobrar dos políticos atuação política compatível com a formulação de um projeto eficaz de desenvolvimento sustentável; c) acompanhar a atuação dos homens públicos, para verificar a adequação entre seu discurso e prática; d) denunciar abusos praticados; e) manter-se bem informado sobre o assunto; f) modificar padrões pessoais de consumo; g) contribuir para a disseminação de padrões adequados à ideia de desenvolvimento sustentável.⁴¹

³⁹ PORRY, Jonathan. **É hora de políticos darem ouvido a ecologistas**. In: **The Guardian** de 20.07.2002, reproduzido pelo *O Estado de São Paulo* de 21.07.2001, p. A-13, apud NALINI, José Renato. Op.cit., p.138.

⁴⁰ NALINI, José Renato. Op. cit., p.139.

⁴¹ Id. Ibid., p.139-140.

De acordo com José Renato Nalini:

Nem todos serão expertos em biodiversidade, desenvolvimento sustentável, macropolíticas ou macroeconomia ambiental. O dever de se preocupar, de participar e de se manter vigilante, contudo, pode ser exercido eficientemente por qualquer pessoa, assim como o sistema jurídico legitima *todo cidadão* a defender, judicialmente, o ambiente, pelo qual é responsável perante as presentes e as futuras gerações.⁴²

Como se observa, não se trata de exigir que o cidadão se torne um especialista em desenvolvimento sustentável, mas que tenha o interesse necessário voltado à uma conscientização que leve não só a uma mudança de postura pessoal, mas que assuma seu papel no contexto social, em ações que incentivem mudanças também em outras pessoas. Saliente-se, ainda, que essa postura consciente e permeada pela ética, ao se desenvolver nos indivíduos, rapidamente traz resultados. Como, por exemplo, um funcionário de uma organização que cobra de seus colegas ações mínimas diárias de respeito ao meio ambiente (reciclagem, economia de recursos) ou, numa esfera maior, de gerentes e diretores que buscam realizar negócios pautados na ética e responsabilidade social. E, assim, num processo mais abrangente e no qual a ética se desenvolva, o cidadão poderá perceber que sua atuação pode ir além, ao buscar os meios jurídicos existentes em defesa do ambiente saudável.

A ideia de sustentabilidade requer das empresas a responsabilidade social e vem se difundindo, cada vez mais, nas corporações, escolas, comunidades e tantas outras instituições, o que demonstra uma cultura mais esclarecida e empenhada com as novas realidades mundiais e munidos de grande senso social. Os consumidores esperam um comportamento mais ético e socialmente responsável por parte das empresas e também dos políticos no que se refere à evolução legislativa. Para tanto, sendo necessária a educação ambiental, tão importante que foi enumerado dentre os princípios constitucionais – princípio da educação ambiental, como trataremos em tópico específico, mais adiante.

Entretanto, mesmo com todo esforço para meio ambiente ecologicamente equilibrado ainda existem organizações que visam tão somente o lucro, não se importando com as conseqüências dele. Por esse motivo, é fundamental definir parâmetros de exploração do meio ambiente.

⁴² NALINI, José Renato. Op. cit., p. 140.

Esses parâmetros devem ser estabelecidos pelas normas constitucionais e infraconstitucionais, que serão outorgadas pelo poder legislativo e fiscalizadas exclusivamente pelo Poder Público, mediante o Poder de Polícia. E, o Poder de Polícia se fundamenta no princípio da predominância do interesse público sobre o particular, concedendo à administração posição de supremacia sobre os administrados.⁴³

Durante décadas observamos importantes inovações legislativas, como o advento da Lei nº. 9.605/98 que regulou os crimes ambientais praticados pelas pessoas jurídicas, porém apenas o fiel cumprimento da lei não é suficiente, requerendo ir além dela, o que se torna possível por meio da adoção da postura ética.

E, como observa Márcia Cristina de Souza Alvim, baseando-se nas ideias do filósofo grego Aristóteles:

Para o pensador grego, a justiça não pode vir separada da ética. Para que possamos atingir a justiça e estabelecer aquilo que Aristóteles chama de sociedade feliz, é imprescindível que os indivíduos que dela façam parte sejam éticos, o que será alcançado por meio da educação. Ainda para Aristóteles, somente através de um processo educacional que desenvolva, com solidez e firmeza, a ética nos indivíduos, teremos uma sociedade justa e, portanto, próxima da condição ideal da felicidade.⁴⁴

Dessa maneira, a educação deve formar o indivíduo de maneira global, para que tenha condições de exercer sua cidadania. Para isso, sendo necessário que desenvolva habilidades e competências que o levem a perceber seu papel na sociedade na qual se insere, numa visão global.

Para tanto, a postura ética e justa deve tornar-se o parâmetro básico de conduta, afetando todos os seus atos, seja a nível individual ou coletivo. A partir daí, pode-se pensar numa sociedade que atue em prol dos interesses de todos, no qual o meio ambiente equilibrado torna-se ponto fundamental.

No entanto, para que esse ciclo não se interrompa, é preciso que as matérias-primas básicas não se extingam e, para que o ser humano tenha boas condições de vida no planeta, é necessário que sejam mantidos os recursos naturais, que asseguram a sobrevivência de todos.

⁴³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 115.

⁴⁴ ALVIM, Márcia Cristina de Souza. Direito à Educação no âmbito das cidades. **Revista Mestrado em Direito**. Ano 9, n. 1, 2009, p. 48.

Para que o meio ambiente seja respeitado, torna-se fundamental o papel da ética, como observa José Renato Nalini:

Somente uma conversação – ou uma reconversão ética – poderá inverter o círculo vicioso da inércia, da ganância, do desperdício, da insensibilidade, para uma existência de zelo pela natureza. De uso responsável. De desenvolvimento sustentável. De sensibilidade ambiental. De amor à natureza e de amor ao próximo. De respeito à vida. De luta permanente para consecução de uma vida digna.⁴⁵

A conscientização sobre a necessidade de uma postura ética na seara ambiental envolve a preservação da natureza, mas tem como foco central a sobrevivência do próprio homem. Porém, antagonicamente, esse mesmo homem é quem, por muito tempo, não se preocupou com a preservação da natureza, colocando a humanidade em risco de extinção.

Há muito se ouvem clamores de algumas esferas sociais e científicas, sobre a deterioração do meio ambiente e seus efeitos sobre os seres vivos, porém, a falta de uma postura ética, ou seja, uma atitude não necessariamente relacionada ao cumprimento de leis, mas ao bom senso e equilíbrio, necessário em todas as relações do homem com seus semelhantes e desses com a natureza.

De acordo com José Renato Nalini:

Toda a problemática ambiental desemboca inevitavelmente na ética. (...)

O planeta está dando sinais de saturação. A desertificação, o efeito *estufa*, a indisciplina das chuvas e o desaparecimento das espécies são signos de morte. Aqueles providos de consciência eticamente lúcida, - e não apenas de lucidez, pois esta poderá estar direcionada para o mal – precisam se preocupar com a sobrevivência do planeta. É nessa preocupação que tem espaço certo a reflexão ética.⁴⁶

Como as organizações são formadas, logicamente, por pessoas, torna-se mister a ênfase da postura ética e na formação para a cidadania, uma vez que:

Exercer a cidadania plena é ter direitos – e obrigações – civis, políticos e sociais.

Cidadania pode ser qualquer atitude cotidiana que implique uma manifestação da consciência, da pertinência e da responsabilidade coletiva. Assim, devemos ter ações voltadas para o bem da coletividade, pois só assim teremos uma sociedade saudável.⁴⁷

E, formar para a cidadania, não é tarefa das mais fáceis, sendo necessária a participação de todos (família, escola, sociedade e Estado).

⁴⁵ NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millennium, 2010, p. XIX.

⁴⁶ NALINI, José Renato. Op. cit., p. XXXV.

⁴⁷ ALVIM, Márcia Cristina de Souza. Op. cit., p. 49.

Conforme José Renato Nalini:

A solidariedade das presentes gerações para com as gerações futuras impõe a urgentíssima *reconversão* do mundo, através de uma proativa e consequente *ética ambiental*. Por sinal que a ética ecológica levaria a um sistema de responsabilidades solidárias entre todos, liberado de uma visão acanhada de antropocentrismo.⁴⁸

E, segundo Klaus Bosselmann:

É claro que a assimilação ética e jurídica dessa preocupação básica mostrasse, ainda, pouco desenvolvida. Em termos jurídicos, os seres humanos valem muito mais do que o meio ambiente como objeto de proteção. Ainda não há uma concepção compartilhada em comum de que o bem-estar humano depende do bem-estar de todo o mundo vivo. Por isso, não surpreende que o desenvolvimento dos direitos humanos ambientais desde a década de 1980 tenha sido dominado pelo antropocentrismo tradicional.⁴⁹

A ética ambiental requer da sociedade uma relação equilibrada, em que todos tenham os mesmos direitos, por isso, ao se preservar o meio ambiente hoje, se está também reconhecendo os direitos de outros, dessa e das próximas gerações. Demonstrando a importância da ética ambiental, por estar diretamente envolvida com a preservação da natureza, para que se assegure o direito de viver de um número ilimitado de pessoas. Assim como recebemos o planeta de nossos antepassados, da mesma maneira – ou melhor –, devemos deixá-lo para as próximas gerações.

E, na abordagem sobre ética ambiental, surge um segundo tema, de igual importância, que é a educação. Por meio dela a formação dos cidadãos, baseada em princípios de ética e justiça deve ser priorizada, tendo como foco, como sempre, o homem, em seus direitos fundamentais, especialmente quanto a uma vida digna. Assim, ética, cidadania e educação são temas intrinsecamente relacionados.

De acordo com o art. 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.⁵⁰

⁴⁸ NALINI, José Renato. Op. cit., p. XXXVII.

⁴⁹ BOSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 77.

⁵⁰ MELO, Adriana Zawada Melo; ABRÃO, Bernardina F. Furtado. Título VIII. Arts. 204 e 205. In: COSTA MACHADO, Antonio Cláudio da (org.); FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (coord.). **Constituição Federal Interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 2ª ed. Barueri: Manole, 2011, p. 1133.

Dessa forma, sob o prisma constitucional, a educação é ampla e vai além da proteção à educação formal e à qualificação para o trabalho, devendo ter como finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa. Dessa forma, atendendo ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF), tendo como foco o preparo para o exercício da cidadania, como explicam Adriana Zawada Melo e Bernardina F. Furtado:

A educação, em seu conceito amplo, é essencial ao pleno desenvolvimento humano, como pressuposto básico ao reconhecimento dos direitos, dos deveres, das responsabilidades, em todos os setores, perante qualquer ordem social estabelecida. Por meio dela a pessoa transforma-se, cria valores, qualifica-se para o trabalho e exerce e instrumentaliza sua cidadania. E cidadania vem a ser não só o conhecimento, mas a busca das formas de instrumentalização dos direitos, dos deveres, das obrigações, das responsabilidades, das garantias dadas pela Constituição, dos direitos políticos, da seguridade social, da educação, da cultura, das atribuições, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, entre tantas outras coisas. Assim, a educação não pode ser vista como privilégio de poucos, mas como um direito de todos, e em nosso País esse direito é assegurado pela Carta Magna, principalmente em seus arts.6º, que prevê os direitos sociais e 205 (...).⁵¹

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não surge de “uma relação social nem de um *status*, mas da valorização da pessoa humana e da consciência de que não havendo meio ambiente, não haverá vida”⁵², como se observa na normativa constitucional do artigo 225.

Como se observa, as leis de preservação ambiental têm como finalidade impedir que a degradação ambiental, durante o processo de industrialização, ocorra sem um controle efetivo, uma vez que as leis ambientais somente começaram a surgir depois que graves problemas foram identificados (como a redução de espécimes animais e de plantas, e da poluição das águas, do solo e do ar, fatores que acarretam no desequilíbrio ambiental).⁵³

Além disso, o meio ambiente tem sido degradado pela concentração populacional em torno dos polos industriais, gerando excesso de lixo e poluentes, que agravaram ainda mais o problema.

⁵¹ MELO, Adriana Zawada Melo; ABRÃO, Bernardina F. Furtado. Título VIII. Arts. 204 e 205. In: COSTA MACHADO, Antonio Cláudio da (org.); FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (coord.). Op. cit., p. 1133.

⁵² Id. Ibid., p. 1193 e segs.

⁵³ Cf. JOLDZID, Vladan. **Ecology Law – General Part or on the Elements necessary for the establishing and existing of the independent Law discipline (personal observations)**. In: Revista Mestrado em Direito. Osasco, ano 9, n. 1, p. 128.

Como observam Adriana Zawada Melo e Bernardina F. Furtado:

O problema ambiental se funda no excessivo consumo dos recursos naturais por uma pequena parcela da humanidade e no desperdício e na produção de artigos inúteis e nefastos à qualidade de vida. No entanto, para que o homem percebesse isso, foram necessários: contaminação das águas, envenenamento dos solos, urbanização de regiões ecologicamente frágeis, chuvas ácidas, efeito estufa, entre tantos outros desastres decorrentes da ação antrópica, que causaram e causam o desequilíbrio ecológico.⁵⁴

Por muito tempo, o homem se preocupou apenas com a produção e crescimento econômico, porém, os efeitos negativos desse processo têm sido sentidos pelo próprio homem. No princípio do processo de aceleração industrial, essas consequências não eram grandes, estando restritas a algumas áreas, porém, seu crescimento exponencial é atualmente alarmante.

Como exemplo pode-se citar a caça às baleias sem a preocupação com a sustentabilidade e preservação das espécies, sob a justificativa do lucro, trouxe prejuízos imensuráveis, não somente a nível econômico, mas também para o equilíbrio ambiental.⁵⁵

O desenvolvimento econômico, por muito tempo, se manifestou pelo uso excessivo das capacidades ambientais em muitos países do mundo. Apesar disso, a princípio, como a fonte de altos lucros, rapidamente tem também provado sua negatividade em aspectos econômicos. Mas, isso é apenas parte dos problemas.⁵⁶

Por outro lado, apesar de não visível, a importância dos recursos naturais é cada vez mais comprovada. Por isso, é necessário ter em mente a extrema importância que as florestas têm para nossas vidas, como, por exemplo: a prevenção da erosão, das inundações, da influência de novas bacias e da formação de acumulações naturais, e hoje também a influência sobre a qualidade do ar que respiramos, o qual é considerado um dos principais fatores que promovem a saudável e a produtiva vida humana.⁵⁷

Dessa forma, tornando-se de grande importância que os contratos considerem os estudos prévios de impacto ambiental (artigo 225, §1º inciso IV, supracitado), além de novo estudo depois da atividade instalada. Há, ainda, a

⁵⁴ MELO, Adriana Zawada Melo; ABRÃO, Bernardina F. Furtado. Título VIII. Arts. 204 e 205. In: COSTA MACHADO, Antonio Cláudio da (org.); FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (coord.). Op. cit., p. 1193.

⁵⁵ JOLDZID, Vladan. Op. cit., p. 129.

⁵⁶ Id. Ibid., p. 129.

⁵⁷ Id. Ibid., p. 129.

previsão de publicidade, como explicam Adriana Zawada Melo e Bernardina F. Furtado:

O constituinte, além de exigir que se faça esse estudo prévio, determinou que sobre ele deverá ser dada publicidade. (...) O princípio da publicidade encontra-se destacado no art. 37 da nossa Carta Magna e funciona como um dos pressupostos da democracia. A Declaração do Rio de Janeiro/92 estabelece em seu Princípio 10 que “no nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomadas de decisões”.⁵⁸

Porém, a ideia de sustentabilidade e proteção ambiental não se restringe apenas a aspectos da biodiversidade, pois há também aspectos relacionados ao meio ambiente cultural.

Segundo Joaquin Herrera Flores, o ser humano é dotado de cultura, mas que também tem relações com a natureza. Nossa inteligência nos permite tomar decisões, mas, apesar disso, também dependemos do ambiente que nos cerca e com o qual interagimos e dependemos. Assim, o ser humano não pode ser considerado parte separada da natureza, uma vez que dela depende para assegurar a própria sobrevivência.

A dependência do homem em relação à natureza e também a interação com os demais revela que o mundo que o cerca proporciona não somente elementos materiais para sobrevivência, mas também culturais, que dão sentido à sua existência, como afirma Joaquin Herrera Flores:

No nacemos como seres culturales, ni como seres naturales autosuficientes. Nacemos como unas criaturas cuya naturaleza física es tan indefesa que necesitan la cultura para sobrevivir. La cultura es el ‘suplemento’ que rellena um vacío dentro de nuestra naturaleza, y nuestras necesidades materiales son recunducidas en sus términos.⁵⁹

A questão é que o homem deve ser considerado em sua totalidade, ou seja, em aspectos que vão além dos meramente materiais.

Assim, segundo Eduardo C.B. Bittar, há necessidade de reflexões, também, na seara filosófica, devido à questão ambiental ser um tema de interesse de todos, assim como ocorre nas demais discussões pertinentes à filosofia crítica, visando

⁵⁸ MELO, Adriana Zawada Melo; ABRÃO, Bernardina F. Furtado. Título VIII. Arts. 204 e 205. In: COSTA MACHADO, Antonio Cláudio da (org.); FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (coord.). Op. cit., p. 1196.

⁵⁹ FLORES, Joaquim Herrera. Cultura y naturaleza: la construcción del imaginario ambiental bio(socio)diverso. In: **Hiléia. Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Ano 2, n. 2. janeiro-julho, 2004, pp. 50-51.

trazer as discussões relativas ao meio ambiente e à natureza ao seu devido lugar, como esclarece:

Assim, o problema da conversão da natureza em mero instrumental é um problema filosófico. Em verdade, a natureza-objeto e a natureza-mercadoria são apenas facetas de um processo mais amplo de apresentação do conjunto dos efeitos da modernidade, enquanto realizadora da racionalidade instrumental (...). Daí a atualidade do pensamento crítico e sua necessidade para operar essa revisão (...), enquanto ponto de vista necessário para o enfrentamento dos desafios do início do século XXI.⁶⁰

Embora seja inegável que o desenvolvimento industrial e tecnológico tenha proporcionado muitos benefícios e facilidades, o grande problema é que a natureza também passou a ser vista como produto de consumo, de uso frenético e desenfreado, visando saciar necessidades momentâneas, sem preocupação com as consequências futuras em relação ao equilíbrio ambiental e os efeitos sobre a própria humanidade. E, ainda, conforme Eduardo C. B. Bittar: “Em nome do progresso, conseguiu-se um regresso tão ilimitado que ameaça colocar a humanidade toda sob uma catástrofe e irreversível condição de barbarização.”⁶¹

Diante dessa realidade, quando o meio ambiente se desequilibra, principalmente devido à má gestão de seus recursos pelo homem, traz diversos aspectos negativos ao próprio homem. E isso impulsionou os diversos países a reagir imediatamente, para prevenir os efeitos dos danos ao meio ambiente.

Mas, para tanto, as ações devem ser socialmente organizadas e baseadas no conhecimento, o que inclui pesquisas científicas multidisciplinares, a fim de demonstra o que fazer e exatamente como devemos agir.⁶²

A percepção de todos os aspectos, no sentido de uma reação eficiente para todos os problemas crescentes que colocam em risco o meio ambiente, leva, inevitavelmente, a utilização dos meios legais adequados a cada situação. Naturalmente, a reação legal é mais presente, de ano a ano. Meios legais são expressos através de atitudes formuladas, e, portanto, obrigatórias dos estados sobre o certo ou errado e, a partir deste motivo, proibindo ações, para os elementos e processos do ambiente.⁶³

⁶⁰ BITTAR, Eduardo C.B. **O direito na pós-modernidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 484.

⁶¹ Id. Ibid., pp. 486-487.

⁶² JOLDZID, Vladan. Op. cit., p. 129.

⁶³ “Perceived all of the aspects, in the purpose of efficient reaction towards all increasing problems of endangering the environmen, we must inevitably use the legal means. Of course, legal reaction is more present, from yuear to year. Legal means are expressed through formulated, and therefore compulsory attitudes of states about right, or wrong – from this reason forbidden actions, towards the elements and processes of the environment.” (JOLDZID, Vladan. Op. cit., p. 129.)

Os efeitos das leis se dão de forma progressiva. A princípio, com soluções incompletas ou restritas a determinados problemas, mas, à medida que se efetivam, por meio de orientações de como se deve agir e o que não pode ser feito.

Ao aprofundar o estudo da matéria sob o aspecto da Lei Ambiental que a cada ano passa por mais rápido desenvolvimento, e mais ainda em relação à complexidade de toda a lei podemos ver claramente que o Direito do Meio Ambiente está envolvida com o crescimento do número de relações do direito e ecologia, que são expressos nos níveis: a) De Estados soberanos; b) Entre os estados, e; c) No plano internacional.

Significando que temos, em primeiro lugar, o dever de respeitar e compreender essas relações que são apresentadas nos níveis dos Estados nacionais e, claro, a nível internacional, regulados por normas de soberania das legislações dos estados.

O conjunto de elementos, que compõem a totalidade das relações de direito ambiental, é mais complexo no dia a dia, bem como mais presente na realidade. O Direito Ambiental, como o ramo da ciência e da legislação, embora com objetivos óbvios, não é adequadamente percebido, teoricamente, nem sistematizado. Neste sentido, a sociologia normativa do direito visa seguir o objetivo da lei por meio dos elementos legais básicos, que são as normas, bem como relações reguladas por elas, e presentes na realidade.

De acordo com Ignacy Sachs⁶⁴, para que o desenvolvimento sustentável se torne uma realidade, no Brasil, há necessidade de se abordar três principais aspectos, todos relacionados a um desenvolvimento inclusivo, a seguir sintetizados:

- Aumento da produtividade na economia nacional, gerando empregos nos setores produtivos e promovendo a melhoria das condições de vida da população, com melhores serviços de educação, saúde, saneamento e habitação. Para isso, sendo necessário o incentivo às indústrias de alta tecnologia, para buscar expandir e desenvolver a produção de grãos, para que o país possa competir no mercado mundial, o que geraria empregos diretos e indiretos;

⁶⁴ SACHS, Ignacy. O tripé do desenvolvimento includente. In: **Hiléia. Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Ano 2, n. 2. janeiro-julho, 2004, p. 106-107.

- Expansão da agricultura familiar, artesanato e utilização de mão-de-obra com valor competitivo, porém sem qualquer tipo de exploração (baixos salários, longas jornadas, falta de acesso à previdência, sonegação fiscal);
- Redução dos desperdícios no uso de recursos naturais, com a adoção eficiente da reciclagem, conservação de energia e água, manutenção do patrimônio, visando aumentar sua vida útil, sem necessidade de capital de reposição.

Além disso, como observa Ignacy Sachs:

(...) a educação e a saúde também podem ser fontes de numerosos empregos. A sua importância deve-se ao fato de que estes serviços permitem a efetivação de direitos humanos fundamentais. (...) o desenvolvimento, em última instância, consiste precisamente na universalização do conjunto dos direitos humanos das três gerações: civis, cívicos e políticos; econômicos – a começar pelo direito ao trabalho decente -, sociais e culturais; por fim, os direitos coletivos ao meio ambiente, à infância, à cidade, ao desenvolvimento.⁶⁵

Dessa maneira, o desenvolvimento sustentável requer, antes de tudo, a valorização do próprio ser humano, num ciclo de medidas que começa no ser humano e cujos efeitos retornam a ele.

Enfim, as normas ambientais não devem apenas ser obedecidas, *ipsis literis*, mas também servir de parâmetro sempre que necessárias em outras ações semelhantes, ainda não expressas em lei, mas em que, possa ser aplicado o mesmo princípio, pela premência da proteção ambiental, que não pode aguardar até que uma lei específica seja elaborada. Assim, exigindo da sociedade atual, que se desenvolve e, rapidamente, faz surgir novas necessidades, a proteção ao meio ambiente.

1.3 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL E A INTERVENÇÃO NA LIBERDADE CONTRATUAL

Sob o prisma do Estado Liberal, o contrato é considerado instrumento de intercâmbio econômico entre os indivíduos, em que a vontade é a premissa maior, ressaltando-se poucas limitações de lei de ordem pública. Segundo Theodoro

⁶⁵ SACHS, Ignacy. Op. cit., p. 107.

Junior, “todo o sistema contratual se inspira no indivíduo e se limita, subjetivamente à esfera pessoal e patrimonial dos contratantes”.⁶⁶

A igualdade formal representa o fundamento da autonomia da vontade no século XIX, levando o contrato a sofrer restrições no momento em que é retirado do plano da abstração e inserido na concretude de desigualdades dos contratantes.⁶⁷

O redimensionamento das estruturas foi necessário para atender às necessidades e exigências da sociedade. De acordo com Humberto Theodoro Júnior, mediante a atual vigência do Estado Social, decorrente da superação do Estado liberal, que tem por finalidade concretizar os direitos e garantias individuais, torna-se mister a implantação de medidas suficientes que possam coexistir com os ideais de justiça, igualdade e bem-estar social.⁶⁸

Atualmente, têm sido enfatizados os aspectos jurídicos e sociais do contrato, que se transformou no principal instituto dentro do ordenamento jurídico de países civilizados, mediante a diversidade dos negócios e exigência dos mercados.

Assim, o Estado intervencionista tem papel mais importante em relação à organização política, devido ao surgimento de formas mais fluídas de estruturação da civilização, que melhor atendem as relações contratuais.⁶⁹

No cenário econômico atual, o contrato tem aplicação decisiva na relação dos indivíduos de qualquer sociedade, sendo fundamental para o acompanhamento, transformação e atualização de um povo, promovendo, de maneira intrínseca, a educação e a cidadania, como se denota da afirmação de Caio Mário da Silva Pereira:

Aproxima ele os homens e abate as diferenças. Enquanto o indivíduo admitiu a possibilidade de obter o necessário pela violência, não pôde apurar o senso ético, que somente veio a ganhar maior amplitude quando o contrato convenceu das excelências de observar normas de comportamento na execução do desejado. Dois indivíduos que contratam, mesmo que se não estimem, respeitam-se. E enquanto as cláusulas são guardadas, vivem em harmonia satisfatória, ainda que pessoalmente não se conheçam.⁷⁰

⁶⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 01.

⁶⁷ ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988, p. 31.

⁶⁸ THEODORO JR., Humberto. **O Contrato e seus Princípios**. Rio de Janeiro: Aidê Editora, 1993, pp. 18 e 19.

⁶⁹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de apud GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função Social do Contrato. De acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 9.

⁷⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, Vol. III, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 9.

A aplicabilidade ou não das cláusulas ou dispositivos contratuais depende do acordo celebrado, consecução e obrigatoriedade. Diante da arbitrariedade jurídica ou social, o contrato pode funcionar como um instrumento de opressão econômica, como, por exemplo, um dos contratantes participa de um contrato em uma situação de monopólio legal ou de fato, acarretando na subtração da liberdade de contratar da outra parte.⁷¹

Dessa maneira, as normas devem estar inseridas num contexto, refletindo a vontade das partes,⁷² tendo como finalidade a redução das desigualdades e consequências negativas decorrentes de negócios jurídicos eivados de intenções não explicitadas, ou que possam acarretar danos às partes ou terceiros, ou, ainda, que permita a terceiros o desajuste de acordos celebrados mediante contratos.

O Estado foi "definitivamente consagrado como administrador da sociedade",⁷³ abandonando seu caráter absoluto, os direitos individuais tiveram reconhecido suas funções sociais.

Diante de uma nova realidade, suas diretrizes e princípios são interpretados de modo diferenciado, fazendo surgir a função social do contrato, a qual reflete o interesse social, ou seja, o patamar sobre o qual se sustentam todos os princípios, aplicações e interpretações jurídico-contratuais, tendo como objetivo o bem comum.

Embora seja o contrato um negócio jurídico bilateral, e a vontade das partes o elemento preponderante, o mesmo passou a ter um enfoque coletivo, tendo o Estado intervindo na delimitação da autonomia da vontade e autonomia privada, porém isso não significa que a extinguiu. Dessa maneira, a liberdade das partes deve estar também condizente ao interesse social.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, esse dirigismo contratual se deve a:

convicção de que o Estado tem de intervir na vida do contrato, seja mediante a aplicação de leis de ordem pública, que estabelecem restrições ao princípio da autonomia da vontade em benefício do interesse coletivo, seja com a adoção de uma intervenção judicial na economia do contrato, instituindo a contenção dos seus efeitos, alterando-os ou mesmo liberando o contratante lesado, por tal arte que logre evitar que por via dele se consuma atentado contra a justiça.

⁷¹ MESSINEO, Francesco. *Dottrina Generale Del Contratto*. Milano: Dott. A. Griuffré Editore, 1952, pp. 19 e ss.

⁷² REALE, Miguel. *O projeto de Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 9.

⁷³ ANDRADE, José Carlos Vieira. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Livraria Almedina, 1983, p. 14.

E acrescenta:

O que no momento ocorre, e o jurista não pode desprender-se das idéias dominantes no seu tempo, é a redução da liberdade de contratar em benefício do princípio da ordem pública, que na atualidade ganha acendrado esforço, e tanto que Josserand chega mesmo a considerá-lo a "publicação do contrato". Não se recusa o direito de contratar, e não se nega a liberdade de fazê-lo. O que se pode apontar como a nota predominante nesta quadra da evolução do contrato é o reforçamento de alguns conceitos, como o da regulamentação legal do contrato, a fim de coibir abusos advindos da desigualdade econômica; o controle de certas atividades empresariais; a regulamentação dos meios de produção e distribuição e sobretudo a proclamação efetiva da preeminência dos interesses coletivos sobre os de ordem privada, com acentuação tônica sobre o princípio da ordem pública, que sobreleva ao respeito pela intenção das partes, já que a vontade destas obrigatoriamente tem de submeter-se àquele.⁷⁴

Atuando dessa maneira, o direito cumpre seu papel de regular as condutas mediante proibições e comandos que se dirigem à vontade humana 'porque apenas esta pode ser influenciada por aqueles'. Porém, os comandos e proibições só podem exigir aquela conduta 'que lhe foi possível observar'. Em consequência, os comandos apenas podem exigir a produção de um resultado desejado pelo legislador e as proibições visam evitar a produção de efeitos indesejáveis, muito embora essa seja uma situação pressuposta pelo legislador, ou seja, um resultado que alguém possa prever e desse modo, também produzir ou evitar.

⁷⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., pp 18/20.

2 O CONTRATO E SUA FUNÇÃO SOCIAL

2.1 O IMPACTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NOS CONTRATOS

A Constituição Federal de 1988, ao eleger princípios fundamentais que valorizam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF 88), estabeleceu o ideal de justiça social, promovendo repercussões nas diversas esferas do direito.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 realçou a dignidade da pessoa humana visando à manutenção de uma sociedade livre, justa e solidária, desencadeando transformações nos antigos fundamentos do Direito Civil: propriedade, família e contrato. E, nesse aspecto, a tutela do Estado dos negócios dos cidadãos reflete a preocupação do legislador em assegurar tais direitos à sociedade.

Dentre tais direitos, destaca-se o de propriedade, assegurado no art. 5º, XXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, e disciplinado pelo Código Civil nos seus artigos 1.228 a 1.368-A. Como preceitua o art. 1.228, o proprietário tem o direito de usar e dispor de seus bens e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua. Entretanto, não há um direito absoluto de utilização, pois o exercício do direito de alguém não pode se confrontar ao direito alheio. Assim, o uso normal da propriedade exige que não sejam extrapolados esses limites.

Nesse aspecto, as restrições à sua utilização, são divididas, principalmente, em administrativas, cíveis e ambientais.

As legislações têm se voltado para a prevenção dos danos ambientais, obrigando as empresas a adotarem medidas que mitiguem os efeitos de seus processos produtivos sobre o meio ambiente.

Dessa forma, os contratos requerem cláusulas que se coadunem à legislação ambiental vigente.

No Brasil, tal avanço se observa no Código Civil de 2002, que trouxe aos contratos civis e comerciais garantias estatais visando ao equilíbrio entre os

contratantes, levando alguns a pensar que o contrato estava vivenciando uma crise. De certa forma, tal ideia tinha algum fundamento, pois a concepção de contrato como expressão do individualismo começa a ser abandonada, ao enfatizar que não é mais suficiente a vontade das partes (art. 421 do Código Civil), mas também que esteja em harmonia com os objetivos sociais, previstos constitucionalmente. Especialmente, a Lei n. 10.406/2002 renovou e atualizou a norma contratual, coibindo a onerosidade excessiva das prestações, dentre outras questões que entram em conflito com os princípios constitucionais vigentes.

Abandonando a concepção individualista que originou o princípio da autonomia da vontade, o contrato atualmente é considerado instrumento que deve cumprir sua função social.

Os princípios contratuais relacionam-se à função social, os quais determinam os interesses dos envolvidos no contrato sejam exercidos conforme os interesses sociais.

Segundo Teodoro Júnior⁷⁵, contrato é “o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito”. Por essa definição, percebem-se a natureza e a essência do contrato, que é um ato jurídico e que por isso reclama, para a sua validade, conforme o artigo 104, incisos I, II e III do Código Civil, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Segundo Maria Helena Diniz:

O princípio da autonomia da vontade consiste no poder das partes de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica, envolvendo, além da liberdade de criação do contrato, a liberdade de contratar ou não contratar, de escolher o outro contraente e de fixar o conteúdo do contrato, limitadas pela revisão judicial dos contratos.⁷⁶

Os princípios objetivam dar ao sistema jurídico a necessária mobilidade interna, a fim de atender as diversas situações que ocorrem na sociedade.

Os princípios que fundamentam as normas são elementos essenciais também para os magistrados que, na existência de lacunas legislativas, que normalmente ocorrem devido, principalmente, às mudanças sociais, econômicas etc., sendo assim

⁷⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 36.

⁷⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 18ª ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 46.

um parâmetro a guiar o mundo jurídico quando não há uma norma específica a determinado caso. Além disso, favorece a busca de soluções quando há conflito de normas.

Atualmente, segundo Venosa⁷⁷, em muitas hipóteses, não se pode mais assegurar aos partícipes de qualquer relação contratual a plena liberdade de contratar ou de não fazê-lo; de estipular livremente o conteúdo do contrato; de escolher seu co-contratante, recusando-se a estabelecer o vínculo com outrem por razões de ordem particular. A validade do contrato privado passa, muitas vezes, a depender do assentimento de uma autoridade.

A liberdade contratual, assim, exerce-se dentro dos limites fixados pelo legislador. O espaço deixado à liberdade das vontades individuais será reduzido ou aumentado de acordo com os interesses que se queira tutelar.

O princípio da autonomia da vontade limita às partes contratantes os efeitos do contrato. Cada indivíduo não pode obrigar-se, senão a si próprio.

Na compra e venda, os efeitos internos do contrato seriam, para o vendedor, a transferência da propriedade e entrega da coisa e, para o comprador, o pagamento do preço.

Segundo Mariana Ribeiro Santiago, como qualquer instituto jurídico, o contrato deve estar baseado em uma estrutura de diretrizes e princípios informadores ou fundamentais, se destacando no direito contratual clássico os seguintes:

- a) o princípio da autonomia da vontade; ou liberdade das partes, trata-se do princípio que confere aos indivíduos o poder de criar relações na órbita do direito.
- b) o princípio da liberdade contratual; segundo esse princípio, as partes podem, dentro dos limites da ordem pública, convencionar o que quiserem e como quiserem;
- c) o princípio da relatividade dos efeitos contratuais; segundo o qual o contrato só vincula as partes da convenção, não beneficiando nem prejudicando terceiros.
- d) o princípio da força obrigatória do contrato; que se traduz na força de lei atribuída às suas cláusulas: (*pacta sunt servanda*).⁷⁸

⁷⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **A boa-fé contratual no novo Código Civil**. São Paulo: Societário, 2004.

⁷⁸ SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **O Princípio da Função Social do Contrato**. Curitiba: Juruá, 2005, p. 28.

A liberdade contratual depende conceitualmente da chamada autonomia privada, que é o reflexo da liberdade econômica.

O princípio da liberdade contratual, reconhecido no Código Civil Brasil (art. 421) pode ser apreendido sob as seguintes dimensões: a) de fundo - liberdade de contratar ou não contratar, escolher livremente seu co-contratante e estabelecer livremente o conteúdo do contrato; b) de forma – liberdade das partes em realizar novos tipos contratuais, além dos já existentes, desde que observadas as normas gerais legalmente prescritas (Código Civil, art. 425), ou seja, enfatiza o consensualismo.⁷⁹

De acordo com o artigo 422, as relações jurídicas devem ser permeadas pelos deveres éticos, como a veracidade, a integridade, a honradez e a lealdade, os quais representam normas de condutas relativas às cláusulas gerais, como a boa-fé objetiva.

Entretanto, mesmo que o pacto contratual ocorra mediante a tutela da boa-fé objetiva, torna-se necessário assegurar a integridade e o equilíbrio entre os interesses privados e coletivos, ressaltando as premissas da sociabilidade do direito.

2.2 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A função social do contrato, como cláusula geral, é permeada pela generalidade e indeterminação de conteúdo, conferindo assim, ao magistrado maior liberdade ao solucionar os conflitos em cada caso concreto.

Não por outro motivo, o direito também precisou se adaptar às novas exigências sociais, passando a regular também os negócios econômicos da sociedade.⁸⁰

A intervenção estatal como, por exemplo, os efeitos decorrentes do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos de consumo, trouxe uma nova percepção sobre esse instrumento, no tocante ao aspecto do individualismo.

⁷⁹ LYRA JÚNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de. **Os princípios do direito contratual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3759>>. Acesso em: 03 maio 2011.

⁸⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 6.

Nesse sentido, Orlando Gomes apresenta que:

[...]
o fenômeno da contratação passa por uma crise que causou a modificação da função do contrato: deixou de ser mero instrumento do poder de auto determinação privada, para se tornar um instrumento que deve realizar também interesses da coletividade. Numa palavra: o contrato passa a ter função social.⁸¹

De acordo com a ordem social, política e econômica vigentes, não basta a vontade dos particulares. É necessário, também, que tal vontade se harmonize com os objetivos sociais, constitucionalmente preconizados.

Desta forma, a sociedade atual distingue-se muito daquela existente no passado, tanto jurídica como socialmente considerada e, no âmbito contratual, tal mudança mostra-se ainda mais nítida do ponto de vista da evolução e conhecimento técnico que atingiu o direito das obrigações, trazendo também novas concepções à teoria do negócio jurídico.

Os negócios contratuais também devem ser norteados pelo princípio ético da boa-fé objetiva, como elemento fundamental da função social do contrato. Como afirma Humberto Theodoro Júnior:

A função social do contrato consiste em abordar a liberdade contratual em seus reflexos sobre a sociedade (terceiros) e não apenas no campo das relações entre as partes que o estipulam (contratantes). Já o princípio da boa-fé fica restrito ao relacionamento travado entre os próprios sujeitos do negócio jurídico.⁸²

Assim, ultrapassado o individualismo exacerbado que deu origem ao princípio da autonomia da vontade, embora já tenha sido considerado supremo, o contrato atualmente é visto como instrumento que deve cumprir sua função social.

E, segundo Eduardo Tomasevicius Filho, “O primeiro significado da função social, usado em sentido amplo, é o de “finalidade”, ou “papel”.⁸³

Esse papel se refere à sua contribuição no aspecto social, especialmente em relação a fatores econômicos, num sentido amplo, ou seja, tem como objetivo os interesses da coletividade, como imagem da função econômica desse instituto.

⁸¹ GOMES, Orlando. **Contratos**. 24ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 23.

⁸² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 31.

⁸³ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social do contrato. Conceito e critérios de aplicação**. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a42, n. 168, out/dez. 2005, p. 200.

“Nesse sentido, todos os institutos têm função social”,⁸⁴ como a propriedade, como exemplifica Eduardo Tomasevicius Filho:

A propriedade, por exemplo, tem diversas funções ou papéis. Pode funcionar como um bem destinado à moradia, ou para a subsistência de quem mora no campo, ou para o exercício de atividade econômica. Também funciona como reserva de valor, como ocorre nos países de tradição ibérica, nos quais as pessoas adquirem “bens de raiz” para investirem suas economias.⁸⁵

E, em outro trecho esclarece:

O instituto da função social constitui uma “solução de compromisso” entre esses interesses em conflito. Permite-se o exercício de determinado direito, mas pode-se exigir que esse exercício seja socialmente útil. Portanto, nesse sentido, a essência do termo “função social” implica compensação, a qual se dá por meio da realização de deveres de ação ou de abstenção por parte do titular de um direito subjetivo.⁸⁶

Sendo a propriedade um direito subjetivo, torna-se fundamental que observe o cumprimento de sua função social.

O uso de uma propriedade rural, por exemplo, como reserva de valor não atende à função social, enquanto o seu emprego no exercício de atividade econômica, ao produzir alimentos, atende à função social. Por isso, a Constituição Federal tem normas que estabelecem qual o conteúdo da função social da propriedade urbana e rural.⁸⁷

De acordo com o Código Civil, a função social da propriedade permite ao proprietário exercer seu direito de propriedade, desde que o mesmo seja compatível com a preservação da fauna, flora, equilíbrio ecológico, patrimônio histórico e artístico, belezas naturais, e de que não cause danos ao meio ambiente, como ar, e água (CC, art. 1228, § 1º). E, ainda, segundo Eduardo Tomasevicius Filho: “A função social do contrato consiste em uma transposição do instituto da função social da propriedade para o âmbito contratual”.⁸⁸

Observa-se, então, que as mudanças ocorridas nos contratos acompanharam mudanças econômicas e sociais, que exigem do legislador a adequação das normas

⁸⁴ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Op. cit., p. 200.

⁸⁵ Id. Ibid., p. 200.

⁸⁶ Id. Ibid., p. 201.

⁸⁷ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Op. cit., p. 201-202.)

⁸⁸ Id. Ibid., p. 202.

vigentes. No entanto, devido à rapidez com que a sociedade vem modificando suas relações sociais e econômicas, o legislador não consegue acompanhar no mesmo passo, criando normas na mesma velocidade. Dessa maneira, o magistrado tem a incumbência de interpretar a norma vigente, sempre que lacunas surjam, visando manter o equilíbrio e a justiça em todas as situações.

Dessa forma, apesar de reconhecido o direito das partes em pactuar de maneira autônoma e livre, o contrato também deve atender à sua função social.

Um dos enfoques marcantes do novo Código Civil se relaciona ao “sentido social” dado aos contratos, abandonando o caráter individualista que vigia anteriormente. Observa-se a finalidade de se compatibilizar o princípio da igualdade com o da liberdade, principalmente no tocante ao direito das obrigações, no qual o legislador reduziu a liberdade individual tendo em vista o desenvolvimento social e coletivo, e do contexto vivenciado pelas partes no negócio jurídico.

Por isso, a função social do contrato é um princípio que rege todo o ordenamento jurídico, tendo em sua essência a meta de promover a inclusão social, ao fundamentar as demais normas dentro desse objetivo. De acordo com o artigo 421 do Código Civil, a função social se caracteriza pela prevalência do interesse público sobre o privado, refletindo mudanças profundas na sociedade contemporânea.

2.2.1 A Função Social e a Liberdade Contratual

O Código Civil de 2002 buscou dar maior concretude à aplicação dos princípios nas relações jurídicas, visando maior liberdade também aos contratos. No entanto, essa liberdade é relativa, ao se considerar que o pacto deve obedecer às normas vigentes e princípios constitucionais que também alcançam a esfera contratual, ou seja, mesmo em se tratando de um negócio privado, há envolvimento com o aspecto da coletividade.

A respeito, comenta Eros Grau:

Nesta sua segunda consagração constitucional, a dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica, em sentido amplo – e em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito – com o programa de promoção da existência digna, de que, repito, todos devem gozar. Daí porque se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse

programa – dessa política pública maior – tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na Constituição.

Observe-se ademais, neste passo, que a dignidade da pessoa humana apenas restará plenamente assegurada se e enquanto viabilizado o acesso de todos não apenas às chamadas liberdades formais, mas, sobretudo, às liberdades reais.⁸⁹

Assim sendo, a liberdade contratual passou por grandes restrições, tendo em vista que, os contratos passam a exigir o atendimento às cláusulas gerais da boa-fé, equilíbrio, lealdade e função social, com a finalidade de manter a harmonia social, ao invés da exclusiva satisfação das partes (art. 5º, LICC, alterada para Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Entretanto, essa limitação não se atém aos interesses da coletividade em relação ao indivíduo, mas sempre tendo como norteador o princípio da dignidade da pessoa humana, no aspecto objetivo e subjetivo – princípio da solidariedade -, servindo como balança para equilibrar o convívio em harmonia entre as partes e também, num aspecto mais geral, da coletividade.

Dessa maneira, fica patente a preocupação do Estado em respeitar a vida privada, a livre iniciativa dos indivíduos, mas, também, o desenvolvimento e o bem-estar da coletividade. O princípio da solidariedade humana, que limita a liberdade contratual, previsto no artigo 3º da Constituição Federal, passa a ser reconhecido como um aspecto da mais ampla noção de justiça social, como explica Eros Grau:

A ordem econômica, como vimos, tem por fim assegurar a todos existência inicialmente, quer significar superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico. Com o passar do tempo, contudo passa a conotar cuidados, referidos à repartição do produto econômico, não apenas inspirados em razões micro, porém macroeconômicas: as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigência de qualquer política econômica.⁹⁰

De acordo com o Art. 421, do Código Civil: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Diante de uma nova ordem de acontecimentos, com uma modernização acentuada da sociedade, por meio de fatores tecnológicos e históricos, os elaboradores do projeto entenderam necessária a previsão expressa da premissa fundamental da função social do contrato.

⁸⁹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 222-223.

⁹⁰ Id. Ibid., p. 203-204.

O legislador, assim, está buscando realizar um ideal de justiça, defendendo a verdadeira concepção da obrigatoriedade das disposições contratuais, fruto de uma vontade liberta de quaisquer vícios ou abusos de direito.

Neste sentido, qualquer contrato deve interagir com prestações e contraprestações representativas de valores situados em uma mesma posição de igualdade, pois o fundamento da obrigatoriedade do acordo encontra-se na equidade existente entre os valores-objeto do contrato, que é a razão da previsão legal.⁹¹

O legislador foi além desse patamar, como se subsume do artigo 422, do Código Civil, ao estabelecer que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, o princípio de probidade e boa-fé”, o que coloca a função social como firme fundamento de validade de qualquer negócio jurídico.

O princípio da função social é a mais importante inovação do direito contratual, por se coadunar à substancial modificação da regra básica de interpretação dos negócios jurídicos, inserta pelo artigo 112 do Código Civil, que abandonou a investigação da intenção subjetiva das partes em favor da declaração objetiva: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nela consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.⁹²

O princípio da função social expressa que o interesse individual das partes do contrato deve ocorrer de acordo com os interesses sociais, que devem prevalecer. A função individual e exclusiva do contrato não se compatibiliza com o Estado social que, sob o ponto de vista do direito, se caracteriza pela tutela explícita da ordem econômica e social na Constituição.⁹³

De acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, o contrato é instrumento de toda atividade econômica, que se submete à justiça social. Esse artigo

⁹¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1669, 26 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10887>>. Acesso em: 11 maio 2011.

⁹² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Deveres gerais de conduta nas obrigações civis**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 711, 16 jun. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6903>. Acesso em: 11 maio 2011, p. 2.

⁹³ FENSTERSEIFER, Tiago. Idem.

condicionou o exercício da atividade econômica à observância do princípio da função social da propriedade.⁹⁴

O artigo 170 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que toda atividade econômica – e o contrato é o instrumento dela – está submetida à primazia da justiça social. Esse artigo condicionou o exercício da atividade econômica à observância do princípio da função social da propriedade.⁹⁵

2.2.2 O Contrato e sua Função Socioambiental

A função socioambiental do contrato se refere à conformidade do pactuado entre as partes aos interesses da coletividade, ou seja, os princípios constitucionais e ambientais devem nortear o instrumento contratual.

Tal premissa se deve à previsão constitucional de princípios que devem reger todo o direito, com especial enfoque ao direito ambiental, por se tratar de uma área que permeia todas as searas jurídicas, tendo em seu âmago a preocupação com a preservação da espécie humana, assegurando a vida em toda a sua plenitude. E, para isso, sendo necessário o equilíbrio ambiental.

Em relação ao direito ambiental, foco deste trabalho, leciona Ana Luci Limonta Grizzi:

O direito ambiental nasceu da necessidade fática de controlar os eventos de poluição para proteger a saúde, bem como da necessidade fática de racionalizar o uso de recursos naturais para assegurar a continuidade do desenvolvimento econômico. Isso porque, sob o prisma do modelo econômico capitalista adotado, a melhora das condições de vida depende da circulação de riquezas.⁹⁶

No entanto, para que o processo produtivo ocorra de maneira sustentável, não impedindo o desenvolvimento econômico, torna-se mister que os contratos contenham cláusulas relativas à responsabilidade social das empresas em relação ao meio ambiente, decorrentes de seus negócios e serviços.

⁹⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. *Idem.*

⁹⁵ LÓBO, Paulo Luiz Netto. *Op. cit.*, p. 2.

⁹⁶ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. **Direito Ambiental aplicado aos contratos**. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008, p. 41.

Isso porque o processo produtivo, direta ou indiretamente, traz consequências ao meio ambiente, os quais são considerados custos ambientais, ou seja, há prejuízos para o meio ambiente decorrentes da “utilização de matérias-primas escassas, recursos não-renováveis (combustível, energia), emissões atmosféricas, resíduos sólidos, efluentes etc”.⁹⁷

E, como observa Ana Luci Limonta Grizzi:

Referidos custos ambientais não são incorporados ao produto final ou serviço ofertado pelo empreendedor e, portanto, são absorvidos pela sociedade, recebendo a denominação de externalidades ambientais negativas.⁹⁸

Nesse sentido, se impõe à sociedade mais um encargo – nesse caso, imediato -, além daqueles já mencionados, decorrentes dos danos ao meio ambiente, no tocante à qualidade de vida das pessoas e aos desequilíbrios ambientais, que afetam essa e próximas gerações.

Explica a autora que o reflexo negativo à sociedade se deve ao fato de que o lucro relativo à comercialização do produto ou serviço é percebido pelo empreendedor, enquanto o ônus ao meio ambiente se torna um encargo da sociedade.

Por isso, esse encargo, geralmente não conhecido do consumidor deve ser alvo de regulamentação e controle, para que as indústrias sejam incentivadas a desenvolver formas para minimizar os impactos da produção sobre o meio ambiente e, também, não repassar seus efeitos diretos ou indiretos para a sociedade.

Saliente-se, no entanto, que o desenvolvimento econômico e financeiro é também necessário à sociedade, por isso não há como se ignorar que esse ideal traga também seus custos, como os riscos ambientais.

Entretanto, o que buscam as mais modernas legislações, é que esse desenvolvimento seja sustentável, preocupado com a redução dos impactos e a preservação do meio ambiente.

Para isso, deve haver a obrigação dos empreendedores de minimizar tais efeitos, comprometendo-se, juntamente com os demais envolvidos no processo – terceiros e também o consumidor –, a buscar formas para reduzir os riscos e punir aqueles que insistem numa atuação irresponsável mediante ao meio ambiente.

⁹⁷ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. Op. cit., p. 59.

⁹⁸ Id. Ibid., p. 59.

Nesse sentido, os contratos têm papel fundamental, como observa Ana Luci Limonta Grizzi:

O contrato é o maior expoente jurídico do modelo econômico capitalista por promover a circulação de riquezas e, portanto, colocar a economia em funcionamento. (...) o contrato é instrumento da ordem econômica e, usualmente, quanto mais eficaz o contrato maior o desenvolvimento econômico.⁹⁹

Um dos avanços legislativos se refere à inclusão da variável ambiental aos contratos, visando o desenvolvimento sustentável e a gestão jurídica dos riscos ambientais decorrentes das atividades econômicas.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes, a coordenação das normas de direito econômico e de direito ambiental estabelecidas na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 170 e seguintes, enunciam que as normas constitucionais devem ser interpretadas e que a prevalência dos mecanismos da economia de mercado não podem ocorrer de maneira soberana. E conclui:

A Constituição da República Federativa do Brasil, parece-me, estabelece a necessidade de uma economia social de mercado. A própria inclusão do 'respeito ao meio ambiente' como um dos princípios da atividade econômica e financeira demonstra que a livre iniciativa pode ser praticada quando observados determinados parâmetros constitucionais.¹⁰⁰

O Art. 170, inc. VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n. 42/2003, ratificou a necessidade de equilíbrio entre as normas ambientais e econômicas, como segue:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de processos de elaboração e prestação.

Diante disso, os processos produtivos de produtos e serviços de menor impacto ambiental passam a ser incentivados.

Outro aspecto importante é a responsabilização penal, mediante o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual a reparação dos danos ambientais é obrigação de quem o provocou, seja de maneira direta ou indireta, decorrente de processos produtivos.

⁹⁹ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. Op. cit., p. 62.

¹⁰⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003, p. 14.

Dessa forma, as normas de direito econômico devem ter como diretriz as normas ambientais, daí a importância da incorporação da variável ambiental nos contratos.

Portanto, é de grande importância na formação do contrato, em todas as suas fases de elaboração, a inclusão da variável ambiental nas cláusulas contratuais, estabelecendo critérios que se coadunem às normas ambientais vigentes.

E, ainda, na fase pós-incorporação da variável ambiental, também deve ser considerada a via arbitral para a solução de controvérsias ambientais.¹⁰¹

A inclusão da variável ambiental nos contratos representa um grande desafio. No entanto, tal incorporação tem como finalidade a gestão jurídica dos riscos ambientais decorrentes das atividades econômicas, bem como o desenvolvimento sustentável, por minimizar os efeitos ambientais da atividade objeto do contrato.

Para tanto, é preciso que o contrato seja avaliado mediante uma interpretação lógico-sistemático-teleológica, consideradas as normas ambientais, econômicas e contratuais.

A incorporação da variável ambiental nas esferas econômica e jurídica requer a inclusão das externalidades ambientais negativas ao processo produtivo econômico, assim como as normas ambientais ao desenvolvimento dos negócios jurídicos.

No tocante aos aspectos contratuais, os mesmos devem ser analisados sob o prisma do direito ambiental ao direito contratual, sob a égide sócio-econômico-ambiental, além de auditorias que exijam o cumprimento de seus objetivos.

A solução de litígios ambientais decorrentes de contratos que tenham incorporado a variável ambiental por meio de juízo arbitral visa garantir a efetividade das normas ambientais de forma célere e especializada.

No direito americano, a incorporação da variável ambiental foi implementada pela Lei Sarbanes-Oxley dos Estados Unidos da América reafirmando a importância de que os investidores e *stakeholders* sejam convencidos da viabilidade ambiental dos negócios.¹⁰²

¹⁰¹ GRIZZZI, Ana Luci Limonta Esteves. Op. cit., p. 17.

¹⁰² Id. Ibid., p. 17.

3 A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DO CONTRATO

3.1 O ESTADO, A SOCIEDADE E AS QUESTÕES AMBIENTAIS

No atual contexto sócio-histórico, a responsabilidade para com o bem-estar da humanidade e de suas gerações futuras, incluindo a preservação do meio ambiente, tornou-se tema central de uma agenda global.

De acordo com Klaus Bosselmann:

Sempre que ocorre um dano ambiental, o gozo dos direitos humanos está potencialmente em perigo. Uma situação padrão é, por conseguinte, a exposição do indivíduo à poluição do ar, a água contaminada ou as substâncias químicas poluentes. Neste caso, a abordagem dos direitos humanos é “francamente antropocêntrica”. Mas pode afetar um amplo espectro de direitos humanos reconhecidos. O argumento básico é que o meio ambiente não deve se deteriorar a tal ponto que o direito à vida, o direito à saúde e ao bem-estar, o direito à família e à vida privada, o direito à propriedade e outros direitos humanos fiquem gravemente comprometidos.¹⁰³

Entretanto, cada setor da sociedade, seja empresarial ou financeiro, entende a questão ambiental de uma maneira própria e nem sempre compartilhada com as demais, o que dificulta a construção de um pensamento mais integrado e racional que resulte em ações de impacto positivo para a sociedade.

Como observa Klaus Bosselmann:

Uma possibilidade é insistir na superioridade da moralidade. O argumento consiste em que os direitos humanos refletem fundamentalmente a dignidade e a vida humana como valores supremos da civilização moderna. Portanto, não seria aceitável rejeitar a proteção de direitos humanos por causa de seu caráter individual. Ameaças gigantescas à dignidade e à vida humana terão de ser consideradas violações de direitos humanos individuais.¹⁰⁴

As questões ambientais vêm tomando crescentes proporções, fato que levou a Organização das Nações Unidas (ONU), a organizar uma conferência internacional para tratar do tema do meio ambiente. A conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, Suécia, em 1972, é considerada

¹⁰³ BOSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado Socioambiental e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 77.

¹⁰⁴ Id. Ibid., p. 79.

um marco na história da humanidade, tendo em vista as grandes mudanças havidas a partir desse evento e a origem do Direito Ambiental, como é hoje entendida essa matéria.

No entanto, a preocupação com a natureza, que vem ocorrendo recentemente e em muitos encontros internacionais, fez surgir normas internas que estabeleceram regras atinentes à natureza. Todavia, na maior parte das vezes, o que se buscava era a preservação dos recursos visando quase que unicamente ao seu aproveitamento econômico. Também não se tinha em mente as inter-relações entre as espécies, os ecossistemas e seus *habitat's*, como bens a serem tutelados pelo Direito, pelo seu valor intrínseco.¹⁰⁵

Nesse sentido, as Organizações Não Governamentais (ONG's) exercem papel muito importante, na mediação das questões ambientais, promovendo a discussão entre esferas públicas e privadas da sociedade. Aliás, a criação e desenvolvimento de ONGs está em consonância ao princípio da participação, segundo o qual, todos os cidadãos devem atuar efetivamente nas decisões da sociedade. A Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, no artigo 10, assim diz: “O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente”.

E a participação dos indivíduos e associações nos últimos 25 anos foi realmente marcante para a elaboração de uma política ambiental.

Sobre o papel das ONGs, lembra Eduardo C.B. Bittar:

As ONGs são microrganismos do processo democrático; são referências, agentes de inovação e de criação de novos processos. Elas não têm a proposta de substituir o papel do Estado, não visam à acumulação de capital, através de lucros e, muito menos, pretendem substituir os atores sociais da realidade presente.¹⁰⁶

Para que os avanços, em todas as esferas sociais, sejam alcançados, é necessário que haja a participação de grupos bem organizados, o que é conseguido

¹⁰⁵ GRAZIEIRO, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009, p.22 e 23.

¹⁰⁶ GENEVOIS, Margarida. As organizações não-governamentais brasileiras. In: A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro, Antonio Augusto Cançado Trindade (org.). Brasília/ San José da Costa Rica, Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Comitê Internacional de Direitos Humanos, Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Comissão da União Européia, 1996, p. 363, apud BITTAR, Eduardo C.B. **O direito na pós-modernidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 276.

através das ONG's e dos sindicatos, pois, dificilmente atos isolados de algum indivíduo, por mais que esteja preparado, podem repercutir e conseguir adesão de outros grupos, especialmente governos e empresas. No entanto, segundo Paulo Affonso Leme Machado:

As ONGs não têm por fim o enfraquecimento da democracia representativa. As ONGs não são – e não devem ser – concorrentes dos Poderes Executivo e Legislativo, mas intervêm de maneira complementar, contribuindo para instaurar e manter o Estado Ecológico de Direito. Há matérias que interessam ao meio ambiente que devem permanecer reservadas para o Poder Legislativo.¹⁰⁷

Outro aspecto importante é que as ONGs não sejam objeto de manobra de governos ou empresas públicas e privadas, por isso sendo fundamental sua atuação de maneira independente, como expressa a Agenda 21:

As organizações não-governamentais desempenham um papel fundamental na modelagem e implementação da democracia participativa. A natureza do papel independente desempenhado pelas organizações exige uma participação genuína; portanto, a independência é um atributo essencial dessas organizações e constitui condição prévia para a participação genuína. (Item 27, § 1º).¹⁰⁸

Pode-se, aqui, destacar a organização não governamental *Greenpeace* fundada no Canadá, em 1971, com a finalidade de defender o meio ambiente, atuando em diversos países, nos quais obteve rápida expansão. Assim, foi criado o Greenpeace Internacional, com sede em Amsterdã – Holanda com o objetivo de iniciar e gerenciar campanhas e programas a serem realizados em escala mundial, como observam Rafael Oliveira e Catiane Weber:

O *Greenpeace* conta, atualmente, com 2,8 milhões de colaboradores ao redor do globo, fazendo-se presente em 41 países. Diante do apoio de técnicos e especialistas, suas equipes analisam os eventos cometidos contra o meio ambiente, sendo que tais informações possibilitam à ONG influenciar a tomada de decisões nas instâncias internacionais (*Greenpeace*, 2006).

Para Oliveira, o *Greenpeace* possui um “estilo de trabalho próprio, absolutamente independente dos Estados e das organizações internacionais, através de financiamentos estritamente privados” (2004, p. 225). Os escritórios nacionais recebem doações de colaboradores, e posteriormente repassam determinada porcentagem da renda bruta ao *Greenpeace* Internacional.

O *Greenpeace* é uma ONG que se destaca entre os demais atores não-governamentais, principalmente por promover estratégias de ação diretas, bem como pressionar os Estados durante conferências internacionais. Todos esses fatores, aliados a protestos constantes, sensibilizam a opinião pública mundial, possibilitando a aderência de novos membros à

¹⁰⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 100.

¹⁰⁸ Id. Ibid., p. 100.

organização e um interesse pelas causas ambientalistas. O Protocolo de Madri, elaborado no ano de 1991, que dispõe sobre a proibição de prospecção mineral na Antártida durante 50 anos, foi influenciado diretamente pelo *Greenpeace*, juntamente com outras ONGs.¹⁰⁹

Em matéria ambiental, é papel e dever do Estado atuar como agente das transformações, porém isso requer a participação da coletividade, de maneira organizada e, nesse sentido, a importância da atuação das ONGs já demonstrou ser fundamental. Muito embora, tenha lançado suas bases na sociedade, ainda há muito potencial a ser desenvolvido. Porém, para tanto, é necessário que elas tenham “credibilidade moral, pluralidade e idoneidade na sua composição”, atuando plenamente de acordo aos seus fins estatutários. Ainda em relação à sua atuação, “Se as ONGs utilizarem dinheiro público, deverão ser fiscalizadas pelos Tribunais de Contas.”¹¹⁰

Dessa forma, a contribuição das ONGs, para o desenvolvimento do Direito Ambiental é de grandiosa importância, por permitir a atuação dos indivíduos por elas representados, nas decisões e medidas que visem a preservação e o equilíbrio ambiental.

O direito ambiental é formado por um conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, impondo limites e induzindo comportamento por meio de instrumentos econômicos, com a finalidade de assegurar que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as conseqüentes penalidades aos transgressores dessas normas.¹¹¹

Segundo Édis Milaré, o direito ambiental se refere a uma disciplina especializada, mas não independente, de caráter multidisciplinar, ou seja, agrupa conhecimentos de diversas disciplinas e ciências, jurídicas ou não.¹¹² Dentre estas, pode-se citar: a ecologia, a economia, a antropologia, a sociologia, a estatística etc., cada uma delas trazendo sua contribuição.

¹⁰⁹ OLIVEIRA, Rafael Santos de; WEBER, Catiane Trevisan. **Atuação das organizações não-governamentais ambientalistas: uma perspectiva internacional.** Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br. Acesso em 12.04.2011.

¹¹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 101.

¹¹¹ GRAZIERO, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 6.

¹¹² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 5 e segs.

Ainda de acordo com Édis Milaré, o Direito Ambiental se inspira em algumas disciplinas tradicionais, das quais absorve seus fundamentos, princípios e instrumentos, que favorecem sua autonomia. Assim, há ainda uma estreita relação com o Direito Constitucional, em decorrência da hegemonia que cabe a essa disciplina sobre as demais, o qual fornece, por exemplo, regras de competência administrativa, legislativa e jurisdicional; a proclamação do ambiente como direito fundamental do indivíduo; a intervenção estatal na ordem econômica e social; os instrumentos jurídico-processuais de tutela ambiental etc.¹¹³ E, também, mantém diversos vínculos com o Direito Administrativo, do qual retira sua espinha dorsal e a principiologia fundamental.¹¹⁴

Para o mesmo autor, em relação ao Direito Penal, sua relação decorre das agressões praticadas contra o ambiente, configurando delitos punidos por vários diplomas legais, como a Lei n. 9.605, de 12.02.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.¹¹⁵

Prosseguindo Édis Milaré, o Direito Ambiental recebe subsídios do Direito tributário, na medida em que, através dos tributos, estimula condutas não-poluidoras e desestimula as poluidoras (tributação extrafiscal), como, por exemplo, ocorre na questão de incentivo ao florestamento e reflorestamento e na isenção ou minoração de impostos.¹¹⁶

As relações com o Direito Processual são bastante estreitas, especialmente no tocante aos mecanismos de responsabilização, perante o Poder Judiciário, dos agressores do ambiente.¹¹⁷

No Direito Civil encontra regras de tutela ambiental, como as ligadas ao direito de vizinhança e as relacionadas a responsabilidade civil, não mais concebida apenas no elemento subjetivo a culpa, mas também da objetividade, quando a natureza da atividade desenvolvida pelo autor do dano implique grandes riscos para o direito de outrem.¹¹⁸

¹¹³ MILARÉ, Edis. Op. cit., p. 176.

¹¹⁴ Id. Ibid., p. 24.

¹¹⁵ Id. Ibid., p.176.

¹¹⁶ Id. Ibid., p.176.

¹¹⁷ Id. Ibid.,p.176.

¹¹⁸ Id. Ibid.,p.176.

A questão da responsabilidade ambiental trouxe às indústrias, principalmente, a necessidade de reparação do dano, o que representou um grande passo, uma vez que são elas que obtêm lucros e vantagens com os produtos comercializados, porém essa iniciativa ainda não é suficiente, como observa Ana Luci Grizzi:

A sociedade deixou de ser coletivamente penalizada por ter de arcar com custos de reparação de danos ambientais causados por empreendedor que com ela dividia seus lucros.

No entanto, referida imputação não previne efetivamente a ocorrência do dano ambiental, apenas imputa ao seu responsável direto ou indireto a obrigação de repará-lo.¹¹⁹

E, ainda, mantém estreito alinhamento com o direito internacional, uma vez que os problemas ambientais atingem a todos os países, requerendo, cada vez mais, a assinatura de tratados e convenções destinados a regradar o comportamento das nações em defesa do ambiente. Ventila-se, até mesmo sobre a criação de um tribunal internacional, na ONU, para buscar soluções aos problemas e divergências que ocorrem a nível mundial.¹²⁰

Além disso, enfatiza-se que as normas internas dos Estados são influenciadas por tratados e convenções internacionais, que inspiram as bases do direito ambiental, sendo uma das suas fontes.¹²¹

Como se observa, os diversos ramos do direito fornecem subsídios e suporte para o desenvolvimento eficaz do Direito Ambiental, atuando como coadjuvantes e alicerces.

No tocante ao direito internacional, há uma especial importância, pois representa o ramo do direito capaz de exercer maior influência na legislação ambiental de todos os países, devido às relações entre os Estados que, muitas vezes, necessitam dos instrumentos do direito internacional para solucionar, também, questões ambientais.

Na seara internacional, o Brasil, por sua vez, é signatário de inúmeros tratados e convenções baseadas na proteção dos recursos ambientais, devidamente aprovados por decretos legislativos e introduzidos no direito interno por meio de decretos presidenciais.¹²²

¹¹⁹ GRIZZI, Ana Luci Limonta. Op cit., p. 60 (grifos nossos).

¹²⁰ MILARÉ, Edis. Ibid.

¹²¹ GRAZIERO, Maria Luiza Machado. Op. cit., p.17.

¹²² CF/88, arts.49, I e 84, IV e VIII.

A Lei nº. 6.938/81 revela uma situação de equilíbrio entre "as condições, leis, influências e interações de ordem física e biológica".¹²³ O bem tutelado do Direito Ambiental é esse estado de equilíbrio entre os meios físicos e biótico, responsável por abrigar e reger todas as formas de vida. O equilíbrio ou atributo de qualidade do meio ambiente possui um valor – objeto da tutela legal – que se caracteriza pelos resultados que produz: a garantia da saúde, a manutenção dos ecossistemas, o bem-estar social, a segurança, a preservação das condições de equilíbrio atuais, a possibilidade de as gerações futuras usufruírem desses elementos.¹²⁴

Desse modo, pode-se concluir que a natureza não é considerada sujeito de direito, mas objeto de tutela legal estabelecida pelo ser humano. O beneficiário dessa proteção é, num primeiro plano, o meio ambiente na visão holística, e os bens ambientais. Em um segundo plano, o beneficiário dessa proteção é o próprio ser humano.¹²⁵

O conceito de Direito Ambiental, vem sendo foco de muitos entendimentos quanto à sua relação com outras searas do direito, especialmente no que diz respeito ao Direito Econômico o que, por sua vez, reflete-se nos contratos.

Em suma, "O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente".¹²⁶ Assim, engloba diversos temas ambientais, tais como; Direito das águas, Direito da atmosfera, Direito do solo, Direito florestal, Direito da fauna, Direito da biodiversidade etc. Mesmo considerando as especificidades de cada uma das diferentes áreas, busca integrá-las através dos "instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação".¹²⁷

Sem dúvidas, os diferentes produtos e serviços atendem a necessidades da sociedade, porém, muitas vezes, acarreta alto custo ao meio ambiente e a própria sobrevivência humana, quando poluem o solo, o ar, as águas e não repõem recursos retirados da natureza, para que não se extingam. Daí a importância de um

¹²³ Lei nº. 6938/81, art. 3º. I

¹²⁴ GRAZIERO, Maria Luiza Machado. Op. cit., p.7.

¹²⁵ Id. Ibid., p. 9.

¹²⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 54.

¹²⁷ Id. Ibid., p. 54.

Direito que se ocupe das diferentes vertentes das questões ambientais, inter-relacionando-as.¹²⁸

Diante dessa realidade, a preocupação com a sustentabilidade, inicialmente, surge como um ideal apregoado por organizações não governamentais e iniciativas isoladas, como anteriormente mencionado. Porém, devido aos efeitos da industrialização desenfreada e falta de consciência de muitos, houve a necessidade de se criar mecanismos que obriguem uma mudança de postura em favor do meio ambiente e da manutenção do desenvolvimento econômico.¹²⁹

Chegou-se à conclusão que o direito econômico sempre esteve ligado ao político, tendo ambos a finalidade de assegurar a paz social, como expressa Cristiane Derani:

Se a finalidade do direito é a paz social, basicamente com a manutenção das estruturas do sistema produtivo com que se relaciona, é forçoso concluir que o direito deve fornecer as condições necessárias para o desenvolvimento. Assim, o direito econômico, ao visar à manutenção do sistema produtivo, trabalha necessariamente com instituto de implementação do desenvolvimento. O direito econômico é então o direito do desenvolvimento econômico.¹³⁰

Procura-se, então, incentivar a prática da política econômica, com o objetivo principal de atender às necessidades sociais. A economia é, então, considerada uma prática política. Dessa forma, as principais fontes da política econômica são as normas do direito econômico e ambiental.¹³¹

A relação intrínseca entre direito ambiental e direito econômico exige o desenvolvimento econômico atrelado a políticas de proteção dos recursos naturais, tendo em vista o aumento da riqueza social e a melhoria da vida em sociedade.¹³²

Segundo Cristiane Derani:

A natureza apresenta duplo sentido na percepção humana, seja como fonte da sua produção e reprodução econômica, seja como fator de bem-estar – o homem encontra sua expansão física e psíquica no todo. Nas duas manifestações, a relação homem-natureza é uma relação parte e todo, em que não se pode apartar o homem da natureza, seja pela impossibilidade de sua existência material, seja para seu equilíbrio psíquico.¹³³

¹²⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 54-5.

¹²⁹ Id. Ibid., p. 55.

¹³⁰ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 47.

¹³¹ Id. Ibid., p. 47.

¹³² Id. Ibid., p. 48-49.

¹³³ Id. Ibid., p. 50.

Como se observa, as questões relacionadas ao meio ambiente vão muito além da manutenção de recursos para uso e consumo humano, mas também exerce efeitos psicológicos, ou seja, contribuindo direta e indiretamente para a boa qualidade de vida do ser humano, como prossegue Cristiane Derani: “(...) este conceito de meio ambiente não se reduz a ar, água, terra, mas deve ser definido como o conjunto das condições de *existência humana*, que integra e influencia o relacionamento entre os *homens*, sua saúde e seu desenvolvimento.”¹³⁴

Diante disso, as matérias-primas que são retiradas desordenadamente da natureza, por um lado, vêm suprimindo o necessário para produção econômica, mas, por outro, acarreta efeitos danosos a essa fonte de recursos de importância fundamental.¹³⁵

Por essa razão, os preceitos normativos do direito ambiental se baseiam na fórmula qualidade de vida, com a finalidade de assegurar a todos existência digna, de acordo com os ditames da justiça social (art. 170). Assim, enfatiza-se a busca necessária que vai além dos bens materiais, ou seja, atendendo aspectos relacionados ao bem-estar físico (saúde física e psíquica), inclusive quanto ao direito do homem a respirar ar puro, observar uma bela paisagem etc. Demonstrando-se, então, que condições melhores de vida se estendem ao homem em sua plenitude, quanto ao seu trabalho, produção e lazer.¹³⁶

A respeito, recorreremos mais uma vez à lição de Cristiane Derani:

Portanto, qualidade de vida no ordenamento jurídico brasileiro apresenta estes dois aspectos concomitantemente: o do nível de vida material e o do bem-estar físico e espiritual. (...) Não é possível conceber, tanto na realização das normas de direito econômico como nas normas de direito ambiental, qualquer rompimento desta globalidade que compõe a expressão “qualidade de vida”. (...) Pode-se afirmar, em suma, que o conjunto de normas voltadas à consecução do bem-estar ou da melhoria da qualidade de vida atualmente procura uma aproximação da ética do “bem viver” de Aristóteles.¹³⁷

Dessa maneira, as normas têm como finalidade compatibilizar os processos econômicos e tecnológicos às exigências do meio ambiente quanto à preservação e sustentabilidade.

¹³⁴ DERANI, Cristiane. Op. cit., p. 52.

¹³⁵ Id. Ibid., p. 52.

¹³⁶ Id. Ibid., p. 52.

¹³⁷ Id. Ibid., p. 59.

No entanto, não se pode deixar de mencionar que o crescimento econômico acarreta aumento das necessidades ambientais, pois, segundo Cristiane Derani:

(...) aquecendo-se a atividade industrial, aumenta-se a pressão entre o ambiente em termos de apropriação de recursos ou da produção de dejetos industriais, tornando maior o aparato de limpeza exigido para que o ambiente não entre em degeneração na razão direta do aumento da produção.¹³⁸

As emissões de poluentes e lixo decorrentes da produção atual são muito maiores que há cerca de 20 anos, ao mesmo tempo em que os recursos naturais, hoje, são mais escassos que naquela época. Por essa razão, alguns defendem a necessidade de redução do crescimento econômico, mas essa ideia é rebatida com o argumento de que se assim ocorresse, haveria dificuldades também para o desenvolvimento de tecnologias para a limpeza ambiental.¹³⁹

Além disso, o aumento ou diminuição do crescimento econômico não está diretamente relacionado ao esgotamento dos recursos naturais, mas à forma como esses recursos são utilizados pela sociedade.¹⁴⁰

A economia ambiental procura identificar o que pode ou não ser retirado do meio ambiente para ser utilizado nos processos de produção industrial, realizando ações que mantenham tais recursos. Porém, o esgotamento desses recursos pode ocorrer devido ao crescente consumo e, também, pelos efeitos negativos decorrentes de ações humanas imprevistas.¹⁴¹

A fim de buscar um equilíbrio para o problema da escassez e a necessidade de manutenção do desenvolvimento econômico, têm sido criados mecanismos visando impedir maior poluição do que a já existente. Inicialmente, na forma de iniciativas isoladas, acordos e tratados que, por fim, culminaram por inspirar a criação de normas que visam a preservação do meio ambiente em todas as suas formas.¹⁴²

Dentre estes mecanismos, destacam-se os princípios da precaução, do poluidor-pagador, do desenvolvimento sustentável, entre outros, previstos

¹³⁸ DERANI, Cristiane. Op. cit., p. 87.

¹³⁹ Id. Ibid., p. 87 e segs.

¹⁴⁰ Id. Ibid., p. 87 e segs

¹⁴¹ Id. Ibid., p. 87 e segs

¹⁴² Id. Ibid., p. 87 e segs

constitucionalmente, que atuam como alicerces para a criação e adequação de normas dos diversos ramos do direito.¹⁴³

3.2 SUSTENTABILIDADE, DESENVOLVIMENTO E RESPONSABILIDADE: OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

De acordo com Édis Milaré, em 1992, a “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” – CNUMAD, mais conhecida como ECO 92 ou RIO 92,¹⁴⁴ adotou na Declaração do Rio e na Agenda 21 o desenvolvimento sustentável como meta a ser buscada e respeitada por todos os países. Assim, o Princípio 4 da Declaração do Rio estabelece que: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”.¹⁴⁵

Segundo Édis Milaré, questões envolvendo “o desenvolvimento ou meio ambiente” se tornaram comprovadamente falsas, na medida em que, sendo uma fonte de recursos para o outro, ambos devem harmonizar-se e complementar-se.¹⁴⁶

Porém, ao se considerar que o conceito de desenvolvimento sustentável sugere um legado permanente de uma geração para outra, para que todos possam prover suas necessidades, a sustentabilidade, ou seja, a qualidade daquilo que é sustentável, passa a incorporar o significado de manutenção e conservação *ad aeternum* dos recursos naturais. Isso exige avanços científicos e tecnológicos que ampliem permanentemente a capacidade de utilizar, recuperar e conservar esses recursos, bem como novos conceitos da necessidade humana para aliviar a pressão da sociedade sobre eles.¹⁴⁷

O desenvolvimento sustentável exige da sociedade que suas necessidades sejam satisfeitas pelo aumento da produtividade e pela criação de oportunidades política, econômicas e sociais iguais para todos. Ele não deve pôr em risco a atmosfera, a água, o solo e os ecossistemas, fundamentais à vida na terra. O desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual o uso dos recursos, as políticas econômicas, a dinâmica populacional e as estruturas institucionais estão em harmonia e

¹⁴³ DERANI, Cristiane. Op. cit., p. 140 e segs.

¹⁴⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Jurisprudência, Glossário. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

¹⁴⁵ MILARÉ, Edis. Op. cit., p. 53

¹⁴⁶ Id. Ibid., p. 53.

¹⁴⁷ Id. Ibid., p. 31.

reforçam o potencial atual e futuro para o progresso humano. Apesar de reconhecer que as atividades econômicas devem caber a iniciativa privada a busca do desenvolvimento sustentável exigirá, sempre que necessário, a intervenção dos governos nos campos social, ambiental, econômico, de justiça e de ordem pública, de modo a garantir democraticamente um mínimo de qualidade de vida para todos.¹⁴⁸

Nesse sentido, o contrato necessita atender também a condições que expressem a preocupação com o meio ambiente e a sustentabilidade, colocando em prática sua responsabilidade social.

Cada vez mais, as empresas vêm melhorando seu desempenho ambiental e resultados, visando à redução de custos do processo produtivo aliado ao desenvolvimento sustentável e a implantação de uma gestão ambiental.

A Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 3º, inciso I, define como “meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo, o meio ambiente equilibrado é um direito do homem, para a satisfação de suas necessidades básicas de sobrevivência, como se observa no art. 3º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81).¹⁴⁹

A Lei n. 6.938/81, em seu artigo 2º, prevê:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

O Princípio 1 da Declaração de Estocolmo, de 1972, preconiza:

O ser humano tem o direito fundamental a liberdade, igualdade e condições de vida adequada, num meio ambiente de uma qualidade tal que permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem uma responsabilidade solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e as futuras.

¹⁴⁸ MILARÉ, Edis. Op. cit., p. 55

¹⁴⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 14.

Segundo Thiago Oliveira da Silveira: “Importante mencionar que o princípio da prevenção, desde a Conferência de Estocolmo, de 1972, foi alçado à categoria de mandamento supra, de megaprincípio do direito Ambiental”.¹⁵⁰

E, de acordo com o Princípio nº 1, da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável ou produtiva, em harmonia com a natureza”.¹⁵¹

No Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), se encontra:

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.¹⁵²

Segundo Klaus Bosselmann:

Desde Estocolmo, o direito humano a um meio ambiente saudável vem sendo reconhecido em numerosos documentos de *soft law* e instrumentos jurídicos, bem como em constituições nacionais e decisões judiciais internas de países. Em contraposição a isso, a responsabilidade pela proteção e melhoria do meio ambiente não foi considerada relevante para esse novo direito humano ou qualquer direito humano já existente. O conceito liberal de direitos humanos não é conducente à aceitação de responsabilidades legais, deixando ao direito ambiental a tarefa de tratar delas.¹⁵³

Em relação aos princípios e regras de *soft law*, afirma Heron José de Santana Gordilho:

Desde o início do século XIX, as conferências internacionais têm adotado princípios e regras de *soft law*, através de resoluções não-obrigatórias endereçadas aos Estados, tanto na forma de recomendações ou declarações de princípios, como nas das conferências de Estocolmo e do Rio de Janeiro e nas do Pnuma (Vancouver, 1976; Mar del Plata, 1977; Nairóbi, 1978), quanto na de comunicados conjuntos, atas, códigos de condutas ou acordos de cavalheiros, o que tem causado um forte impacto no direito internacional do meio ambiente.

Em verdade, os princípios e regras de *soft law*, fruto de um compromisso entre os que querem uma regulação definitiva e os que não querem, via de

¹⁵⁰ SILVEIRA, Thiago Oliveira da. O princípio da prevenção: Aspectos e Ponderações para sua efetivação. In: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco (coord.). **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, abr/jun.2010, p. 165.

¹⁵¹ BRASIL. Ministério do meio ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, p. 1. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>. Acesso em: 02.05.2011.

¹⁵² SILVEIRA, Thiago Oliveira da. O princípio da prevenção: Aspectos e Ponderações para sua efetivação. In: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco (coord.). **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, abr/jun. 2010, p. 165.

¹⁵³ BOSSELMANN, Klaus. Op. cit., p. 85.

regra assumem a forma de recomendações diretivas, programas de ação ou declarações de princípios.¹⁵⁴

Dessa maneira, todas as formas de vida ou condições ambientais que representem garantia de um meio ambiente equilibrado e que favoreçam a existência humana devem ser protegidas, dentre as quais se encontram a fauna, a flora, o solo, a água e o ar.

E, assim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, *caput*, impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, cujos artigos promovem, de maneira explícita ou implícita, a concretização dos princípios relativos a prevenção e preservação do meio ambiente, como bem explica Thiago Oliveira da Silveira:

O inciso I impõe a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e o provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas. (...) a preservação implica em uma atitude preventiva, a fim de evitar a destruição dos processos ecológicos e aplicável à reparação apenas quando não seja possível impedir o dano.

(...) O inciso II trata da preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País e da fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético. (...) Nota-se a preocupação com a conservação do bem ambiental – o que, nesse caso, é mais do que justificado, já que a diversidade genética, depois de perdida, não poderá mais ser recuperada.¹⁵⁵

Entretanto, apesar de avanços no tocante ao avanço das legislações quanto ao reconhecimento das questões ambientais, ainda não há uma forma específica para a solução de conflitos entre direito ambiental e outras searas do direito, devido ao isolamento do direito ambiental de seu contexto jurídico e ético de maneira ampla, como afirma Klaus Bosslemann:

O direito, de modo geral, ainda gira em torno da propriedade e não existe nenhum conceito fundamental de responsabilidade ambiental. Não há atualmente um marco geral para solucionar valores e objetivos conflitantes.

Na ausência de um referencial jurídico coerente, as responsabilidades ambientais, mesmo onde existem no direito, não podem ser sopesadas contra os direitos de usar o meio ambiente. A questão, portanto, é se um direito humano a um meio ambiente saudável faria uma diferença e elevaria consideravelmente o nível de proteção ambiental.¹⁵⁶

¹⁵⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. 1ª ed. (2ª reimpr.) Curitiba: Juruá, 2011, p. 52.

¹⁵⁵ SILVEIRA, Thiago Oliveira da. O princípio da prevenção: Aspectos e Ponderações para sua efetivação. In: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco (coord.). **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, abr/jun.2010, p. 166.

¹⁵⁶ BOSSELMANN, Klaus. Op. cit., p. 86.

E, ainda segundo Klaus Bosselmann:

Nos 15 anos transcorridos entre a Conferência de Estocolmo e a publicação do Relatório Brundtland em 1987, não houve um progresso significativo rumo a um direito humano ao meio ambiente. O próprio Relatório Brundtland não estabeleceu uma conexão entre a nova ideia do desenvolvimento sustentável e o tal direito. Entretanto, ele foi mencionado na Proposta de Princípios Jurídicos para a Proteção ambiental e o Desenvolvimento Sustentável que acompanhou o Relatório.¹⁵⁷

A respeito, comenta Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem. A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem.¹⁵⁸

A Constituição de 1988 pode “muito bem ser denominada de verde”, devido ao destaque que dá à proteção do meio ambiente.¹⁵⁹

Ainda, de acordo com Édis Milaré, a nova Constituição

captou em indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza, traduzindo em vários dispositivos o que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente.¹⁶⁰

A declaração do Meio Ambiente estabelece, vinte e seis princípios fundamentais de proteção ambiental, que passaram a integrar a Carta das Nações Unidas. Após a Conferência de Estocolmo, a questão ambiental passou a ser assumida oficialmente por um grande número de governos e mais de cem países criam organismos oficiais específicos para tratar do tema.¹⁶¹

Os princípios fundamentais de proteção ambiental firmados pela declaração do Meio Ambiente também influenciaram a elaboração do capítulo do meio ambiente da nossa Constituição de 1988.¹⁶²

Na segunda Conferência Mundial para o Meio Ambiente, realizada em 1992, além desses princípios, foram adicionados outros sobre o desenvolvimento

¹⁵⁷ BOSSELMANN, Klaus. Op. cit., p. 86.

¹⁵⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Saraiva, 2000, p. 17.

¹⁵⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente. A gestão Ambiental em foco**. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007, p. 147.

¹⁶⁰ GRAZIERO, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 211.

¹⁶¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**, 9ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 61.

¹⁶² SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 61.

sustentável e meio ambiente. Os dois documentos mais importantes aprovados na conferência são a Carta da Terra, também chamada de Declaração do Rio, e a Agenda 21.

Nesses princípios se ressalta a relação entre direitos humanos e proteção ambiental, reconhecida tanto no direito nacional quanto internacional, muito embora cada uma dessas áreas siga regimes jurídicos distintos, como observa Klaus Bosselmann:

A legislação dos direitos humanos se preocupa com o bem-estar individual; a legislação ambiental se preocupa com a proteção do bem-estar coletivo. No presente, há pouca penetração entre ambos os regimes, embora isso possa mudar com o passar do tempo.¹⁶³

Entretanto, a separação das legislações não representa um problema, na seara ecológica, uma vez que maior peso tem os princípios que as regem. Se ambas se direcionam por valores que enfoquem a necessidade de equilíbrio ambiental, tendo em vista o bem-estar humano, ambos estarão atuando num mesmo sentido, ou seja, as divergências serão solucionadas mediante esse entendimento. Assim, se estabelece um sistema de valores, baseada numa racionalidade comum, como leciona Klaus Bosselmann:

Os paradigmas de racionalidade aproximam sistemas de valores. Os sistemas de valores se referem à importância relativa atribuída a valores concorrentes. Se, por exemplo, o bem-estar humano é considerado superior ao bem-estar ambiental, as colisões serão resolvidas de uma maneira que favoreça as necessidades humanas (em todo o seu espectro) em detrimento das necessidades ambientais. Em conseqüência, o grau em que a superioridade presumida se manifestar em direitos irrestritos à propriedade, ao crescimento econômico e a um utilitarismo sem medidas, então está claro que o meio ambiente irá sofrer.¹⁶⁴

E, prosseguindo, afirma que: “A racionalidade econômica dos direitos humanos favorece valores individuais e materiais em detrimento dos valores coletivos e imateriais.”¹⁶⁵

A relação entre direitos humanos e o meio ambiente se firma na racionalidade que o orienta, não dependendo exclusivamente de um raciocínio jurídico. Isso porque a preocupação com direitos humanos está intrinsecamente ligada à proteção ambiental, uma vez que o homem se encontra numa posição de dependência dos

¹⁶³ BOSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado Socioambiental e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, pp. 73-74.

¹⁶⁴ Id. Ibid., p. 74.

¹⁶⁵ Id. Ibid., p. 74.

recursos naturais, como fontes de alimento e condições adequadas para sobrevivência. Se houver desequilíbrio nessas fontes, recursos como ar, água, alimentos, dentre outros, poderão deixar de existir e, assim, o homem ser fadado à extinção, juntamente com outras espécies.

Diante disso, os direitos humanos e a legislação ambiental se tornam fundamentais para proporcionar condições cada vez melhores para o ser humano, o que requer, também, que o direito de propriedade seja aprimorado, pois não tem sido direcionado para esse fim, ou seja, da sustentabilidade necessária para que os interesses da coletividade sejam preservados, no tocante ao meio ambiente. A respeito, sugere Klaus Bosselmann, que seria necessária a criação de “um regime globalizante e unificador dos direitos e obrigações humanos”.¹⁶⁶

Na verdade, os direitos humanos podem ser aplicados de diversas formas nas questões de meio ambiente, como prossegue Klaus Bosselmann:

Eles podem ser usados para combater indiretamente a degradação ambiental (ameaça a direitos humanos existentes), podem ser usados para processos mais eficazes de tomada de decisões ambientais (direitos humanos procedimentais) e podem ser usados para fazer cumprir mais diretamente a proteção ambiental (direito humano a um meio ambiente saudável).¹⁶⁷

Cada um desses aspectos se aplica a direitos subjetivos e titularidades de direitos, assim como às responsabilidades humanas, no tocante às obrigações, abrangendo o direito de propriedade. Se não houver uma mudança de postura, ou seja, se os direitos de propriedade não forem articulados às questões de preservação do meio ambiente, os comportamentos abusivos continuarão ocorrendo.

Os direitos humanos devem ser considerados mediante uma ética não antropocêntrica, fundada no princípio da sustentabilidade. Aliás, tal princípio pode influenciar fortemente os direitos humanos, trazendo mudanças na visão do que vem a ser a liberdade individual, propriedade e relações entre direitos e responsabilidades.¹⁶⁸

¹⁶⁶ BOSSELMANN, Klaus. Op. cit., p. 75.

¹⁶⁷ Id. Ibid., p. 75.

¹⁶⁸ Id. Ibid., p. 76.

O princípio da sustentabilidade foi criado com o objetivo de promover a minimização dos males causados pela exploração dos recursos naturais disponíveis no planeta, porém, sem causar inércia no desenvolvimento da humanidade.

Dessa forma, procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento para a melhoria da qualidade de vida do homem. Conforme leciona José Francisco Rezek:

(...) não se deve buscar o desenvolvimento à custa do sacrifício ambiental, até porque ele assim não será durável; mas é injusto e tendencioso pretender que a preservação ambiental opere como um entrave ao desenvolvimento das nações pobres ou das que ainda não o alcançaram por inteiro.¹⁶⁹

Com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dos Pactos Internacionais dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e dos Direitos Civis e Políticos, em 1966, os Estados também reconheceram que a governança interna deveria ser restrita, o que delimitou a soberania estatal, como observa Klaus Bosselmann:

Nenhum Estado pode se eximir da obrigação fundamental de proteger a vida e dignidade de um indivíduo. Isso não pode ser percebido meramente como uma autorrestrrição voluntária dos Estados, mas como consequência da natureza dos direitos humanos. Eles estão enraizados no direito natural, refletindo princípios universais de moralidade.¹⁷⁰

Em continuidade a esse processo evolutivo do reconhecimento dos direitos humanos, em todos os seus aspectos, as questões relativas ao meio ambiente tornam-se fundamentais, uma vez que o meio ambiente saudável é condição básica para se assegurar a sobrevivência e o bem-estar da humanidade.

A abordagem interdisciplinar e integrada do tema é, assim, crucial, por abranger facetas bastante distintas, que vão desde questões da natureza propriamente dita (ar, água, solo e seres vivos), como também culturais, econômicas e sociais.

¹⁶⁹ AZEVEDO, Andrea Salgado de. **Lei dos crimes ambientais e da responsabilização da pessoa Jurídica**. <http://sare.unianhanguera.edu.br/index.php/rdire/article/view/10/10>. Acesso em 16.05.2011. In. REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 327.

¹⁷⁰ BOSSELMANN, Klaus. Op. cit., p. 76.

Visando abranger essas esferas, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios constitucionais e legais do meio ambiente, dos quais, ressaltam-se, segundo Gianpaolo Poggio Smanio, como abaixo sintetizado:¹⁷¹

1. **Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal** (art. 225, caput e parág. 1º, CF, e art. 2º, Lei nº 6.938/81);
2. **Princípio da prevenção e da precaução** (art. 225, caput e parág. 1º, IV, CF, e art. 2º, Lei nº 6.938/81);
3. **Princípio da educação ambiental ou princípio da informação e da notificação ambiental** (art. 225, caput e parág. 1º, VI, CF, e art. 2º, X da Lei nº 6.938/81).
4. **Princípio da participação e cooperação** (art. 225, caput, CF, e art. 2º, X, da Lei nº 6.938/81).
5. **Princípio da ubiquidade.** O meio ambiente deve ser levado em consideração antes e durante a realização de qualquer atividade que venha a ser desenvolvida, de qualquer natureza. Decorre da tutela constitucional da vida e da qualidade de vida.
6. **Princípio do poluidor-pagador ou da responsabilização** (art. 225, parág. 3º, CF, e art. 4º, da Lei nº 6.938/81). Responsabilidade objetiva na reparação do dano.

Além destes, pode-se, ainda, elencar o princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170 da Constituição Federal de 1988), como um aspecto de fundamental importância para a lógica do Estado Sócio-Ambiental.

Estes são apenas os princípios mais relevantes, que devem ser considerados em relação ao meio ambiente e também em relação aos contratos, cujos objetivos específicos são explanados a seguir.

¹⁷¹ Cf. SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela Penal dos Interesses Difusos**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 47.

3.2.1 O Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal

O denominado Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal se refere à necessidade do Estado equilibrar, de maneira direta ou indireta, as relações sociais visando a igualdade formal, em busca do ideal de Justiça para todos, em todas as esferas do Direito.

A respeito da origem deste fundamento, leciona Rogério Zuel Gomes:

Especialmente no período posterior à Segunda Guerra Mundial, verificou-se uma sensação generalizada de que o Estado de Bem-Estar era imprescindível ao crescimento econômico – dentro das regras do capitalismo – e à realização pública do bem-estar, com a dupla função garantidora da paz, assegurando uma demanda econômica sustentável.¹⁷²

Tal princípio encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 225, *caput* e §1º) e na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, mas também na Declaração de Estocolmo/72 (item 7).

Decorre da aplicação desse Princípio, o dever do Poder Público de atuar na defesa do meio ambiente nas três esferas, quais sejam, administrativa, legislativa e judicial.

Na seara administrativa, a atuação do Poder Público quanto à proteção de meio ambiente ocorre por meio da utilização do Poder de Polícia, atuando também de maneira preventiva ou repressiva. Essa medida tem como finalidade conter abusos e preservar interesses mais abrangentes que os individuais.

O objetivo maior é que toda e qualquer atividade, quer de indivíduos, quer de organizações, sejam desenvolvidas racionalmente, para que os bens ambientais não sofram lesões irreversíveis, a fim de se evitar o esgotamento dos recursos naturais.

De acordo com Paulo Afonso Leme Machado, o Poder de Polícia Ambiental se refere a:

atividade da Administração Pública, que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão,

¹⁷² GOMES, Rogério Zuel. **Teoria Contratual Contemporânea – Função Social do Contrato e Boa-Fé**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 55.

autorização, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.¹⁷³

O Princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal está em consonância com os Princípios da Precaução e da Prevenção, fundamentos do sistema protetivo do meio ambiente, sendo considerados o centro do Direito Ambiental. Por isso, requer do Poder Público o dever de utilizar todos os instrumentos necessários para evitar a degradação ou potencial lesão ao ambiente. Para isso, atua na formulação e execução de políticas públicas ambientais, normas de proteção, planejamento ambiental estratégico, controle e monitoramento de atividades, obras e processos produtivos que possam causar direta/indiretamente degradação ambiental, sempre visando dar efetividade à proteção ambiental.

Para que a sustentabilidade se concretize, torna-se mister a intervenção estatal, cujo poder é exercido para assegurar o desenvolvimento econômico vinculado à preservação ambiental, como estabelece o art. 170, VI, da Constituição Federal de 1988.

Apesar disso, como observa Rogério Zuel Gomes:

A intervenção estatal está em declínio, prova disso é a onda de privatizações que estão submetidos países em desenvolvimento e que necessitam de investimentos externos para saneamento de suas contas internas e externas, e para evitar o sucateamento de algumas atividades tidas como estratégicas para o desenvolvimento interno. Contudo, não se pode dispensar a atuação do Estado de forma indireta (...).¹⁷⁴

O fato é que se a intervenção estatal em relação ao meio ambiente fosse facultativa, o atendimento aos princípios da precaução e da prevenção certamente não ocorreria, sendo, portanto, indispensável que essa intervenção seja realizada de maneira compulsória, uma vez que o meio ambiente não pode ser colocado em condição de risco.

A fiel obediência a essa obrigação constitucional por parte do Poder Público, por meio da atividade auto-executória do Poder/Dever de Polícia, tendo em vista o Princípio da Eficiência encontra-se preceituado na Constituição Federal de 1988, por força da Emenda Constitucional 19/98, como lembra Alexandre de Moraes:

(...) impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências

¹⁷³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 296-297.

¹⁷⁴ GOMES, Rogério Zuel. Op. cit., p. 57.

de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre na busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para satisfação do bem comum.¹⁷⁵

Em relação aos contratos, a intervenção estatal ocorre de maneira indireta e localizada, à medida que o poder do Estado busca equilibrar as relações contratuais visando a justiça contratual.

O Estado pode fazer valer o dirigismo contratual por meio das decisões do órgão judiciário, por leis emanadas do órgão legislativo e pelo dirigismo administrativo, realizado pelos setores do órgão administrativo.

O dirigismo contratual pode ser considerado como restrição à liberdade contratual, representando uma dicotomia do direito. No entanto, isso ocorre devido às desigualdades existentes também no mercado econômico, em decorrência do capitalismo, mas, principalmente e fundamentalmente, pela necessidade de se sobrepor o interesse social ao individual.

A respeito, observa Rogério Zuel Gomes:

*(...) finalmente se reconhece que os pressupostos indispensáveis para a formulação do conceito contratual (liberdade e igualdade – formal – entre contratantes), não eram mais suficientes na contratação de massa. Dessa forma, passa o contrato a assumir relevância coletiva e, para tanto, deve atender satisfatoriamente às necessidades humanas, convertendo-se em instrumento hábil à consecução da paz social e ao bem comum.*¹⁷⁶

E, sobre os contratos padronizados, afirma que:

*Os contratos padronizados, baseados na máxima *pegar-ou-largar*, perdem a sua força e se constituem num dos grandes desafios para o Estado durante o século XX, em decorrência da necessidade de se mitigar a vantagem do comerciante perante o consumidor.*¹⁷⁷

A atuação efetiva do Estado promoveu a redução da vulnerabilidade de uma das partes do contrato, tendo em vista a igualdade de condições e manutenção do interesse da sociedade e, por que não dizer, da humanidade.

¹⁷⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 310.

¹⁷⁶ GOMES, Rogério Zuel. Op. cit., p. 59.

¹⁷⁷ Id. Ibid., p. 59.

3.2.2 O Princípio da Precaução

O princípio da precaução visa a proteção da saúde pública e do meio-ambiente, sendo considerado a base do Protocolo de Biossegurança, por obrigar os empreendedores a analisar os riscos, por meio de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, como estabelece o art. 225, inciso IV, da Constituição Federal.

O princípio de prevenção ao dano ambiental, portanto, promove a discussão e levantamento dos possíveis efeitos dos danos ambientais, em suas mais diversas formas, como a contaminação dos recursos naturais, desmatamento, poluição das águas, do ar, do solo etc.

Como fator fundamental de prevenção de riscos ambientais, o princípio da precaução foi incluído na categoria de regra do direito internacional, inserto na Declaração do Rio, decorrente da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – RIO/92. Atualmente, é considerado um princípio fundamental no direito ambiental internacional, como se observa a seguir:

Princípio nº 15: “Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução conforme as suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental”.¹⁷⁸

Dessa forma, o Princípio da Precaução é aplicado pelos Estados, sempre que possível, com a finalidade de evitar danos ambientais que venham a se tornar irreversíveis, inclusive quando ainda não se tenha comprovado cientificamente os efeitos de determinados produtos e substâncias ao meio ambiente. É, então, uma medida de cautela, prevenindo possíveis riscos.

A Declaração do Rio recomendou que os Estados tomem medidas urgentes e eficazes para antecipar, prevenir e combater as causas da degradação ambiental.

Nesse sentido, é melhor errar em favor da proteção ambiental do que correr sérios riscos ambientais por falta de precaução dos agentes do Estado.

¹⁷⁸ BRASIL. Ministério do meio ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, p. 1. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>. Acesso em: 02.05.2011.

A respeito desse princípio, leciona Teresa Ancona Lopes, que:

(...) o fundamento jurídico do princípio da precaução (e também da prevenção) é a **obrigação geral de segurança**, que veio se acrescentar aos princípios da **reparação integral** e da **solidariedade**, com a crescente “socialização dos riscos”. Portanto, estamos em plena **evolução** da responsabilidade civil, na qual há sempre acréscimos (por isso que é evolução) às teorias e paradigmas já cristalizados. O destaque para cada teoria ou doutrina vai depender do caso concreto.¹⁷⁹

Em suma, o princípio da precaução deve ser aplicado em situações de incertezas científicas, na exploração de alternativas a condições de risco em potencial. Outro aspecto importante se refere à transferência do “ônus da prova” aos proponentes de uma atividade e não às vítimas (ou possíveis vítimas) daquela atividade, assim como a utilização de mecanismos democráticos visando a adesão e observação do Princípio.

Entretanto, como mencionado, um princípio não se restringe a um ramo do direito, podendo atender e ser aplicável a todos, sempre que necessário, e em relação a Responsabilidade Civil, especialmente no tocante a saúde, alimentação e medicamentos, em todas as situações que ofereçam risco em potencial.

Conforme Teresa Ancona Lopez:

O princípio da precaução tem um **fundamento ético** (prudência) e um **fundamento jurídico**. Como um princípio somente sustentado por valores morais não se mantém, é preciso que tome forma jurídica para ser legitimamente aplicado.

(...)

O **paradigma da segurança** transformou os princípios da responsabilidade e da solidariedade em princípio da precaução. A segurança que deve nortear a sociedade atual tem, assim, no princípio da precaução sua melhor aposta.¹⁸⁰

No caso do princípio da precaução, torna-se importante mencionar sua aplicabilidade no direito da concorrência, como pode ser observado na Lei n. 8.884/94, artigo 1º, *caput*:

Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.¹⁸¹

¹⁷⁹ LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 240 (grifos no original).

¹⁸⁰ LOPEZ, Teresa Ancona. Op. cit., p. 239.

¹⁸¹ BRASIL. **Lei nº 8.884/94**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em 10.06.2011.

Nos artigos 20 e 54 da citada Lei, percebe-se a finalidade de repressão aos abusos à ordem econômica:

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência; II – dominar mercado relevante de bens ou serviços; III – aumentar arbitrariamente os lucros; IV – exercer de forma abusiva posição dominante.¹⁸²

Nesse caso, a ideia é atuar de maneira preventiva contra riscos iminentes de uma prática que possa trazer algum dano ao mercado. A autuação é realizada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, que pode punir com a cessação das atividades da empresa que estiver atuando de maneira danosa ao mercado, inclusive quanto à livre concorrência, como prevê o seguinte artigo:

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.¹⁸³

E, como esclarece Teresa Ancona Lopez: “O risco que se busca mitigar nessa seara é o de prejuízo ao bom funcionamento do mercado e, assim sendo, ao bem-estar perene do consumidor, evitando-se os temidos monopólios e a falta de concorrência.”¹⁸⁴

3.2.3 O Princípio da Educação Ambiental

Para que ocorra uma mudança na consciência social em relação ao meio ambiente, torna-se mister a implementação e efetividade de políticas voltadas à educação ambiental.

De acordo com Gianpaolo Poggio Smanio:

O Poder Público deverá promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente

¹⁸² BRASIL. **Lei nº 8.884/94**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em 10.06.2011.

¹⁸³ Id. Ibid..

¹⁸⁴ LOPEZ, Teresa Ancona. Op. cit., p. 236.

(a comunidade deve ser capacitada para participar da defesa do meio ambiente).¹⁸⁵

O art. 225, § 1º, da Constituição Federal estabelece o princípio da educação ambiental incumbindo o Poder Público de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. A educação ambiental é um importante princípio norteador do direito ambiental, encontrando-se também previsto na Agenda 21.

A Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei n. 9.795/99, em conformidade ao capítulo 36 da Agenda 21, regulamentada pelo Decreto nº 4.281/02, tornou a educação ambiental parte integrante dos programas e políticas governamentais. Essa lei tem como finalidade “promover condições para que os diversos segmentos sociais compreendam a complexidade da questão ambiental e participem das decisões que afetam o meio ambiente e a qualidade de vida”.¹⁸⁶

Ainda, segundo José Renato Nalini:

Já existe, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a Diretoria do Programa Nacional de Educação Ambiental, que realiza projetos em parceria com outros órgãos do governo e sociedade civil. O Curso Básico de Educação Ambiental à Distância já capacitou cerca de 19 mil pessoas em todo o país. O Projeto *Polos de Educação Ambiental e Práticas Sustentáveis* já disponibilizou recursos para a implantação de quatro unidades estaduais e incentivou a criação das Comissões Interinstitucionais de Educação Ambiental em todos os Estados Brasileiros.

(...)

O Fundo Nacional do Meio Ambiente já investiu cerca de R\$ 4 milhões em projetos de educação ambiental, seja em demanda induzida, como os recursos para as redes de educação ambiental, seja na demanda espontânea.¹⁸⁷

A importância da educação ambiental é fundamental, uma vez que não se pode esperar que a proteção ambiental seja apenas papel do Estado, como observa Paulo de Bessa Antunes:

(...) não se pode acreditar – ou mesmo desejar – que o Estado seja capaz de exercer controle absoluto sobre todas as atividades que, direta ou indiretamente, possam alterar a qualidade ambiental. É através da educação ambiental que se faz a verdadeira aplicação do princípio mais importante do Direito ambiental: o *princípio da prevenção*.¹⁸⁸

¹⁸⁵ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses Difusos e Coletivos**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 88.

¹⁸⁶ NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 3ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2010, p. 222.

¹⁸⁷ Id. *Ibid.*, pp. 222-223.

¹⁸⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p.243.

A Lei n. 9.795, de 27.04.1999, em seu artigo 1º apresenta o conceito de Educação Ambiental:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

No artigo 2º, encontra-se o reconhecimento da essencialidade da inclusão da educação ambiental no processo educativo:

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

E, de acordo com o artigo 3º, se aborda o direito de todos à educação ambiental:

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

No artigo 4º, destacam-se os princípios básicos da educação ambiental e, no artigo 5º, seus principais objetivos:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.¹⁸⁹

Dos artigos citados, pode-se extrair que os objetivos da educação ambiental estão atrelados à participação da sociedade como um todo na adoção de uma postura ética e consciente em relação à participação de cada cidadão na prevenção de danos ao meio ambiente. Tal visão demonstra que, por mais que o Estado crie leis e mecanismos para coibir os abusos, os riscos ainda persistem, daí ser fundamental a atuação individual, o que somente se concretizará se houver formação educativa eficiente, para que cada um assuma seu papel no tocante a preservação e sustentabilidade ambiental.

A preservação dos recursos para as futuras gerações, portanto, depende da educação ambiental atrelada a mecanismos de fiscalização e penalização aos infratores, muito embora, as medidas preventivas, nesse caso, sejam as mais

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm. Acesso em 13.04.2011.

eficientes, tendo-se em vista que, quando se trata de recursos naturais, uma vez se consumado o dano, o prejuízo muitas vezes se torna irreversível.

Frise-se, ainda, que o maior prejudicado no caso de danos ambientais é o próprio homem, comprometendo a existência dessa e/ou das futuras gerações. Por isso, a atual preocupação socioambiental faz parte de uma luta pelo desenvolvimento de uma cultura dos direitos humanos, o que também abrange a educação ambiental, como se observa no conjunto das preocupações do 3º PNDH:

V - Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos:

- a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;
- b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;
- c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;
- d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e
- e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos;¹⁹⁰

A focalização da educação no tema direitos humanos torna-se de grande importância, ao tratar da questão ambiental, uma vez que, como já discutido no decorrer dessa dissertação, a preservação do meio ambiente requer uma postura ética e cidadã, o que não depende somente de leis, mas de formação e preparação para o respeito e o cuidado ambientais.

3.2.4 O Princípio da Participação e Cooperação

O princípio da participação representa um dos elementos do Estado Socioambiental de Direito. Isso porque, todos os direitos sociais compõem as estruturas necessárias para a saudável qualidade de vida, um dos ideais primordiais da tutela ambiental.

Para que isso se torne possível, o Estado Socioambiental deve ser capaz de incorporar ao processo político que dele gera sob consequências ambientais à

¹⁹⁰ BRASIL. Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Disponível em: www.planalto.gov.br/.../2009/Decreto/D7037.htm. Acesso em 14.04.2011.

sociedade civil, as ONG's e o terceiro setor, o debate público, a opinião qualificada de especialistas, as audiências públicas que integram o cidadão como ator político, a universidade e seus saberes.

Sobre o reconhecimento constitucional de um Estado Democrático de Direito, aos direitos e deveres dos cidadãos em relação à participação política, leciona Anna Candida da Cunha Ferraz:

A Constituição brasileira concretiza, em seu próprio texto, esta dimensão, ao consagrar expressamente os direitos políticos (voto ativo e passivo, participação indireta no exercício do poder via instrumentos da democracia indireta; a proteção especial das “prerrogativas da cidadania via mandado de injunção” – art. 1º, parágrafo único; no art. 5º, LXXI; nos artigos 14 a 16; no art. 60, § 4º, inciso II etc.) e o pluralismo político (art. 1º, inciso V, art. 17), com a conseqüente disciplina dos partidos políticos (artigo 17, *caput* e incisos). Nesta dimensão a Constituição empresta o termo cidadão a conotação de brasileiro dotado de direitos políticos.¹⁹¹

E, ainda, segundo a mesma autora, a segunda dimensão do princípio da cidadania se fundamenta na garantia do exercício de quaisquer direitos da pessoa, num contexto de pluralidade, como ocorre na sociedade atual. Para isso, sendo necessárias a efetivação de políticas públicas voltadas para a organização dos direitos econômicos, sociais, culturais de forma a atender aos preceitos constitucionais.

Segundo Edis Milaré, a Declaração sobre o Ambiente Humano, elaborada na 1ª Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, em Estocolmo, enfatizou que: “a necessidade do livre intercâmbio de experiências científicas e do mútuo auxílio tecnológico e financeiro entre os países, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais”.¹⁹² E, ainda, “a implementação do princípio não importa em renúncia à soberania do Estado ou à autodeterminação dos povos [...]”.¹⁹³

Este princípio significa que, para a resolução dos problemas do ambiente deve haver a atuação conjunta e participativa entre o Estado e a sociedade, permitindo, ainda, a efetiva e democrática participação dos diferentes grupos sociais para a formação e execução da política ambiental.

¹⁹¹ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Aspectos da posituação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. *In*: BITTAR, C. B.; FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Op. Cit., pp. 136-137.

¹⁹² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 4ª. ed., São Paulo: RT, 2005, p. 124.

¹⁹³ Id. *Ibid.*, p. 125.

O princípio da participação na tutela do meio ambiente também inclui a educação ambiental, como tacitamente prevista na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 225, §1º, VI.

O tema também foi objeto do Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, *in verbis*:

Princípio 10 - A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades.¹⁹⁴

O fundamento desse princípio se encontra no fato de que um dano ambiental pode acarretar efeitos que ultrapassam as fronteiras de um país, demonstrando que os problemas ambientais têm reflexos mundiais. Portanto, ao se tratar de questão de interesse de todos os países, torna-se necessária a cooperação entre as nações.

Por isso, todas as Convenções Internacionais relacionadas ao meio ambiente têm considerado o princípio da cooperação internacional, como se observa no Princípio 2, por exemplo, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

3.2.5 O Princípio da Ubiquidade

O conceito de ubiquidade existe há muito tempo em outras áreas do conhecimento, especialmente no sentido religioso, se referindo a onipresença divina.

No direito, trata-se de um princípio que incide sobre o direito penal, processual, dentre outros, e, nas últimas décadas, também no direito ambiental.

Este princípio tem como finalidade apresentar o objeto de proteção do meio ambiente, em relação aos direitos humanos, pois toda atividade, legiferante ou política, sobre qualquer tema ou obra deve abranger a preservação da vida e, principalmente, no tocante à sua qualidade.¹⁹⁵

¹⁹⁴ AZEVEDO, Andrea Salgado de. **Lei dos crimes ambientais e da responsabilização da pessoa Jurídica**. In. MODÉ, Fernando Magalhães. Op. cit., p.144.

¹⁹⁵ Id. Ibid., p.144.

O princípio da ubiquidade se refere à horizontalidade do bem ambiental e à sua onipresença.¹⁹⁶

Tal afirmação se refere ao fato de que, uma agressão ao meio ambiente, mesmo ocorrendo de maneira isolada, pode trazer reflexos negativos a todo o planeta, acarretando danos, não apenas para a espécie humana, mas também a todos os tipos de vida existentes.

O bem ambiental não se restringe à determinado padrão espaço-temporal.¹⁹⁷

Dessa forma, o patrimônio ambiental e genético deve ser preservado, evitando-se a “contaminação” indesejada, afetando as gerações vindouras. Por isso, representa um dos fundamentos para a observância de um outro princípio, que é o da cooperação entre os povos, demonstrando a importância de uma ação conjunta, uma vez que os bens ambientais são necessários a manutenção da vida no planeta, não se limitando a divisões geográficas ou políticas.

Segundo Raul José Oliveira:

O Estado-administrador deverá desenvolver ação administrativa de defesa e preservação ambientais. Toda política pública estará sob o crivo da ubiquidade ambiental. E todo o ato administrativo que enseje o comprometimento da defesa ou da preservação ambiental não poderá, em princípio, ser executado. Por outro lado, o evoluir de políticas públicas arquitetadas discursivamente contribuirá ou não para a efetividade das normas ambientais já previstas no ordenamento. Ademais, a ação dos gestores do Estado, em intercurso comunicativo com a sociedade civil, poderá se constituir em supedâneo para a criação da normatividade ambiental, estimulando a modernização do sistema de defesa e proteção ambientais.

(...)

A extensão do princípio da ubiquidade ao direito administrativo, não só em matéria ambiental, é mais que conveniente e oportuno, é ainda racional e logicamente necessária. Participa do esforço geral da academia em erigir e dotar o direito administrativo de novos princípios.¹⁹⁸

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo, este princípio coloca o meio ambiente no centro dos direitos humanos:

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levada em

¹⁹⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2. ed. São Paulo: RT, 2005 p. 201.

¹⁹⁷ RODRIGUES, Marcelo Abelha. Op. cit., p. 168

¹⁹⁸ OLIVEIRA, Raul José de Galaad. **A emergência da ubiquidade como novo princípio do direito administrativo**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 53, 31/05/2008 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2638. Acesso em 15/05/2011, p. 1.

consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.¹⁹⁹

Dessa maneira, o princípio da ubiquidade tem como finalidade garantir a proteção ao meio ambiente, como fator de grande importância a ser analisado antes da prática de qualquer atividade, tendo em vista a preservação da vida e a sua qualidade.

No âmbito administrativo, a ubiquidade inclui uma pauta mínima de valores e princípios essenciais, bem como políticas públicas possivelmente consolidadas em normas que fundamentam a ubiquidade administrativa.

Assim, no tocante à administração pública, a ubiquidade ambiental deve sempre ser observada, tendo como ponto de partida uma pauta de políticas públicas que considerem tal princípio.

3.2.6 O Princípio do Poluidor-Pagador

O princípio do poluidor-pagador se refere à obrigatoriedade de toda empresa de incluir em seu planejamento de custos uma estimativa de valor necessário à reparação ambiental decorrente de sua atividade em relação ao meio ambiente.

Observa Fernando Baum Salomon: “O princípio do poluidor-pagador tem lógica essencialmente reparatória, sendo vedada qualquer estipulação indenizatória de cunho utilitarista (*punitive damages*), por mais nobres que sejam os fins a serem almejados.”²⁰⁰

A ampla utilização de subsídios ambientais, com práticas econômicas desvinculadas de ação voltada à preservação do meio ambiente, muitas vezes acarretam redução de preços de produtos e serviços. No entanto, esse suposto lucro ocasiona problemas muito maiores, em relação aos recursos naturais, trazendo grandes prejuízos à sociedade.

¹⁹⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 45.

²⁰⁰ SALOMON, Fernando Baum. Op. cit., p. 96.

Diante disso, foi criado o princípio do poluidor-pagador, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, por meio da adoção da Recomendação C(72) 128, do Conselho Diretor, de 26.05.1972, referente aos princípios dos aspectos econômicos das políticas ambientais.

Segundo José Renato Nalini: “O princípio do poluidor pagador precisa ser bem compreendido, sob suas duas vertentes: a prevenção do dano ambiental e a repressão, mediante reparação daquela vulneração já ocasionada.”²⁰¹

A respeito do princípio do poluidor-pagador, comenta Paulo de Bessa Antunes:

O PPP parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais.²⁰²

Portanto, o princípio do poluidor-pagador se aplica ao caso de haver lesão a um bem ambiental, originada de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada que, direta ou indiretamente, seja responsável pelo dano, o indica como poluidor, caracterizado sua conduta e, assim, incorrendo no dever de indenizar a quem prejudicou. Porém, em se tratando de bens ambientais de interesse da coletividade, torna-se difícil dimensionar a extensão e alcance do dano provocado.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo, o princípio do poluidor pagador não significa “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. E, ainda: “Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: ‘poluo, mas pago’. O seu conteúdo é bastante distinto”.²⁰³

O Princípio 16 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 abordou a referida matéria, *in verbis*:

Princípio 16 - Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar

²⁰¹ NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas – SP: Millennium, 2010, p. 22.

²⁰² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 49.

²⁰³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26-27.

promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.²⁰⁴

A previsão deste princípio se encontra, ainda, no art. 4º, da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), na Lei 9.433/97 (Lei das Águas) e no art. 225, § 3º Constituição Federal.

A respeito, comenta Gianpaolo Poggio Smanio:

O poluidor é obrigado a corrigir ou a recuperar o ambiente, além de cessar a atividade nociva. O responsável pelo dano ambiental deverá indenizar a sociedade.

A responsabilidade será objetiva, independente de culpa por parte do poluidor.

As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas.²⁰⁵

Diante de sua direta relação com efeitos econômicos e ambientais, o Princípio do Poluidor-Pagador é considerado um dos princípios jurídicos ambientais mais importantes na seara da proteção ambiental.

A respeito do princípio do poluidor pagador, afirma José Renato Nalini:

Está ausente desse princípio a indenidade do vulnerador do ambiente. O poluidor, ainda que potencial, é responsável pela integral prevenção quanto à capacidade lesiva de sua atividade. E se causar prejuízo ao ambiente, ficará obrigado a indenizar. É uma das diretivas da Comunidade Econômica Europeia e está assim redigido: “as pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou pelo direito privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente”. Foi expressamente adotado pelo constituinte brasileiro e constou do artigo 225, § 3º, da Constituição de 1988.²⁰⁶

Está ausente desse princípio a Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, assim como a Lei 6.938/81, art.14º, que prevêm a responsabilidade objetiva do degradador. De acordo com o princípio da responsabilidade, todo aquele que praticar um dano ambiental, responderá pelo mesmo, além de estar sujeito a sanções nas esferas administrativas, penal e civil. (art. 23, CF).

Na lição de Paulo de Bessa Antunes:

²⁰⁴ AZEVEDO, Andrea Salgado de. **Lei dos crimes ambientais e da responsabilização da pessoa Jurídica**. In. MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental: a Função do Tributo na Proteção do Meio Ambiente**. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2004, p.144.

²⁰⁵ SMANIO, Gianpaolo Poggio. Op. cit., p. 89.

²⁰⁶ NALINI, José Renato. Op. cit., p. 22.

A Lei Fundamental Brasileira estabelece, no § 3º do artigo 225, a responsabilidade por danos ao meio ambiente, embora não defina o caráter subjetivo ou objetivo dela. Esta questão restou delegada para a legislação ordinária que a definiu como objetiva. (...) a responsabilidade, no sistema jurídico brasileiro, decorre de lei, contrato ou ato ilícito.²⁰⁷

Ressalte-se, ainda, que a responsabilidade ambiental se divide em civil, administrativa e penal.

Atualmente, a Lei nº 9.605/98 trata das sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com a finalidade de assegurar às pessoas o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de resguardar esse mesmo direito às futuras gerações.

Entretanto, a citada lei sofre severas críticas relacionadas à sua incongruência e imperfeições técnicas, especialmente por ser bastante casuística, complexa e de difícil aplicação.

Mas, como observa Heron José de Santana Gordilho:

(...) as críticas endereçadas a Lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98) demonstram apenas que o instrumental teórico clássico não mais consegue fundamentar os novos tipos de criminalidade decorrentes da sociedade de riscos, entre elas a criminalidade ecológica, decorrente da incapacidade das instituições da sociedade industrial em manter o controle sobre os riscos provenientes e atividades que podem provocar danos sócio-ambientais imprevisíveis e irreparáveis, a exemplo do que ocorreu em *Chernobyl*, e mais recentemente, com o problema da denominada doença da “vaca louca”.²⁰⁸

A incerteza em relação aos efeitos da poluição ao meio ambiente, exige que se recorra ao princípio da precaução, como observa o mesmo autor:

Com efeito, a produção e o consumo de produtos cujos efeitos nocivos são ainda desconhecidos, e que poderão manifestar-se muitos anos depois da conduta, determinam um grau elevado de incertezas, razão pela qual os delitos de resultado/lesão se mostram insatisfatórios, fazendo com que o legislador, traduzindo para a linguagem do direito penal o princípio ambiental da precaução e da prevenção, recorra cada vez mais aos tipos de perigo, que possuem por sua própria natureza, uma tipificação abstrata.²⁰⁹

Dando um passo adiante, a Lei nº 9.099/99 incluiu novos institutos penais, como a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a suspensão condicional do processo e da transação penal, dando maior rapidez e eficácia, além de mitigar

²⁰⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. Op. cit., p. 48.

²⁰⁸ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 88.

²⁰⁹ Id. Ibid., p. 89.

princípios processuais como os da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal, nos delitos ambientais.

Além disso, com base no princípio do poluidor-pagador, há ainda a reparação civil do dano, com a atribuição às pessoas jurídicas de medidas ou penas alternativas, dentre as quais, se encontram: “custeio de programas e projetos ambientais, recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas”.²¹⁰ Assim, “a justiça penal consensual poderá contribuir de uma forma positiva com a eficácia social do sistema jurídico ambiental.”²¹¹

Dessa forma, o princípio do poluidor-pagador tem como objetivo maior a mudança de postura, tanto de quem produz, quanto de quem compra os produtos, de maneira a privilegiar a preservação e sustentabilidade ambiental:

O princípio do poluidor pagador e a necessidade de motivar a responsabilidade do produtor e a maior consciência do consumidor, são princípios incluídos na seção do plano de ação para mudança dos padrões de consumo (capítulo 4 da agenda 21). Sustenta-se também a idéia de que os preços de bens e serviços devem ser incluídos nos custos ambientais. Esses princípios são considerados básicos para que se alcance objetivos comuns, mas com diferentes responsabilidades dos países de acordo com o nível de desenvolvimento e impacto no meio ambiente global.²¹²

Importante avanço em relação ao princípio do poluidor-pagador ocorreu durante o Protocolo de Quioto, de 1997, cujo objetivo é firmar acordos e discussões internacionais, de forma a se estabelecer, conjuntamente, metas para a redução na emissão de gases que desencadeiam o efeito estufa na atmosfera.

Diante da efetivação do Protocolo de Kyoto, metas de redução de gases foram implantadas, algo em torno de 5,2% entre os anos de 2008 e 2012. O Protocolo de Kyoto foi implantado de forma efetiva em 1997, na cidade japonesa de Kyoto, nome que deu origem ao protocolo. Na reunião, oitenta e quatro países se dispuseram a aderir ao protocolo e o assinaram, dessa forma, comprometeram-se a implantar medidas com intuito de diminuir a emissão de gases.

As metas de redução de gases não são homogêneas a todos os países, colocando níveis diferenciados de redução para os 38 países que mais emitem gases, o protocolo prevê ainda a diminuição da emissão de gases dos países que compõe a União Europeia em 8%, já os Estados Unidos em 7% e Japão em 6%. Países em franco desenvolvimento como Brasil,

²¹⁰ GORDILHO, Heron José de Santana. Op. cit., p. 89.

²¹¹ Id. Ibid., p. 89.

²¹² FELDMAN, Fábio (org.). **Elementos para políticas em direção a um consumo sustentável**. In: Consumo sustentável/Consumers International, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Tradução de Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente: IDEC: CI, 1998, p.8.

México, Argentina, Índia e, principalmente, China, não receberam metas de redução, pelo menos momentaneamente.

O Protocolo de Kyoto não apenas discute e implanta medidas de redução de gases, mas também incentiva e estabelece medidas com intuito de substituir produtos oriundos do petróleo por outros que provocam menos impacto. Diante das metas estabelecidas, o maior emissor de gases do mundo, Estados Unidos, desligou-se em 2001 do protocolo, alegando que a redução iria comprometer o desenvolvimento econômico do país.²¹³

Como se observa, mesmo diante de tantas evidências em relação aos danos desencadeados pela poluição que acelera o efeito estufa, ainda um país desenvolvido, como é o caso dos Estados Unidos, desligou-se do protocolo, sob a alegação de comprometimento em seu desenvolvimento econômico.

3.3 A RELAÇÃO DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS EM FACE AOS CONTRATOS

Como já se pode subsumir, os princípios de direito ambiental estão intrinsecamente relacionados com os contratos, especialmente porque estes estão vinculados a um princípio constitucional básico, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao se vislumbrar um meio ambiente sadio, visando à manutenção do equilíbrio e da boa qualidade de vida do ser humano, torna-se necessário que a celebração dos contratos econômicos estejam em consonância com tais princípios.

Como expressa Paulo de Bessa Antunes:

Os princípios de DA não existem em si mesmos, eles só encontram existência no interior da Ordem Constitucional, na qual devem ser interpretados em harmonia com os demais princípios da própria Lei Fundamental e, o que é muito importante, subordinados aos princípios fundamentais que regem a República Brasileira.²¹⁴

Diante disso, o direito ambiental tem forte relação com as demais searas do Direito, independentemente de suas bases teleológicas. Neste aspecto, a Administração Pública tem papel fundamental, pelo poder de polícia ambiental que exerce, com a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias, interdição de atividades, oposição de embargos administrativos, entre outros. Consideram-se,

²¹³ FREITAS, Eduardo. **Protocolo de Kioto.** Brasil Escola. <http://www.brasilecola.com/geografia/protocolo-kyoto.htm>. Acesso em 14.02.2011.

²¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. Op. cit., p. 50.

ainda, as normas de direito penal e tributário, para a tutela do meio ambiente, por se encontrar o direito ambiental no âmago da ordem jurídica.

A responsabilidade civil é o campo mais abrangente do direito, tendo como principais pressupostos: o agente, o dano e um nexo de causa entre os mesmos, que podem envolver diversas demandas que precisam ser solucionadas.

O enfoque doutrinário da responsabilidade civil enfoca a análise do dano e do seu agente, mas não tratou de igual modo o nexo de causalidade. Também a legislação, especialmente o Código Civil (Lei n 10.406/2002), contém apenas um artigo relativo ao fenômeno causal. Da mesma forma, legislações periféricas estabelecem responsabilidade, alteram a metodologia, ou ainda não prevêm o nexo de causalidade.

No tocante ao direito penal, a questão da causalidade, por muito tempo, influenciou a responsabilidade civil, o que ainda ocorre atualmente.

A temática envolvendo o nexo de causalidade é alvo de diversas interpretações e teorias que complicam a abordagem o tema sob o prisma do direito privado, inclusive da jurisprudência.

Em matéria ambiental, o nexo de causalidade se refere ao bem jurídico a ser tutelado, que é o meio ambiente que, por sua vez, se refere “a qualquer elemento que esteja direta ou indiretamente conectado com o fornecimento de condições para o seu desenvolvimento e das próximas gerações humanas.”²¹⁵

Ainda, nessa seara, a responsabilidade civil é objetiva, podendo dispensar a culpa, mas não o nexo de causalidade, como esclarece Fernando Baum Salomon:

Enquanto a responsabilidade objetiva dispensa o elemento culpa e requer o nexo de causalidade como condição impreterível para a gênese do dever de indenizar, a teoria do risco-integral sustenta a indenizabilidade de dano que não foi causado pelo agente que deverá reparar o prejuízo, ou seja, não se cogita a existência de culpa e até mesmo de nexo de causalidade.²¹⁶

Com base no princípio da precaução, há quem defenda que a responsabilização mesmo na ausência do nexo causal, como afirma José Afonso da Silva: “se justifica a regra da atenuação do *relevo do nexo causal*, bastando que a

²¹⁵ SALOMON, Fernando Baum. **Nexo de Causalidade no Direito Privado e Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 109.

²¹⁶ Id. Ibid., p. 109.

atividade do agente seja potencialmente degradante para sua implicação nas malhas da responsabilidade”.²¹⁷

E, em outra posição, se encontra Paulo Affonso Leme Machado, ao afirmar que “A lei alemã foi elogiável ao apresentar situações em que se manifesta a presunção de responsabilidade ou de causalidade”.²¹⁸

A principal questão se refere à possibilidade de prova em sentido oposto à presunção. A respeito, afirma Fernando Baum Salomon:

A presunção de causalidade, se admitida, deve ser relativa, pois derivaria, no sistema jurídico nacional, da previsão constante do artigo 6º, VIII, do CDC, sendo mera inversão do ônus da prova e não descarta a relação de causalidade como pressuposto da responsabilização civil. No Brasil, uma vez sendo a parte hipossuficiente ou sendo verossímeis suas alegações, possui a seu favor a redistribuição do ônus da prova acerca de qualquer dos elementos da responsabilidade civil.²¹⁹

Em matéria ambiental ou civil, a aplicação da teoria do risco-integral é permeada pela insegurança jurídica, o que considera a reparação de forma arbitrária e política, eivada de inconstitucionalidade, além de contrária ao princípio da legalidade, como ressalta Fernando Baum Salomon:

A distância entre a proteção do meio ambiente, a solidariedade social e a impossibilidade técnica de estabelecer o liame causal em determinadas hipóteses está sendo ignorada em favor de uma suposta concretização constitucional, quando se imputa o resultado simplesmente àqueles que possuem maior visibilidade social ou poder econômico. (...) não cabe ao Direito Ambiental (re)distribuir riquezas, mas atribuir danos e condenar socialmente aqueles que deram causa aos prejuízos, de modo a aplicar o sistema jurídico de forma *realista*, em conformidade com a Lei e as circunstâncias subjacentes, pois mesmo que se queira achar sempre alguém que indenize o dano, uma vez ausente o nexos causal, não há como atribuir o resultado a alguém sem prejuízo do Estado de Direito.²²⁰

Nesse sentido, os contratos devem privilegiar o princípio da precaução e da prevenção, de grande importância na teoria da causalidade, tendo-se em vista que, na apuração da responsabilidade podem ser indiciados aqueles que estejam envolvidos com o resultado nocivo, no tocante ao potencial de culpabilidade, ou seja, até que ponto poderia evitar o dano ou prejuízo ambiental.

²¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito Penal Ambiental Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 315.

²¹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 333.

²¹⁹ SALOMON, Fernando Baum. Op. cit., p. 110.

²²⁰ Id. Ibid., p. 111.

3.4 CLÁUSULAS CONTRATUAIS COGENTES EM MATÉRIA AMBIENTAL: ESTUDO E ANÁLISE DE DUAS ESPÉCIES CONTRATUAIS

A inclusão da variável ambiental, como já comentado neste trabalho, torna-se fundamental, num cenário de grande desenvolvimento industrial, que favorece a extração predatória e incontrolada, tendo em vista o favorecimento financeiro de alguns. Não se pode negar que a sociedade também se beneficia desse tipo de exploração, razão pela qual se torna ainda mais necessárias medidas preventivas para atividades que venham a causar danos ao meio ambiente, mesmo que em período futuro ainda distante. Dessa forma, assegurando o direito das futuras gerações, em usufruir do meio ambiente saudável e disponibilidade de recursos naturais suficientes para a manutenção da sobrevivência e qualidade de vida de todas as pessoas.

Diante disso, a avaliação do impacto ambiental de atividades industriais deve ser analisada, mediante estudo que demonstre os possíveis danos e as medidas preventivas necessárias para a minimização de efeitos prejudiciais.

No entanto, a avaliação do impacto ambiental não é simples, por envolver múltiplos fatores, já que a humanidade depende de recursos disponíveis na natureza para sobreviver, o que se torna a questão um dilema, como salienta Paulo de Bessa Antunes: “O homem está condenado a viver dos recursos naturais, ou sucumbir sem a utilização deles.”²²¹ E, em outro trecho, afirma que:

O impacto ambiental é, portanto, o resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. Pode ser positivo ou negativo, dependendo da qualidade da intervenção desenvolvida. A ciência e a tecnologia podem, se utilizadas adequadamente, contribuir enormemente para que o impacto da atividade humana sobre a natureza seja positivo e não negativo. (...) a solução para os graves problemas ambientais que ora vivenciamos dependem de uma mudança de atitudes gerais da população, inclusive quanto ao papel da ciência, e da correta aplicação do conhecimento científico acumulado. O que implica profunda mudança de comportamento ético dos próprios cientistas, que, em nosso entendimento, devem compreender a ciência como uma atividade meio e não como uma atividade fim.²²²

E, a respeito do papel do Direito, acrescenta que:

²²¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 260.

²²² Id. Ibid., p. 260.

O estudo jurídico dos impactos ambientais está profundamente vinculado a conhecimentos de natureza técnico-científica que, no particular, são determinantes. O Direito serve também para impedir que, na incerteza científica, sejam praticados atos contrários à boa qualidade ambiental. Aliás, o entendimento ora esposado já se faz presente como um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental, reconhecido pela *Declaração do Rio*.²²³

De acordo com a Resolução nº 1/86, do CONAMA, em seu artigo 1º:

Impacto Ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biota;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade dos recursos ambientais.

Assim sendo, o dano ambiental assume proporções diversas, por afetar direta e indiretamente a humanidade, ou seja, tem caráter bastante amplo, como leciona Paulo de Bessa Antunes:

Todo projeto que implique repercussão sobre a saúde coletiva de uma determinada comunidade, deve ser tido como impactante. A segurança deve ser entendida como segurança social contra riscos decorrentes da inadequada localização de materiais tóxicos, alteração significativa nas condições de fixação do solo, possibilidade de enchentes, desabamentos etc. Não se pode deixar de mencionar os riscos de ampliação de índices de criminalidade e outros que afetam desfavoravelmente a segurança. Quanto ao bem-estar, este deve ser compreendido como um conjunto de condições que definem um determinado padrão de qualidade de vida que deve ser aferido levando-se em conta as condições peculiares de cada comunidade especificamente considerada.

As atividades sociais e econômicas dizem respeito ao emprego, ao modo de produção da riqueza e dos bens, guardando-se como referencial as populações que vivem em uma determinada região. Os projetos de intervenção no meio ambiente serão socialmente novíços se, em sua execução, implantação e funcionamento, implicarem desagregação social.

Efeitos desfavoráveis sobre a biota são aqueles que dizem respeito, diretamente, às condições de vida animal e vegetal na região considerada.²²⁴

As fontes de energia não-renováveis, como o caso do petróleo e do gás, são passíveis de controle do Estado, tendo em vista a necessidade de sua preservação para o atendimento das necessidades da sociedade, como comenta Gilberto Bercovici:

²²³ ANTUNES, Paulo de Bessa. Op. cit., p. 260.

²²⁴ Id. Ibid., p. 261.

O papel do Estado é central para a política energética em geral e, em particular, no setor de petróleo, servindo para coibir o poder econômico dos grandes oligopólios, garantir a exploração não-predatória das jazidas e defender o interesse da coletividade, além de atuar de forma estratégica, militar e economicamente, controlando o suprimento de petróleo e derivados.²²⁵

Os riscos de exploração do petróleo e gás são diversos, podendo afetar todo o ecossistema, pela contaminação das águas, do ar e do solo. O vazamento de petróleo nas águas, por exemplo, traz conseqüências desastrosas, como a morte de várias espécies marinhas e aves aquáticas, sendo a recuperação uma tarefa muito difícil de ser realizada, exigindo muito tempo e recursos.

Por isso, a Constituição Federal, em seu art. 177, estabeleceu a pesquisa e a lavra de petróleo e gás natural, além de outros hidrocarbonetos fluídos e a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro como um monopólio da União. No entanto, de acordo com a EC 9/95, a União poderá contratar empresas estatais ou privadas para a realização dessas atividades, arroladas nos incisos I a IV do art. 177.²²⁶

As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural são realizadas mediante contratos de concessão, para os quais se exige prévia licitação. Além disso, é necessária a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, como estipula o art. 10 da Lei nº 6.938/81. Outro aspecto importante é a necessidade de publicidade dos resultados de tal Estudo.

A Lei nº 9.478/97 estabelece as condições técnicas para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, visando a proteção do meio ambiente, atendendo às melhores práticas internacionais da indústria petrolífera e em conformidade aos “procedimentos técnicos e científicos pertinentes” (art. 44, VI). Cabe à Agência Nacional do Petróleo (ANP), a responsabilidade pelo pedido de estudo de impacto ambiental e a concessão da autorização, sem o qual, até mesmo a própria ANP pode ser responsabilizada por possíveis danos ambientais. Dessa maneira, o prévio Estudo de Impacto Ambiental resguarda, também, a própria agência que concede a licença, em sua importante função de

²²⁵ BERCOVICI, Gilberto. **Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 314.

²²⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 294.

regulamentar essas atividades. No caso de acidentes ambientais, o concessionário deve comunicar a ANP, no prazo máximo de 12 horas.²²⁷

A respeito do papel regulatório abrangente da ANP, leciona Gilberto Bercovici:

A regulamentação das regras de apuração, distribuição, cálculo de valores e repasses foi estabelecida pelo Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998. O órgão responsável por realizar cálculos relativos à distribuição de *royalties* é a Agência Nacional do Petróleo, que determina a apuração por campo mensalmente pelos concessionários a partir do início da produção. Os valores são atrelados ao câmbio e à cotação do barril de petróleo no mercado internacional. Após os cálculos feitos pela Agência nacional do Petróleo, os pagamentos são feitos à Secretaria do Tesouro Nacional que os repassa aos entes beneficiários.²²⁸

Quanto à responsabilização e reparação de danos ambientais, leciona Ana Luci Limonta Esteves Grizzi:

(...) a responsabilização ambiental que imputa a reparação do dano ambiental ao poluidor, seja ele contratante ou contratado, ocupa posição secundária no ordenamento jurídico ambiental brasileiro. Isso porque o meio ambiente influencia diretamente o desenvolvimento sustentável e a sadia qualidade de vida e, com a ocorrência do dano ambiental, o meio ambiente dificilmente pode ser recuperado integralmente e devolvido ao *status quo ante*, atingindo diretamente as pessoas que nele vivem e dele dependem.²²⁹

Diante da necessidade do homem de utilizar os recursos naturais disponíveis, inclusive fontes não-renováveis de energia, como tradicionalmente vem fazendo há séculos, torna-se necessária a prevenção de riscos da má utilização, mas também a busca de novas alternativas. A busca por outras fontes de energia, assim como o desenvolvimento de alternativas mais viáveis (energia limpa), ou seja, que não poluam o meio ambiente, são – ou deveriam ser – o centro das preocupações da ciência, tecnologia e pesquisa da sociedade atual.

Enquanto isso, é dever do Estado e da sociedade em geral, buscar formas para se minimizar os riscos ao meio ambiente e a todas as formas de vida, questão que exige uma postura social bem mais consciente, ou seja, o planejamento para um desenvolvimento sustentável.

Aliás, a necessidade de planejamento é uma previsão constitucional, como lembra José Afonso da Silva:

O processo de planejamento encontra fundamentos sólidos na CF de 1988, quer quando, no art. 21, IX, reconhece a competência da União para “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território

²²⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., p. 296.

²²⁸ BERCOVICI, Gilberto. Op. cit., p. 333-334.

²²⁹ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. Op.cit., p. 72.

e de desenvolvimento econômico e social”, quer quando, no art. 174, § 1º, inclui o planejamento entre os instrumentos de atuação do Estado no domínio econômico, estatuidando que “a lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento”, ou, ainda, quando, mais especificamente, atribui aos Municípios competência para estabelecer o *planejamento e os planos urbanísticos para ordenamento do seu território* (arts. 30, VIII, e 182).

O planejamento, assim, não é mais um processo dependente da mera vontade dos governantes. É uma previsão constitucional e uma provisão legal.²³⁰

Apesar desta previsão, há controvérsias em relação à obrigatoriedade dos planos, como comenta José Afonso da Silva:

(...) a doutrina reconhece a existência de dois tipos de planos relativamente à sua obrigatoriedade: o *plano imperativo* e o *plano indicativo*. O primeiro caracteriza-se no fato de que suas diretrizes são impositivas para a coletividade, como conjunto de normas obrigatórias de conduta; ao passo que no segundo esta é meramente sugerida pelo Poder Público, e, se bem que ofereça estímulos para persuadir ou dissuadir os indivíduos a ajustar-se, ou não, a eles. O primeiro consubstancia o planejamento socialista; o segundo, o planejamento intervencionista.

A Constituição deu solução expressa a essa questão, declarando que o *planejamento* (em verdade, o plano) *será determinado para o setor público e indicativo para o setor privado*.²³¹

Há divergências em relação ao cunho jurídico de obrigatoriedade, uma vez que alguns consideram que o plano contém intenções e sugestões, porém tal ideia não prevalece, como explica José Afonso da Silva:

(...) se é certo que o plano indicativo não obriga o setor privado, é também certo, como uma nota de sua índole jurídica: (1º) que a liberdade de atuação do empresariado privado fica, em termos globais, condicionada à atuação governamental planejada; (2º) que o setor privado não pode atuar deliberadamente contra os objetivos do plano; (3º) que, naquelas hipóteses em que a atividade depende de autorização ou licença, a Administração poderá ter em conta os objetivos, previsões e requisitos estabelecidos, para outorgar, ou não, a autorização ou licença, pois, em tais casos, sua concessão ou denegação se converte em matéria regradada.²³²

Assim sendo, o planejamento urbanístico se sujeita aos princípios jurídicos previstos, sob o qual o direito de propriedade sofre restrição por parte do Estado, pois “a ordem constitucional permite a interferência imperativa do Poder Público por meio da atuação da atividade urbanística”.²³³

²³⁰ SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 88.

²³¹ Id. *Ibid.*, p. 89.

²³² Id. *Ibid.*, p. 91.

²³³ Id. *Ibid.*, p. 91.

A abordagem sobre a temática da atividade e licença urbanística passa, obrigatoriamente, pelo direito de propriedade. Aliás, como esclarece Márcia Walquiria Batista dos Santos:

os problemas relativos à propriedade, domínio, posse (...) e aproveitamento da terra, preocupam o legislador desde que os povos nômades tornaram-se sedentários. Não há notícias que permitam excluir essa espinhosa temática dos mais antigos grupos humanos. Toda civilização histórica a teve.²³⁴

No Brasil, o direito de construir está condicionado ao interesse coletivo e à função social da propriedade e à ordenação urbanística do solo, não sendo absoluto, como prossegue Márcia Walquiria Batista dos Santos:

No Brasil, o direito de edificar encontra limitações tanto na ordem privada (no direito civil) quanto na ordem pública (direito administrativo), atualmente inserto no artigo 1299, do Código Civil de 2002:

O direito de construir está abrigado ao direito de propriedade, é inerente a este, e seu perfil encontra-se delineado nos arts. 572 e ss., do CC. O art. 572 dispõe: "O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprover, salvo os direitos dos vizinhos e os regulamentos administrativos" (grifamos).

A licença urbanística nada mais é do que uma das ramificações da licença administrativa. A essência da licença, como ato unilateral, vinculado e que pressupõe a existência de direito precedente, é mantida no Direito Urbanístico.²³⁵

A ampliação do instituto da concessão de direito real de uso ocorreu devido à necessidade de se assegurar moradia às pessoas de baixa renda, ou seja, tendo em vista o atendimento ao interesse social, como preceitua a Lei nº 11.481/2007, art. 7º, a seguir comentada por Dinorá Adelaide Musetti Grotti:

(...) a concessão de uso, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, incide sobre terrenos públicos ou particulares, "como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas."²³⁶

De acordo com o mencionado artigo, a concessão de direito real de uso passou a ter como finalidades "a regularização fundiária, o aproveitamento

²³⁴ Cf. Eduardo A. Pigretti. *Derecho de los Recursos Naturales*. 3ª ed. p. 61 apud SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos. **Licença Urbanística**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 87.

²³⁵ Cf. Lucia Valle Figueiredo. *Disciplina Urbanística da Propriedade*, p. 57 apud SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos. *Op. cit.*, p. 98.

²³⁶ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. *Função Social da Propriedade Privada*. In: BEZNOS, Clovis; CAMMAROSANO, Márcio (orgs). **Direito ambiental e urbanístico**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, pp. 95-96.

sustentável das várzeas e a preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência”, como finalidades de interesse social.²³⁷

Observa-se a crescente importância do Direito Ambiental e a incidência dos princípios socioambientais expandidos pelos diversos ramos e capítulos do direito positivo contemporâneo, onde a aplicação prática da variável ambiental deve ser analisada caso a caso, uma vez que cada seara ou nicho de negócio tem suas especificidades.

Conforme podemos observar, a Lei nº 8.666/93, que regula o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, nos traz as diretrizes relacionadas às formas e procedimentos contidos na elaboração de contratos, instituindo normas para licitações dos contratos da administração pública e dando outras providências.

Neste trabalho, destacam-se duas espécies: o contrato de exploração de petróleo e gás e o contrato de financiamento de imóvel urbano.

3.4.1 Contrato de Exploração de Petróleo e Gás

O Brasil tem um território vasto e repleto de riquezas naturais não mensuráveis. Porém, a descoberta de grandes jazidas de petróleo na última década foi um dos maiores achados, trazendo maior relevância à discussão sobre o desenvolvimento econômico.

Certamente, trata-se de uma descoberta que exige, também, grandes investimentos e planejamento criterioso, para que a política econômica se direcione a exploração desse recurso, de maneira a trazer benefícios à coletividade, tais como, a criação de um fundo social para o combate à pobreza e à fome, a geração de emprego e renda, a redução de custos em produtos e serviços, melhoria das condições e qualidade de vida e, ao mesmo tempo, assegurar o desenvolvimento sustentável, ou seja, sem perder de vista os princípios constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 se refere a um programa voltado às transformações econômicas e sociais, fundada em diversos princípios que visam assegurar uma política social e econômica, assim previstos em seu artigo 3º:

²³⁷ GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Função Social da Propriedade Privada. In: BEZNOS, Clovis; CAMMAROSANO, Márcio (orgs). **Direito ambiental e urbanístico**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p-96.

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.²³⁸

Dessa maneira, observa-se a ênfase constitucional em se assegurar o desenvolvimento e, para tanto, imprime ao texto normativo o foco na coletividade, a despeito dos interesses privados.

Segundo Gilberto Bercovici, a estrutura normativa teleológica do texto constitucional incluiu a exigência de transformações profundas, por isso denominadas de “cláusulas transformadoras”,²³⁹ permitindo que se avance para a consolidação dos objetivos e interesses da coletividade, sem romper com a legalidade constitucional.²⁴⁰

E, a respeito dos recursos oriundos da exploração das reservas petrolíferas do pré-sal, afirma Gilberto Bercovici:

Os recursos provenientes da exploração das reservas petrolíferas do pré-sal e áreas estratégicas devem ser destinados ao Fundo Social, de natureza contábil, vinculado à Presidência da República (artigos 47 e 49 da Lei nº 12351/2010). O Fundo Social tem por objetivos uma fonte de recursos para projetos de combate à pobreza e desenvolvimento social e regional, constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas da União e mitigar as flutuações de renda e preços na economia nacional, decorrentes das variações geradas pela exploração de petróleo e demais recursos não renováveis (artigo 48 da Lei nº 12.351/2010). Para atingir estes objetivos, os recursos do Fundo Social devem se destinar, preferencialmente, a ativos no exterior (artigo 50, parágrafo único da Lei nº 12.351/2010). A utilização adequada dos recursos arrecadados com a exploração do pré-sal pode criar uma alternativa de financiamento que supere algumas das grandes barreiras estruturais da história do desenvolvimento brasileiro.²⁴¹

O processo de formação econômica brasileiro sempre oscilou entre duas grandes tendências, por isso as descobertas do pré-sal podem levar a dois modelos distintos, como enumera Gilberto Bercovici:

- a) constituição de um sistema econômico nacional, autônomo, com os centros de decisão econômica internalizados e baseado na expansão do mercado interno, em um processo de desenvolvimento vinculado a reformas estruturais;

²³⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.2.

²³⁹ Termo utilizado por Pablo Lucas Verdú.

²⁴⁰ BERCOVICI, Gilberto. Op. cit., p. 350.

²⁴⁰ Id. Ibid., p. 208.

²⁴¹ Id. Ibid., p. 350.

- b) modelo dependente ou associado, com prevalência das empresas multinacionais e do sistema financeiro internacional, dependente financeira e tecnologicamente e vinculado às oscilações externas da economia mundial.²⁴²

Segundo Sergio Buarque de Holanda, esse contexto pode fazer surgir uma verdadeira “procissão de milagres”, como já ocorreu em tempos passados:

Tivemos também os nossos eldorados. Os das minas, certamente, mas ainda o do açúcar, o do tabaco, de tantos outros gêneros agrícolas, que se tiram da terra fértil, enquanto fértil, como o ouro se extrai, até esgotar-se, o cascalho, sem retribuição de benefícios. A procissão dos milagres há de continuar assim através de todo o período colonial, e não interromperá a Independência, sequer, ou a República.²⁴³

Diante disso, há quem defenda uma política econômica que privilegie a inserção internacional do Brasil em detrimento da industrialização e da concepção do mercado interno como centro dinâmico da economia, como faz Gustavo Franco:

Para esse autor, o modelo de industrialização por substituição de importações, que ele descreve caricaturalmente, seria um dos principais responsáveis pela desigualdade social no país e pelo fato de o Brasil ter ficado “à margem do processo de globalização”. A própria concepção de um projeto nacional de desenvolvimento, para Franco, não teria sentido, pois, além de considerar a ideia de projeto como uma reconstrução *a posteriori*, utilizada apenas como retórica, “a dinâmica básica do desenvolvimento brasileiro começa a prescindir das ações de governo”.²⁴⁴

No entanto, observa-se que prevalece a ideia de desenvolvimento baseado em modelos internacionais, especialmente entre a elite brasileira, que não tem como primazia a construção da própria identidade do país, mas apenas a inserção no mercado internacional, reafirmando, assim, “a hegemonia oligárquica no sistema”, ou seja, que os países considerados desenvolvidos sejam mais que um modelo de referência, mas estejam sempre em patamar superior numa suposta hierarquia.

Tal concepção tornou-se um dos mitos mais presentes no imaginário brasileiro, ou seja, que o país tem um “encontro marcado com o futuro”²⁴⁵, que se contradiz aos princípios constitucionais vigentes. E, como observa Gilberto Bercovici:

²⁴² BERCOVICI, Gilberto. Op. cit., p. 351.

²⁴³ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Visão do Paraíso**. Os Motivos Edênicos no Descobrimento e Colonização do Brasil. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Nacional: Edusp, 1969, p. 334 apud BERCOVICI, Gilberto. Op. cit., p. 351.

²⁴⁴ FRANCO, Gustavo H. B.. A inserção Externa e o Desenvolvimento. In: **O Desafio Brasileiro**, pp. 36-44 e FRANCO, Gustavo H.B. Novos e Velhos Caminhos do Desenvolvimento Brasileiro. In: **O Desafio Brasileiro**, pp. 68-73, apud BERCOVICI, Gilberto. Op. cit., p. 352.

²⁴⁵ BERCOVICI, Gilberto. Op. cit., p. 351.

A constituição econômica contemporânea é uma constituição econômica diretiva, ou seja, dotada de um programa de política econômica. Não é possível separar a constituição econômica da constituição do Estado. Só há uma constituição, que é de toda a comunidade política. A ordem jurídica constitucional da economia, para Horst Ehmke, tem que ser compreendida como a ordem de toda a coletividade, não de parcela desta.²⁴⁶

A constituição econômica brasileira tem como finalidade a ordenação da atividade econômica, atendendo também às necessidades sociais, por meio da instituição da ordem pública econômica, estabelecendo as regras e limitações da liberdade econômica (artigos 170, II, III, IV, V, VI e IX, 172, 173, § 4º, 174, 179 da Constituição Federal, entre outros).

O direcionamento do processo econômico geral é realizado por meio da política econômica constitucional, em dispositivos referentes ao desenvolvimento, pleno emprego, política monetária e distribuição de renda (artigos 3º, II e III, 21, VII, VIII e IX, 164, 170, VII e VIII, 177, 192, entre outros).²⁴⁷

No tocante à função transformadora da constituição econômica, a previsão constitucional se encontra, principalmente, no artigo 3º da Constituição Federal. As previsões relativas à reforma urbana e agrária se encontram dispostas nos artigos 182 a 191, dentre outros.

A constituição econômica favorece um melhor entendimento sobre os vínculos existentes entre o sistema econômico, a ordem jurídica e as relações políticas e de poder, que possibilitam uma visão integral da Constituição no contexto social, visando assegurar a soberania econômica nacional.

Para tanto, as regras para o desenvolvimento econômico não se restringem às citadas previsões constitucionais, mas também outros dispositivos que são diretamente relacionados à ordem econômica, como os relacionados a autonomia e o desenvolvimento científico. Tal enfoque se deve à necessidade de gestão e controle das fontes não renováveis, que requer a participação ativa dos setores científicos e tecnológicos.

A esse respeito, observa Gilberto Bercovici, que: “A necessidade, expressa constitucionalmente, de uma política científica visa também garantir a expansão das forças produtivas e o acesso ao conhecimento para as futuras gerações.”²⁴⁸

²⁴⁶ BERCOVICI, Gilberto. Op. cit., p. 209.

²⁴⁷ Id. Ibid., p. 210.

²⁴⁸ Id. Ibid., p. 213.

E, sobre a distinção entre política científica e política tecnológica e suas finalidades, prossegue o mesmo autor:

(...) a política científica diz respeito às atividades científicas que pesquisam e produzem conhecimentos básicos e potencialmente utilizáveis, mas que são incorporados diretamente no processo produtivo. Já a política tecnológica abrange a geração e aquisição de tecnologia a ser utilizada em processos produtivos e sociais, além de buscar adquirir para o país capacidade de decisão autônoma em tecnologia.

Em suma, a política tecnológica trata da apropriação dos resultados científicos para fins econômicos.²⁴⁹

Nesse aspecto, ressalta-se a participação das organizações, tanto em ações e investimentos em favor do desenvolvimento econômico, quanto em relação à sustentabilidade, a fim de cumprir também sua função social.

Tais previsões se devem ao fato de que a falta de tecnologia foi o principal motivo que levou a indústria brasileira a se estruturar em projetos minerais de características não compatíveis ao país, inviabilizando a extração nacional desses recursos. Muitas indústrias estrangeiras altamente poluentes, ao não se adequarem às regras de proteção ambiental em seus países, aqui se instalam e geram grandes problemas ambientais, como prossegue Gilberto Bercovici:

Deste modo, a idéia de sustentabilidade no desenvolvimento da exploração de recursos minerais exige também o investimento em novos materiais e novas tecnologias. A importância do desenvolvimento científico e tecnológico para a produção de fontes de energia alternativas, como biocombustíveis, é notória. (...) A política mineral do país deve ser elaborada em conjunto com a política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, para que seja possível aproveitar no parque industrial e no setor produtivo os minérios abundantes no Brasil, eliminando esta dependência de recursos minerais importados, que, na realidade, é uma faceta de dependência tecnológica.²⁵⁰

O controle nacional sobre os recursos naturais estratégicos, especialmente no tocante aos recursos minerais e o petróleo se atrela à concepção de soberania econômica, o que foi alvo de intensas discussões na Assembleia Nacional Constituinte. Estabelece-se a ideia de se favorecer a manutenção da nacionalização do subsolo e dos recursos minerais, tendo em vista que esse setor tem sido dominado por empresas multinacionais, como afirma Gilberto Bercovici:

Segundo dados, colhidos junto ao próprio DNPM, até outubro de 1986, havia uma área de 1.624.555 quilômetros quadrados, ou seja, 19% do território brasileiro, bloqueada com pedidos de autorização de pesquisa e concessão de lavra mineral, totalizando 60.720 lotes registrados junto ao

²⁴⁹ BERCOVICI, Gilberto. Op. cit., p. 212.

²⁵⁰ Id. Ibid., p. 356.

DNPM. Deste total, as pessoas físicas brasileiras detinham 8% da área e as empresas 92%. (...) os grupos privados nacionais detinham 22,7% da área bloqueada (ou 368.569 quilômetros quadrados), os grupos estrangeiros detinham 24,7% da área (ou 401.757 quilômetros quadrados) e as empresas estatais detinham 17,4% da área (ou 283.076 quilômetros quadrados). As empresas isoladas de capital e sócios brasileiros detinham 22% da área e 5% da área não foi passível de identificação. Em termos regionais, a proporção de área bloqueada para a mineração na Região Norte era de 28% do seu território total e, na Região Centro-Oeste, era de 18% da área territorial total. A existência comprovada dos “latifúndios minerais” influenciou a decisão da maioria dos constituintes.²⁵¹

Tanto o subsolo quanto os bens minerais são de propriedade da União (CF, artigos 20, IX e 176 *caput*).

O regime de concessão para a exploração dos recursos minerais se encontra previsto no artigo 176, § 1º, que também especifica que se trata de uma atividade de interesse público e, assim, os atos administrativos relacionais são de competência da União, ao contrário do que defendiam alguns, como exclusiva do setor privado.

Fica claro, no entanto, que a atuação do setor privado nesta atividade econômica é permitida, porém, desde que em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais, cujo objetivo é atender aos interesses nacionais (art. 176, § 1º da CF/88).

O petróleo e gás natural precisam ser destinados preferencialmente ao mercado interno, a partir de parâmetros nacionais, não vinculados à volatilidade das cotações internacionais. O controle da balança de pagamentos e das contas externas do país, inclusive, necessita de um maior controle da exportação e importação de petróleo, gás natural e derivados, o que deveria ser feito exclusivamente pela Petrobrás.

A atuação da Agência Nacional do Petróleo, portanto, deve ser restringida, com o esforço das competências, inclusive em termos de planejamento estratégico, do Ministério das Minas e Energia, do CNPE, da Petrobrás e da Eletrobrás. Nesse sentido, foi extremamente oportuna a criação da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, pelo Decreto nº 5.267, de 9 de novembro de 2004.²⁵²

Assim, o produto da atuação do concessionário se relaciona ao interesse social, pois “adquire sua propriedade quem foi devidamente habilitado pela União para tanto, não necessariamente quem descobriu a jazida ou o proprietário do solo.”²⁵³

E, ainda, segundo Gilberto Bercovici:

²⁵¹ BERCOVICI, Gilberto. Op. cit., p. 224.

²⁵² Id. Ibid., p. 256.

²⁵³ Id. Ibid., p. 226.

A disposição do artigo 176, § 2º da Constituição, que prevê a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra (...), para Marcelo Gomes de Souza, é um resquício que busca compensar a perda dos direitos do proprietário do solo que a legislação anterior parcialmente assegurava.

(...) o artigo 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou o prazo de um ano a partir da promulgação da Constituição para que se comprovasse o início ou a manutenção dos trabalhos de pesquisa ou lavra já concedidos, sob pena de tornar sem efeitos todos os direitos vinculados às autorizações ou concessões minerárias. O procedimento de comprovação ou de tornar sem efeito os títulos atributivos de direitos minerários foi regulamentado pela Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989.²⁵⁴

Ainda, segundo Gilberto Bercovici, a Constituição Federal de 1988 também ampliou a participação dos Estados e Municípios no setor mineral, transferindo também a competência sobre a exploração dos serviços locais de gás canalizado (artigo 25, § 2º) e a propriedade sobre as águas subterrâneas (artigo 26, I). E, ainda:

para os Estados, a Constituição determina que a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição e o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais em seus territórios é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23, VI e XI). Os entes subnacionais participam, portanto, da administração dos recursos minerais, sob a direção e coordenação da União.²⁵⁵

A Agência Nacional de Petróleo (atual Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), por meio da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e também a Lei nº 9.478/1997, que criou o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), ligado à Presidência da República, têm como finalidade promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país. A política energética nacional, conforme artigo 1º da Lei nº 9.478/1997, ainda tem objetivos bastante distantes das necessidades do país. Especialmente, por não se priorizar o abastecimento do mercado interno, além de não favorecer a consolidação da soberania energética nacional com vistas à integração econômica e social, por meio do desenvolvimento de novas tecnologias e de uma política ambiental responsável.²⁵⁶

O abastecimento nacional de combustíveis se refere a um serviço de utilidade pública (art. 1º, § 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999), porém, na prática, o suprimento de petróleo e derivados para o mercado interno, a médio e longo prazo, não tem sido assegurado.

²⁵⁴ BERCOVICI, Gilberto. Op. cit., p. 227.

²⁵⁵ Id. Ibid., p. 227.

²⁵⁶ Id. Ibid., p. 254-255.

A concessão e definição da atividade são administradas pela ANP (Agência Nacional de Petróleo), ocorrendo em duas etapas: exploração e produção. Na primeira fase são realizadas atividades de avaliação de descoberta de petróleo ou gás natural, determinando o potencial de comercialização. Na segunda fase, ocorre o desenvolvimento do projeto de produção, em conformidade aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estipulados pela ANP.

O contrato de concessão deve estar estritamente de acordo com o edital, contendo cláusulas essenciais, tais como objeto de concessão, duração do contrato, programa e volume do investimento; obrigações do concessionário, garantias, regras sobre devolução, procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, além da auditoria do contrato; obrigatoriedade do concessionário em fornecer relatórios, dados e informações referentes às atividades desenvolvidas à ANP; procedimentos de transferência do contrato; regras sobre solução de controvérsias; hipóteses de rescisão e extinção contratual; penalidades no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do concessionário.²⁵⁷

De acordo com a Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, as atividades de exploração, produção e desenvolvimento de petróleo e gás natural exigem a existência de contratos de concessão, o que requer a prévia licitação.

O prazo de concessão para essas atividades engloba as fases de exploração e de produção, devendo estar claramente estipulado no contrato, inclusive quanto às condições para a prorrogação, programa de trabalho e o volume de investimento previsto.

As obrigações do concessionário quanto às participações, se encontram dispostas na Lei do Petróleo, Seção VI, assim como as garantias a serem prestadas pelo concessionário referente ao cumprimento do contrato, assim como no tocante à realização dos investimentos previstos para cada fase.

Outro aspecto a ser considerado se refere à especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos, instalações e reversão de bens.

²⁵⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. Op. cit., p. 801.

O contrato também deve conter os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, além da auditoria do contrato.

Há, ainda, a obrigatoriedade do concessionário em fornecer relatórios, dados e informações referentes às atividades desenvolvidas à ANP.

Os procedimentos relacionados com a transferência do contrato se encontram estabelecidos no art. 29 da Lei do Petróleo.

O contrato deve considerar, ainda, as regras sobre solução de controvérsias, relativas ao contrato e sua execução, abrangendo a conciliação e arbitragem internacional, as hipóteses de rescisão e extinção do contrato, bem como as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento das obrigações contratuais por parte do concessionário.²⁵⁸

De acordo com o artigo 44, o contrato deve conter cláusulas relativas às obrigações do concessionário, como a adoção das medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos.

Caso haja descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou minerais, o fato deve ser comunicado a ANP.

Há, ainda, a necessidade de se avaliar a descoberta em conformidade com os termos do programa submetido à ANP, sendo apresentado relatório de comercialização e declaração do interesse no desenvolvimento do campo.

O plano de desenvolvimento de campo declarado comercial deve ser submetido à ANP, que deve conter, ainda, cronograma e estimativa de investimento.

Outras cláusulas contratuais se referem à responsabilização civil pelos atos de prepostos e indenização de todos e quaisquer danos consequentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, assim como o ressarcimento é destinado à ANP ou à União, visando suportar os ônus com prejuízos decorrentes da atividade motivada por atos do concessionário.

E, por fim, a adoção das melhores práticas da indústria internacional do petróleo, obedecendo às normas e procedimentos técnicos e científicos

²⁵⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. Op. cit., p. 801.

relacionados, inclusive em relação às técnicas de recuperação, com a finalidade de racionalizar a produção e o controle do declínio das reservas.²⁵⁹

Considerando que a exploração de petróleo, nos termos do regime jurídico anteriormente exposto, implica graves riscos ambientais, e considerando-se tratar-se de fonte não renovável de energia, a condicionante preocupação com a responsabilidade ambiental torna obrigatória a adoção de medidas protetivas.

3.4.2 Contrato de Financiamento de Imóvel Urbano

O Contrato de Financiamento se refere a um adiantamento de capitais, concedido por bancos, a uma pessoa física ou jurídica, que utilizará o montante para o desenvolvimento de algum negócio ou realização de algum empreendimento. Os contratos de financiamento devem estar em conformidade a regras gerais e específicas, inclusive no tocante à preservação ambiental.²⁶⁰

Atualmente, as instituições financeiras exercem um importante papel na sociedade, em relação à sustentabilidade. No aspecto ético e jurídico, os bancos são co-responsáveis pelos financiamentos destinados a atividades econômicas, ou seja, não podem emprestar dinheiro para atividades que tendem a causar danos ao meio ambiente.²⁶¹

Além das cláusulas inerentes ao objeto típico do contrato, de interesse das partes, também são incluídas cláusulas que visam atender aos direitos de terceiros e da coletividade.

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado:

O Decreto 99.274/90 determinou que “as entidades governamentais de financiamento, ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste Regulamento” (art. 23). Como para licenciar-se, em muitos casos, há necessidade do EPIA, os órgãos financiadores (Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico etc.) deverão averiguar se o estudo referido foi realizado, ou está sendo realizado ou irá ser realizado para que o financiamento possa ser concedido. O financiamento poderá abranger recursos para a elaboração do próprio EPIA.

²⁵⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. Op. cit., p. 801-802.

²⁶⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., pp. 223-224.

²⁶¹ Id. Ibid., pp. 223-224.

E, ainda:

A concessão do financiamento e/ou incentivos em casos em que houve ausência ou irregularidade do Estudo de Impacto, torna essa ação ilegal e passível de anulação pelo Poder Judiciário, desde que haja ação judicial apropriada.

O Decreto 99.274, de 6.6.1990, obriga os órgãos federais a comunicar aos órgãos financiadores as infrações de implantação e operação sem licença. A não comunicação pelos servidores públicos sujeita-os à responsabilização funcional (art. 19, § 3º).²⁶²

Nos contratos de compra e de locação de imóveis, por exemplo, a incorporação da variável ambiental deve ocorrer na fase pré-contratual, quando também deverão ser investigados itens como a localização do imóvel.

O contrato deve conter cláusulas específicas sobre a responsabilidade exclusiva do vendedor/locador sobre a conformidade ambiental do imóvel e sobre a viabilidade ambiental do mesmo para o seu uso. Deve, ainda, ser verificado se existe algum passivo ou contingência ambiental relativa ao imóvel. Isso porque os novos proprietários assumem a responsabilidade ambiental sobre o imóvel, em relação à averbação e/ou reflorestamento de reserva florestal legal, mesmo que o desflorestamento tenha se realizado em data anterior à data de aquisição do mesmo, ou ainda no caso de contaminação do solo e efeitos diversos que venham a afetar o meio ambiente.²⁶³

A seguir, alguns exemplos de cláusulas ambientais a serem incorporadas aos contratos de aquisição de imóveis, elaborados por Ana Luci Limonta Esteves Grizzi:

- a) Na seção de declarações e garantias: “Exceto por [listas as contingências ambientais identificadas durante a auditoria ambiental legal e técnicas], o imóvel está em total conformidade com as normas ambientais municipais, estaduais e federais aplicáveis, não havendo quaisquer: (i) outros passivos ambientais no imóvel de qualquer natureza; (ii) processos administrativos, processos judiciais ou inquéritos civis ou criminais em curso que envolvam o imóvel; (iii) demandas ambientais de terceiros (incluindo Organizações Não-Governamentais e comunidade local), do Ministério Público e de autoridades ambientais envolvendo o imóvel; (iv) eventos passados que possam dar causa à propositura de ações judiciais ambientais ou à abertura de processos administrativos ou inquéritos ambientais; (v) áreas de interesse ambiental e/ou especialmente protegidas por normas ambientais no imóvel, tais como áreas de proteção ambiental;
- b) Na seção de declarações e garantias: “O imóvel está em sua totalidade livre de: (i) materiais perigosos e (ii) contaminação de solo, subsolo, águas superficiais e água subterrânea de qualquer natureza”. (...).²⁶⁴

²⁶² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Op. cit., pp. 223-224.

²⁶³ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. Op. cit., p. 137.

²⁶⁴ Id. Ibid., p. 139-140.

Nestes tipos de contratos há necessidade de adequação ao Estatuto da Cidade, criado com a finalidade de prover diversos instrumentos para que o administrador promova o desenvolvimento urbano, através de um plano diretor, que deve articular os interesses das partes aos demais interesses da cidade.

No âmbito dos bens e valores ambientais e urbanísticos, passa a valer um direito fundado em sua função social, ou função ambiental, previsto no Estatuto da Cidade, como leciona Andreas J. Krell:

A mais importante consequência dessa nova ideologia constitucional da função ambiental da propriedade urbana foi a edição, em 2001, do Estatuto da Cidade (Lei 10.257), que veio a regulamentar os artigos 182 e 183 da CF. Esta lei federal, logo no início de seu texto mostra a íntima ligação entre a proteção ambiental e o ordenamento dos espaços urbanos, quando ressalta, em seu art. 1º, o estabelecimento de “normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental”.²⁶⁵

E, ainda:

O Estatuto da Cidade desempenha papel essencial na fixação e efetivo cumprimento da função social e ambiental da propriedade urbana, que antes ficava a posição do dono de um imóvel é *afetado* pelo princípio da função social da propriedade, consagrado no art. 14, II, LF, que reza, de forma lapidar: “Propriedade obriga. Seu uso deve, ao mesmo tempo, servir ao bem da comunidade”.²⁶⁶

Esses planos diretores, de gestão participativa, definem os instrumentos urbanísticos que visam combater a especulação imobiliária e promover a regularização fundiária de imóveis urbanos, tendo em vista seus objetivos.

Segundo Daisy Gogliano:

A propriedade imóvel guarda à sua função social à luz do preceito constitucional, justamente, porque “habitamos a terra”, retornando às palavras de Heidegger, no sentido de construir, nas suas várias maneiras e possibilidades, como homens “são e estão sobre a terra” e “pertencendo à comunidade dos homens”, resguardando, cuidando e preservando, demorando-se nas coisas, sem qualquer relação fugaz e transitória, as quais devem ser “deixadas como coisas em seu vigor”, ou seja, o sol como sol, o rio como rio, a água como água, etc., de onde se origina a autêntica proteção ambiental.²⁶⁷

²⁶⁵ KRELL, Andreas J.. A relação entre proteção ambiental e função social da propriedade nos sistemas jurídicos brasileiro e alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 177.

²⁶⁶ Andreas J. Krell. A relação entre proteção ambiental e função social da propriedade nos sistemas jurídicos brasileiro e alemão. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 177-178.

²⁶⁷ GOGLIANO, Daisy. **A Função Social do Contrato (causa ou motivo)**. São Paulo: USP, set. 2004, p. 156.

Nesse sentido, o homem deixa de ser um mero expectador, para ser considerado um agente ativo, participante e integrado ao meio ambiente, em todas as suas formas, visando preservação de ambos – homem e natureza, como observa Daisy Gogliano: “Preservando a quadratura, ou seja, resguardando-a, deixando-a em paz, portanto, livre, para que permaneça, na sua “unidade originária”, “pacificada na liberdade de um pertencimento”.²⁶⁸

Os deveres dos proprietários em relação à preservação do meio ambiente não se encontram explícitos nos textos da Constituição Federal ou do Código Civil de 2002, mas nas diversas normas especiais de proteção ambiental estabelecidas pelo direito brasileiro. Além disso, esses direitos não são “homogêneos para todas as relações jurídicas de propriedade, dependendo da espécie de bens subordinados ao direito subjetivo, e sua relevância para o meio ambiente”²⁶⁹, como prossegue Bruno Miragem, exemplificando:

E, ainda que se possam indicar muitas situações em que a relação jurídica de propriedade de bens móveis ou equiparados a tal apresenta relevância para a preservação do meio ambiente (assim, por exemplo, a propriedade de animais em geral, integrantes da fauna, ou mesmo de produtos poluentes ou perigosos), é no tocante à propriedade imobiliária que o ordenamento jurídico vai tratar de impor um maior número de condicionamentos, sobretudo por sua relevância para preservação do meio ambiente.²⁷⁰

Este caso pode ser exemplificado por Ana Luci Limonta Esteves Grizzi, nos contratos de venda e compra de imóvel para instalação de empreendimentos turísticos, nos quais se requer a incorporação da variável ambiental a contratos com o Poder Público, o qual é classificado como:

(...) contrato de alienação de imóveis de propriedade da Administração para desenvolvimento de empreendimentos específicos pela iniciativa privada, tal como a alienação de imóvel litorâneo para construção de empreendimento turístico hoteleiro. É essencial que a Administração certifique-se que não há qualquer norma ambiental que torne a instalação inviável, visando celebrar contrato válido e eficaz que tenha objeto lícito e possível.²⁷¹

Além disso, cabe à Administração verificar se as normas administrativas de zoneamento e parcelamento do solo relativos à área pretendida permitem a construção de empreendimento hoteleiro, devendo também estar de acordo com as

²⁶⁸ GOGLIANO, Daisy. Op. cit., p. 58.

²⁶⁹ MIRAGEM, Bruno. **O artigo 1.228 do Código Civil e os deveres do proprietário em matéria de preservação do meio ambiente.** Revista de Informação Legislativa. Brasília: Ano 42, n. 168. Outubro/dezembro, 2005, p. 109.

²⁷⁰ MIRAGEM, Bruno. Op. cit., p. 109.

²⁷¹ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. Op. cit., p. 127.

normas ambientais municipais, estaduais e federais vinculadas ao tema. Caso contrário, se a área estiver sob proteção ambiental, o empreendedor será impedido de obter as licenças ambientais necessárias ao projeto, implantação e operação do empreendimento hoteleiro.²⁷²

De acordo com José Afonso da Silva:

O solo urbano destina-se ao exercício das funções sociais da cidade, basicamente ao cumprimento das chamadas “funções elementares” do urbanismo: habitar, trabalhar, circular e recrear. Seu manejo é função do Plano Diretor municipal e de outras normas urbanísticas de uso e controle do solo, tal como consta da Constituição Federal, segundo a qual é da competência dos Municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), cumprindo também ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento, sob as sanções referidas no art. 182, § 4º, da mesma Carta Magna.²⁷³

Como se pode observar, segundo José Afonso da Silva, “O ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições mais recentes”²⁷⁴, como ocorre no Brasil, em que “a tutela jurídica do meio ambiente, como é natural, sofreu profunda transformação.”²⁷⁵

A inclusão da variável ambiental nos contratos e o reconhecimento da responsabilidade solidária representam um grande avanço, principalmente por obrigar os destinatários dos seus créditos a incorporar medidas de prevenção, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA).

Dessa forma, na linha do condicionamento da liberação de financiamento, órgãos internacionais, como o Banco Mundial e as Nações Unidas, realizaram iniciativas próprias, além das parcerias com o setor privado, que fizeram surgir o “Pacto Global” e os “Princípios do Equador”.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes:

Em 1989, o Banco Mundial estabeleceu critérios bastante objetivos para a avaliação de impactos ambientais; tais critérios deveriam ser adotados quando do exame da concessão de financiamentos e linhas de crédito. A

²⁷² GRIZZZI, Ana Luci Limonta Esteves. Op. cit., p. 127.

²⁷³ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 113-114.

²⁷⁴ Id. Ibid., p. 45.

²⁷⁵ Id. Ibid., p. 36.

norma que cuida do assunto é a *Operational Directive on Environmental Assessment* (O.D. 4.00.1989), cuja revisão ocorreu em 1981 (O.D. 4.01).²⁷⁶

Recentemente, as instituições das Nações Unidas elaboraram condicionantes ambientais para os seus contratos de bens e serviços.

Para o Banco Mundial, a avaliação dos impactos ambientais está ligada ao ciclo do projeto que se divide em seis etapas, nas quais deve ser assegurada a participação do público. A participação popular na discussão e análise dos projetos é considerada fundamental para o Banco Mundial:

“... contemplam oportunidades para a participação do público, um aspecto que constitui presentemente uma preocupação quase obsessiva por parte do Banco depois de ter sido em grande medida ignorada no passado.”²⁷⁷

O Banco Mundial estabeleceu três categorias que representam a magnitude dos impactos ambientais em relação à implantação de projetos: A, B e C, como explica Paulo de Bessa Antunes:

A categoria A exige uma avaliação do impacto ambiental completa. Um projeto na categoria A terá provavelmente impactos adversos significativos que poderão ser de grande sensibilidade, irreversíveis e variados. Os impactos serão possivelmente abrangentes, extensos, cobrirão todo um setor ou estabelecerão precedentes. Os impactos resultarão, de um modo geral, de um componente importante do projeto e afetarão a área na sua totalidade ou todo um setor.

A categoria B requer uma análise ambiental, embora não uma avaliação do impacto ambiental completa. O projeto pode ter impactos ambientais adversos que são meros significativos do que os impactos da Categoria A. A concepção de medidas de correção é mais fácil. A preparação de planos de mitigação é o bastante para muitos projetos da Categoria B.

Os projetos da Categoria C não requerem uma avaliação do impacto ambiental porque é pouco provável que o projeto tenha impactos adversos. O julgamento especializado avalia se o projeto tem impactos ambientais desprezíveis, insignificantes ou mínimos.

No interior das três categorias existe uma relação positiva de atividades sujeitas à Avaliação do Impacto Ambiental (AIA) e uma relação *negativa*, isto é, daquelas que, em princípio, não devem ser submetidas à análise do impacto ambiental. Há todo um mecanismo de análise e acompanhamento de projetos no qual intervêm os governos solicitantes dos empréstimos ou financiamentos, técnicos e analistas do Banco e as Organizações Não-Governamentais locais.²⁷⁸

Em relação ao BID e ao BIRD, cumpre esclarecer o seguinte: o BID é o **Banco Interamericano de Desenvolvimento**, tendo sido criado em 1959, enquanto o BIRD é o **Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento**, uma parte do Banco Mundial. O Banco Mundial foi fundado em 1944, tendo um aumento

²⁷⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. Op. cit., p. 265.

²⁷⁷ Id. Ibid., p. 265.

²⁷⁸ Id. Ibid., p. 265-266.

de países integrantes estabelecido, principalmente nas décadas de 1950 e 1960, contanto atualmente com 186 países-membros.²⁷⁹

O BIRD, juntamente com a Associação Internacional para o Desenvolvimento (AID), compõe o Banco Mundial. O BIRD concede empréstimos a países em desenvolvimento, enquanto a AID efetua doações e empréstimos sem juros aos países pobres. Já o BID atua de forma mais restrita, atendendo a financiamentos para os países da América Latina e do Caribe. Esses recursos são provenientes do mercado internacional, que são negociados pelo BID com taxas baixas e, assim, os oferecendo aos países-membros.²⁸⁰

Cada instituição desempenha um papel diferente, mas complementar para o avanço tem um papel diferente, mas de colaboração para lograr atingir uma visão inclusiva e sustentável do desenvolvimento. O BIRD tem como objetivo reduzir a pobreza nos países de renda média e nos países pobres com capacidade creditícia, enquanto a IDA foca seu trabalho nos países mais pobres do mundo.

O trabalho destas instituições é complementado pela tarefa desempenhada pela Corporação Financeira Internacional (IFC, na sigla em inglês), que trabalha com o setor privado, pela Agência Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA) e pelo Centro Internacional de Solução de Controvérsia sobre Investimentos (ICSID). As cinco organizações formam o Grupo Banco Mundial.

Juntas, as organizações podem oferecer empréstimos a juros baixos, créditos sem juros e doações aos países em desenvolvimento para uma ampla gama de propostas que incluem investimentos em educação, saúde, administração pública, infraestrutura financeira e desenvolvimento do setor privado, da agricultura e do gerenciamento de recursos naturais e do meio ambiente.

A sede do Banco Mundial está localizada em Washington. Existem mais de 10.000 funcionários trabalhando em mais de cem escritórios no mundo inteiro. No Brasil, o escritório do Banco Mundial localiza-se em Brasília e a IFC tem escritórios em São Paulo e no Rio de Janeiro.²⁸¹

Tanto o BID quanto o BIRD podem financiar projetos, com a finalidade de estimular o desenvolvimento dos países menos desenvolvidos, tendo como foco a educação, a saúde e a preservação do meio-ambiente. Para a concessão dos empréstimos ou doações, os dois órgãos estipulam condições, o que muitas vezes é alvo de críticas, por afetar a autonomia dos países.

²⁷⁹ BRASIL. **World Bank. Bid – Banco Interamericano de Desenvolvimento.** Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/download/projetos_externos/Licitacoes_BID_BIRD_Licit_BeBID.pdf. Acesso em 17.05.2011.

²⁸⁰ Id. Ibid.

²⁸¹ WORLD BANK. **O Banco Mundial.** Disponível em: <http://www.worldbank.org/>. Acesso em 23.05.2011.

O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando o desenvolvimento econômico, social e institucional, além da integração da América Latina e Caribe, sendo que o Brasil um dos membros fundadores.²⁸²

O BID faz parcerias com países para oferecer recursos financeiros e conhecimento visando a obter resultados. Desde 1959, o BID aprovou US\$ 183 bilhões para projetos, mobilizando mais de US\$ 402 bilhões em investimentos. As atividades do Banco cobrem todo o espectro do desenvolvimento econômico e social na América Latina e Caribe, com ênfase em programas que beneficiem as populações mais vulneráveis e mais pobres.²⁸³

Os empréstimos concedidos pelo BID beneficiaram diversos setores econômicos, tais como: indústria, turismo, ciência e tecnologia, transporte, comunicações, saúde e saneamento, direitos fundamentais, investimento social e microempresa, energia, reforma de políticas e modernização do setor público.²⁸⁴ Inclusive, são estes os objetivos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, incisos I a IV.

A liberação desses recursos está condicionada ao crescimento fundado na estabilidade e sustentabilidade ambiental, apoiando, ainda, a erradicação da pobreza, inclusão social, equidade social e regional e o fortalecimento institucional, promovendo a democracia e a participação do cidadão.²⁸⁵

Dessa forma, os contratos de financiamento, de maneira geral, devem ser elaborados considerando-se que os financiadores podem ser responsabilizados por danos ambientais, mesmo que decorrentes de atos de financiados, como estabelecem a Constituição Federal, art. 225, § 3º; art. 170, inc.VI; art. 174, art. 192; Lei n. 6.938/81, art.3º, IV, art. 4º, inc. VII, art. 14, § 1º; Lei n. 6938/81, art. 12; Decreto n. 99.274/90, art. 23; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Dessa maneira, o financiador deve fiscalizar o financiado, de maneira a cumprir seu papel em favor do desenvolvimento sustentável e sadia qualidade de vida.

E, ainda, se o financiado não estiver em conformidade às normas ambientais ou a aplicação do crédito for realizada com finalidades distintas das pré-

²⁸² BRASIL. **World Bank. Bid – Banco Interamericano de Desenvolvimento.** Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/download/projetos_externos/Licitacoes_BID_BIRD_Licit_BeBID.pdf. Acesso em 17.05.2011.

²⁸³ BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento. **Projetos.** Disponível em: <http://www.iadb.org/pt/projetos/projetos,1229.html>. Acesso em 17.05.2011.

²⁸⁴ BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento. Idem.

²⁸⁵ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. Op. cit., pp. 109-110.

estabelecidas no contrato, o financiador deve suspender o financiamento e/ou condicionar a liberação de parcelas do crédito ao cumprimento das exigências ambientais.

Caso o financiador cumpra os requisitos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 6.938/81 no tocante à concessão de crédito, sua responsabilidade civil ambiental deve ser limitada quantitativa e temporalmente. A responsabilização do financiador a reparação equivalente se limita ao valor do crédito concedido e à vigência do contrato.²⁸⁶

Segundo Ana Luci Limonta Esteves Grizzi, algumas cláusulas ambientais podem ser inseridas em “contratos de financiamento a trato sucessivo - por exemplo, com quatro parcelas para desembolso para liberação do crédito”²⁸⁷, tais como:

- obrigação do financiado de realizar auditoria ambiental e apresentar o relatório à financiadora, como condição para liberação da primeira parcela por parte da financiadora, sendo considerado parte integrante do contrato;
- condicionar o desembolso da segunda e terceira parcela à obrigação do financiado em apresentar descrição das contingências e passivos ambientais do empreendimento e medidas mitigadoras e corretivas a serem implementadas para atender aos requisitos de conformidade e gestão ambiental do empreendimento, que também se tornará parte integrante do contrato;
- compromisso da financiadora de satisfazer a todas as medidas mitigadoras e corretivas apresentadas no relatório de auditoria ambiental, sanando passivos e reduzindo as contingências ambientais, como condição para o recebimento do quarto desembolso.²⁸⁸

A incorporação da variável ambiental nos contratos de financiamento pode ser realizada de maneira bastante prática, como observa, ainda, Ana Luci Limonta Esteves Grizzi, da seguinte maneira:

(...) premiar com crédito rural maior agricultores que provem o cumprimento das normas ambientais de averbação de reserva florestal legal. Conforme noticiado em 17 de janeiro de 2006, pela Radiobrás, os agricultores que comprovassem terem averbado sua reserva florestal legal no Registro de

²⁸⁶ GRIZZZI, Ana Luci Limonta Esteves. Op. cit., p. 109-110.

²⁸⁷ Id. Ibid., p. 114.

²⁸⁸ Id. Ibid., pp. 114-115.

Imóveis competente teriam direito a crédito rural 15% maior do que o disponibilizado aos demais agricultores.²⁸⁹

Em 28 de fevereiro de 2006, instituições financeiras signatárias dos “Princípios do Equador”, apresentaram a seguinte proposta de revisão:

A incorporação de cláusulas contratuais obrigando os clientes financiados a: (i) cumprir a legislação social e ambiental local, estadual ou federal; (ii) cumprir o Plano de Ação durante a implementação e a operação do projeto, quando for o caso de projetos classificados como de risco socioambiental A (risco mais elevado) ou B; e (iii) divulguem relatórios frequentes (trimestral, semestral ou anualmente, quanto ao cumprimento da legislação social e ambiental ou do Plano de Ação (quando aplicável).²⁹⁰

Atualmente, o setor financeiro considera os riscos ambientais como riscos financeiros, e a inclusão da variável ambiental como forma de valorizar a imagem da organização perante a sociedade.

Também, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, implementou política ambiental, visando à incorporação de variável ambiental às concessões de financiamentos decorrentes de recursos públicos. Dessa maneira, os financiamentos são liberados mediante a apresentação de licenças ambientais e comprovação de conformidade às normas ambientais em vigor.²⁹¹

Assim considerando, os contratos de financiamento de imóvel urbano recebem, atualmente, um grande número de pressões normativas no sentido da preservação do meio ambiente. Se o financiamento representa o estímulo econômico ao progresso, a idéia de progresso mostra-se hoje vinculada a uma série de exigências que contornam a transferência e aquisição da propriedade imóvel. Com isso, pode-se perceber de mais próximo o quanto as preocupações ambientais vêm atravessando interesses privados e contratos particulares. A consciência global sobre os desafios climáticos e ambientais, especialmente no que tange aos mais vultosos investimentos provenientes do BID, do BIRD e do BNDES apontam exatamente neste sentido.

²⁸⁹ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. Op. cit., p. 117.

²⁹⁰ ECOFINANÇAS. Instituições Financeiras Ampliam Escopo dos Princípios do Equador, *Eco-Finanças*, www.ecofinancas.com.br/. 09.03.2006.

²⁹¹ Carta Circular BNDES n. 7, 28.04.2000.

CONCLUSÕES

As pesquisas desenvolvidas ao longo desta dissertação tiveram como foco de análise, a função socioambiental do contrato. A questão é avaliada, de um ponto de vista mais abrangente, considerando a forte incidência dos princípios e normas constitucionais que vêm promovendo uma publicização dos institutos de Direito Privado, em especial do contrato.

O que se vem percebendo é que, a partir da consciência ético-ambiental, deve-se limitar a liberdade dos pactuantes na tarefa do exercício de suas liberdades, enquanto atores econômicos. É daí que exsurge a incidência de condicionantes cláusulas ambientais, em matéria contratual.

Diante da aceleração da produção e crescimento da demanda por produtos e serviços, e da busca por lucros imediatos, por muito tempo não se deu a devida atenção ao impacto ambiental que tais mudanças provocaram. A partir de iniciativas isoladas, num primeiro momento, especialmente as realizadas por representantes de alguns grupos, as organizações não-governamentais tiveram um papel crucial, ao levantar suas vozes a fim de que medidas eficazes fossem tomadas, tendo em vista os malefícios da poluição sobre o ecossistema.

Diante dos atuais clamores em torno das questões ambientais, tem havido um impulso de cobrança por parte da sociedade, em direção ao Estado, no sentido da criação de medidas eficazes, ou seja, de leis ambientais. O avanço representado pelo reconhecimento de tais direitos trouxe também à tona a necessidade intrínseca de se manter o meio ambiente saudável e equilibrado, a fim de que o ente humano tivesse asseguradas as condições de vida com qualidade.

A ampla garantia de direitos fundamentais no texto da Constituição Federal de 1988 repercutiu na mudança de foco de todas as leis vigentes, ou em elaboração, uma vez que passaram tais normas a ser consideradas, em todas as searas do direito. Dessa forma, houve a necessidade de mudança na postura da sociedade, especialmente a nível organizacional, no tocante à inclusão de cláusulas relativas à preservação ambiental e sustentabilidade nos mais variados contratos.

Assim, as cláusulas contratuais, na esfera pública e privada, passaram a ter que cumprir, além dos interesses das partes, também as exigências relacionadas à sua função socioambiental.

Não se trata de retirar das partes contratantes a liberdade de pactuar seus contratos de acordo com as necessidades do negócio, mas ir além, adequando o contrato às leis vigentes, inclusive no tocante à preservação do meio ambiente, tornando efetivo o compromisso social das partes.

Por isso, atualmente, o regime jurídico da liberdade contratual apresenta pontos de convergência, que são: o interesse individual, o bem estar coletivo e o fim ético-jurídico das relações econômicas na vida social.

O desenvolvimento sustentável está atrelado às atitudes ético-responsáveis das organizações, no tocante a manter sua produção, de maneira a não destruir os recursos naturais, essenciais à manutenção da vida.

Assim, revistos os grandes princípios do direito ambiental, percebe-se o quanto seu conteúdo, atualmente, atravessa a liberdade de contratar.

Eleitas duas espécies contratuais para análise substancial, quais sejam, a exploração de petróleo e gás e o contrato de financiamento de imóvel urbano, pode-se perceber a presença de inúmeras exigências ambientais como requisitos contratuais obrigatórios, a modificarem o teor das tradicionais formas de celebração de contratos. Da análise de ambas as espécies, ficou clara a nova dinâmica incidente do direito ambiental sobre as matérias especificamente estudadas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. Direito à Educação no âmbito das cidades. **Revista Mestrado em Direito**. Ano 9, n. 1, 2009.

ANDRADE, José Carlos Vieira. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Livraria Almedina, 1983, p. 14.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

AZEVEDO, Andrea Salgado de. **Lei dos crimes ambientais e da responsabilização da pessoa Jurídica**. <http://sare.unianhanguera.edu.br/index.php/rdire/article/view/10/10>. Acesso em 16.05.2011.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Insuficiências, deficiências e desatualização do Projeto de Código Civil na questão da boa-fé objetiva nos contratos**. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, Ano 1, vol. 1, janeiro a março de 2000, p. 4.

_____. **Princípios no novo direito contratual e desregulamentação do mercado** – Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para o adimplemento contratual. São Paulo: RT, v. 750, abr. 1998.

AZEVEDO, Cristina. **Mesa redonda: Biotecnologia, acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais** – 8ª REPICT. Secretaria de Biodiversidade e Florestas. Disponível em: www.mma.gov.br/port/cgen. Acesso em 16.05.2011.

BECKER, Anelise. **Teoria geral da lesão nos contrato**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento. **Projetos**. Disponível em: <http://www.iadb.org/pt/projetos/projetos,1229.html>. Acesso em 17.05.2011.

BITTAR, Eduardo C.B. **O direito na pós-modernidade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BOSELTMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado Socioambiental e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do. 34ª ed. São Paulo:Atlas, 2011,p.2.

BRASIL. **Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009.** Disponível em: www.planalto.gov.br/.../2009/Decreto/D7037.htm. Acesso em 14.04.2011.

BRASIL. **Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9795.htm. Acesso em 13.04.2011.

BRASIL. Lei nº 8.884/94. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em 10.06.2011.

BRASIL. Ministério do meio ambiente. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, p. 1. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>. Acesso em: 02.05.2011.

BRASIL. **World Bank. Bid – Banco Interamericano de Desenvolvimento.** Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/download/projetos_externos/Licitacoes_BID_BIRD_Licit_BeBID.pdf. Acesso em 17.05.2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional.** 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

COSTA MACHADO, Antonio Cláudio da (org.); FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (coord.). **Constituição Federal Interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 2ª ed. Barueri: Manole, 2011.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 22ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 18ª ed. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2003.

ECOFINANÇAS. **Instituições Financeiras Ampliam Escopo dos Princípios do Equador**, *Eco-Finanças*, www.ecofinancas.com.br/. 09.03.2006.

FELDMAN, Fábio (org.). **Elementos para políticas em direção a um consumo sustentável.** In: Consumo sustentável/Consumers International, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Tradução de Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente: IDEC: CI, 1998.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1669, 26 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10887>>. Acesso em: 11 maio 2011.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Aspectos da posituação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. In: BITTAR, Eduardo C.B.; FERRAZ, Anna

Candida da Cunha (orgs.). **Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização**. Osasco: Edifício, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FREITAS, Eduardo. **Protocolo de Kioto**. Brasil Escola. <http://www.brasilecola.com/geografia/protocolo-kyoto.htm>. Acesso em 14.02.2011.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função Social do Contrato. De acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOGLIANO, Daisy. **A função social do contrato (causa ou motivo)**. São Paulo: USP, set. 2004.

GOMES, Orlando. **Contratos**, 24ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES, Rogério Zuel. **Teoria Contratual Contemporânea – Função Social do Contrato e Boa-Fé**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. 1ª ed. (2ª reimpr.) Curitiba: Juruá, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2000.

GRAZIEIRO, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. **Direito Ambiental aplicado aos contratos**. São Paulo: Editora Verbo Jurídico, 2008.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Função Social da Propriedade Privada. In: BEZDOS, Clovis; CAMMAROSANO, Márcio (orgs). **Direito ambiental e urbanístico**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

JOLDZID, Vladan. **Ecology Law – General Part or on the Elements necessary for the establishing and existing of the independent Law discipline (personal observations)**. Revista Mestrado em Direito. Osasco, ano 9, n. 1.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Deveres gerais de conduta nas obrigações civis**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 711, 16 jun. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6903>. Acesso em: 11 maio 2011, p. 2.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LYRA JÚNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de. **Os princípios do direito contratual**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3759>>. Acesso em: 03 maio 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. São Paulo: Saraiva, 2000.

MELO, Adriana Zawada Melo; ABRÃO, Bernardina F. Furtado. Título VIII. Arts. 204 e 205. In: COSTA FLORES, Joaquim Herrera. Cultura y naturaleza: la construcción del imaginario ambiental bio(socio)diverso. In: **Hiléia. Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Ano 2, n. 2. janeiro-julho, 2004.

MESSINEO, Francesco. **Dottrina Generale Del Contratto**. Milano: Dott A. Griufre Editore, 1952.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. **A gestão Ambiental em foco**. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Jornal da Tarde, 9-8-95, p.10-B. Disponível em: www.artigos.com/artigos/sociais/direito/...a.../artigo/ - Acesso em 10.04.2011.

MIRAGEM, Bruno. **O artigo 1.228 do Código Civil e os deveres do proprietário em matéria de preservação do meio ambiente**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Ano 42, n. 168. Outubro/dezembro, 2005.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental: a Função do Tributo na Proteção do Meio Ambiente**. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 3ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2010.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; WEBER, Catiane Trevisan. **Atuação das organizações não-governamentais ambientalistas: uma perspectiva internacional**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br. Acesso em 12.04.2011.

OLIVEIRA, Raul José de Galaad. **A emergência da ubiquidade como novo princípio do direito administrativo**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 53, 31/05/2008 [Internet]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2638. Acesso em 15/05/2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, 3º vol., 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 1986.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental**: parte geral. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

SACHS, Ignacy. O tripé do desenvolvimento includente. In: **Hiléia. Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Ano 2, n. 2. janeiro-julho, 2004, p. 106.

SALOMON, Fernando Baum. **Nexo de Causalidade no Direito Privado e Ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **O Princípio da Função Social do Contrato**. Curitiba: Juruá, 2005.

SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos. **Licença Urbanística**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago et al. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. **Direito Penal Ambiental Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Direito urbanístico brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVEIRA, Thiago Oliveira da. O princípio da prevenção: Aspectos e Ponderações para sua efetivação. In: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco (coord.). **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, abr/jun.2010, p. 165.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses Difusos e Coletivos** - Série Fundamentos Jurídicos. Vol. 15 – 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Tutela Penal dos Interesses Difusos**. São Paulo: Atlas, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Contrato e seus Princípios**. Rio de Janeiro: Aidê Editora, 1993.

_____. **O contrato e sua função social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social do contrato. Conceito e critérios de aplicação**. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a42, n. 168, out/dez.2005, p. 200.

VENOSA, Silvio de Salvo. **A boa-fé contratual no novo Código Civil**. São Paulo: Societário, 2004.

WEIZ, Luiz. O Príncipe e o terrorista. In: **O Estado de São Paulo** de 7.6.2000, p.A.2 apud NALINI, José Renato. Op. cit., pp. 123-124.

WORLD BANK. **O Banco Mundial**. Disponível em: <http://www.worldbank.org/>. Acesso em 23.05.2011.